



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 199

São Paulo, 13 de março de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 89/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0333/2007

OF-SGP15 nº 0018/2008

Processo nº 2007-0.271.756-4

Folha nº 192 do proc-

nº 01-104/07

Solange Rainoldos Santos
RF. 10.801

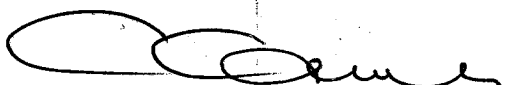
15 - DOCREC
15- 0877/2008

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios epigrafados, em atendimento ao pedido de subsídios e respectiva reiteração, apresentados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação da Secretaria Municipal de Educação acerca do Projeto de Lei nº 104/07, que sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à educação.

Ademais, em resposta à indagação formulada pela aludida Comissão, informo não mais subsistir o interesse na incorporação do texto dos decretos ao texto do projeto de lei em questão.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 104-07

RECEBIDO - SGP-22

14 MAR 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A SGP-15
Em 14/03/08
Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM 17/03/08 - 15h
ms.

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

*À dout. C. R. T. P.
Sr. 106308*

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(Sequência) (número) desta data documentada rubricada(s)
nº 193 a 250 e folha de informação nº
18/3/08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10601
Secretária

2007 - 0.27 1.756 - 4

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**Adelair T.M.M. Cordeiro
Aux. Técnico de Educação - Cl. II
SME/

Folha nº 193 do proc.

nº 01-3041 07

Jorge Raimundo dos Santos
RF 11.814**PROJETO DE LEI Nº****Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto – Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único – À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE compete, de forma complementar e por meio das Diretorias Regionais de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, inclusive pela Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e

2007-0.271.756-4

Adelair [assinatura]
Ass. Técnico de Educação - II
SME/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 194 do proc.

nº 01-104 do 20.07

consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos Profissionais, no que tange ao trabalho pedagógico, docente e administrativo, buscando uma gestão democrática da escola municipal, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

Artigos incluídos com a finalidade de introdução e unidade à consolidação do tema – alteração meramente redacional.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CÓPIA

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

VI - promover seminários e congressos de profissionais da Educação para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Sistema Municipal de Ensino;

Alterada a nomenclatura para adequação a Lei Federal 9.394/96 e Estatuto do Magistério Municipal – Lei 11.434/93

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2007 - 0.271.756 - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Adelazir T.M.M. Costa
AUX. Técnico da Educação - CL. II
Folha 195 de 195

Solange R. dos Santos
RE 104/2007

VII - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação em vigor;

VIII - apreciar e autorizar, após encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições legais e normativas em vigor, escolas e cursos de ensino médio, técnico, especiais, experimentais e à distância;

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

IX - desenvolver e implementar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, formas de gestão democrática e participativa das Unidades Educacionais.

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

Alterada a nomenclatura para adequação à Lei Federal 9.394/96
Retirado o Parágrafo Único. A Lei Federal 9.394/96 torna os Municípios autônomos, transformando-os em Sistemas Municipais de Ensino.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. é constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

- I - 1 (um) membro na área de Educação Infantil;
- II - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental - Ciclo I;
- III - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental - Ciclo II;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 - LDB

IV - 1 (um) membro na área de Ensino Médio;

V - 1 (um) membro na área de Educação de Jovens e Adultos ou Educação Profissional;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 - LDB

VI - 1 (um) membro na área de Educação Especial.

§1º. O mandato de cada membro do Conselho será de 6 (seis) anos, permitida uma recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 2º. Em caso de vacância, antes do término do mandato, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada a habilitação exigida nos incisos do "caput" deste artigo, quando for o caso.

Art 5º. O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 6º. Será obrigatória a frequência dos conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções, nomeando-se outro em seu lugar, para cumprir o restante do mandato.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 8º. Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

LEI 10.429/1988 – Capítulo reproduz inteiramente a lei. Retirados os arts. 9º (cláusula orçamentária) e 10 (cláusula de vigência).

CAPÍTULO II DO CURRÍCULO

Art. 9º. O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo Único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.



2007-0.271.756-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CÓPIA

Art. 12. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

- IV – questões de gênero e raça;
V – os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
VI – o cidadão e as leis de trânsito;
VII – questões sobre sexualidade e drogas;
VIII – estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo.

LEI 12.617/98 – Vicente Cândido e Ana Maria Quadros – mantidas as temáticas e alterado o texto, de modo a contemplar os Parâmetros Curriculares Nacionais. Condensa as Leis nºs 11.828/95, 11.972/96; 12.118/96; 11.973/96; 12.017/96; 13.543/03 e 13.148/01

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Diretorias Regionais de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;
- d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

I - o ensino fundamental, nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciências, história e geografia;

II - o ensino médio, nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art.17. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada dois anos, podendo ser aplicada anualmente, a critério da Administração, com alternância do conjunto de componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar.

Art. 18. Compete à Assessoria Técnica e de Planejamento - ATP a coordenação geral e o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo, em conjunto com a Diretoria de Orientação Técnica - DOT e as Diretorias Regionais de Educação, a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

LEI 14.063/2005 – José Aníbal – Incluída por tratar-se de Lei específica da Educação, que avalia o aproveitamento dos alunos, integrando, portanto, o currículo.

LEI 14.650/2007 – Executivo – Incluída a alteração da Lei nº 14.063/05, com as adequações de nomenclatura.

ant. 13. ex. 1

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

SEÇÃO I PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTRA OS MALES DO FUMO, ÁLCOOL E DROGAS

Art. 19. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados dos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

Alteração da nomenclatura nos termos da legislação em vigor

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 20. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 21. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 22. O Executivo regulamentará esta matéria, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo Único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

LEI 13.210/01 – Havanir Nimtz

Art. 23. As escolas municipais de Ensino Fundamental e Ensino Médio terão incluídas em suas atividades curriculares disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

§ 1º. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada juntamente com outra existente, desde que fique caracterizada a especificidade do assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, regulamento da Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina os estudos previstos no "caput" deste artigo serão ministrados e a respectiva carga horária.

LEI 12.540/97 – Toninho Paiva – adequação meramente formal

SEÇÃO II

PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO PARA O TRABALHO DO MENOR

Art. 24. O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alteração do texto considerando que o Programa deve adequar-se ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

- I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;
- II - ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;
- III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;
- IV - oferecer teste vocacional;
- V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor, noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

§ 2º. O Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, terá os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;
- II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;

2007-0.271.756-4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

§ 3º. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os convênios referidos no parágrafo anterior, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

LEI 11.861/95 – Manoel Sala
Alterações meramente redacionais e atualização nos termos do ECA.

SEÇÃO III **PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL**

Art. 25. O Poder Executivo é autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 26. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 27. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 28. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

LEI 13.778/04 – Paulo Frange

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO IV **PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ORIENTAÇÃO CONTRA O USO DE ENTORPECENTES**

Art. 29. O Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins é regido pelas disposições desta Seção.

Art. 30. O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool e orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo Único. A critério da autoridade pública competente poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 31. Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento.

Art. 32. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Seção, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

LEI 13.534/03 – Myryam Athie – Alteração meramente formal

SEÇÃO V **PROJETO ESCOTISMO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS**

Art. 33. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.

Art. 34. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 35. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

LEI 13.305/02 – Gilson Barreto

Foi retirada a menção à Lei 11.822/95, constante do art. 2º da lei consolidada, fazendo remissão genérica a disposições legais eventualmente existentes sobre a utilização das dependências escolares.

SEÇÃO VI

PROJETO ESTUDO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO

Art. 36. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

LEI 12.118/1996 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO VII

PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO DIABETES E À ANEMIA INFANTIL

Art. 37. O Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 38. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 39. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 40. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 41. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

LEI 13.285/02 – Celso Jatene
Foram promovidas alterações meramente redacionais

SEÇÃO VIII **PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS**

Art. 42. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 43. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 44. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 45. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

- a) representações estudantis;
- b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

LEI 13.096/2000 – Carlos Neder
Alterações meramente redacionais

SEÇÃO IX PROGRAMA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR À CRIANÇA

Art. 46. O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 47. A suplementação alimentar, de que trata a presente Seção, será definida observando-se os critérios básicos de nutrição, com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

LEI 12.935/99 – Lídia Corrêa
Alterações meramente de adaptação à consolidação.

LEI 13.546/03 – Antonio Carlos Rodrigues – deve ser transferida para a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, considerando-se a especificidade do assunto.

2007 - 0.271.756 - 4



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO X

PROGRAMA DE FORMAÇÃO PRÉ-PROFISSIONALIZANTE E DESPORTIVA

Art. 48. O Executivo é autorizado a implementar programas de formação pré-profissionalizante e desportiva, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 49. Os programas de formação a que se refere o artigo anterior poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos em leis específicas, ou através de convênios de responsabilidade a serem previamente firmados entre a Municipalidade e os demais interessados.

Lei 10.858/90 – Éder Jofre

SEÇÃO XI

PROGRAMA OFICINAS PEDAGÓGICAS

Art. 50. O programa educacional "Oficinas Pedagógicas" regula-se pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo Único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das Diretorias Regionais de Educação em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 51. As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas da base nacional comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 52. Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 53. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Seção.

LEI 12.756/98 – José Índio Ferreira do Nascimento – Adequação de nomenclatura de acordo com a legislação em vigor.

2007-0.271.756-4

Processo nº 209
01-10-11
Solenge Reinaldo dos Santos
Ass. Educ. e Cultura - CL II
SME/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO XII PROJETO DE EDUCAÇÃO SEXUAL

CÓPIA

Art. 54. As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

LEI 11.972/96 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO XIII PROGRAMA EDUCOM-EDUCOMUNICAÇÃO PELAS ONDAS DO RÁDIO

Art. 55. O Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio é regulado pelo disposto na presente Seção.

§ 1º. Para os fins da presente Seção, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º. Visa o Programa regulado por esta Seção ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.

§ 3º. O Programa de que trata esta Seção e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio, mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 56. Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V - capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 57. Para implementar o Programa de que trata esta Seção, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º. Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 58. É autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

LEI 13.941/04 – Carlos Neder

Alterações de redação adequando-a a atual estrutura organizacional

Folha nº 211 de 240
2007-0.271.756-401-104
2007
Solange Raimundo dos Santos
Assessor TMM Costa
RE. 10.821.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO XIV

PROGRAMA DE PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 59. O Programa de Palestras de Conscientização Ambiental destina-se aos alunos matriculados do 1º ao 4º ano dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Alterações de nomenclatura para atendimento à legislação vigente

§ 1º. As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º. Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 60. Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 61. Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

LEI 13.459/02 – Atílio Francisco
Alterações de redação apenas para adaptar à consolidação.

2007-0.27 1.75 6-54

364
Secretaria Regional dos Santos
RFA SANTAMAR Costa
Aux. 10-10-1978 - Encargado-CI. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO XVII

PROGRAMA CULTURAL E ESPORTIVO EM PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR

Art. 66. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno e verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida, bem como o cardápio da merenda, serão publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

LEI 10.949/91 – Arnaldo Madeira

SEÇÃO XVIII

PROJETO FÉRIAS NO PARQUE

Art. 67. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

LEI 11.185/92 – Éder Jofre

Modificações redacionais visando adequar a lei a outras normas sobre o mesmo tema.

SEÇÃO XIX

PROGRAMA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 68. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 69. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 70. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a Equipe Técnica, o pré e o pós-aula e as atividades de fins de semana;

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

2007-0.271.756-4

Folha nº 215

nº 01-304

Solange R. Santos

Maria A. M. Costa

Aux. Técnica de Educação - CL II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

LEI 14.093/05 – Soninha – incluída por ser desenvolvida nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DAS CRECHES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INTEGRAÇÃO DAS CRECHES AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 73. O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá, no município de São Paulo, efetivar a construção dos direitos da criança pequena e, neles, os direitos à educação infantil.

Art. 74. A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a cinco anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada, de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil, constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 75. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a cinco anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º. O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º. Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas, deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 76. A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

Parágrafo Único. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a cinco anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

Retirada a expressão "de ensino" por não constar da Lei

Art. 77. Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 78. A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 79. Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 80. As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

Artigos 80 e 81 acrescentados pela LEI 13.574/03 – Claudete Alves

Art. 81. O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede, para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, LDB.

2007 - 0.271.756 - Folha nº 217

nº 03 - 304

16/296
07
SOLANGE R. T.M.M. Costa
Assessoria Jurídica - CLU
R. 2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Corrigido o número da LDB

Art. 82. A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 83. Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei.

Art. 84. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

LEI 13.326/2002 – Aldaíza Sposati – Supressão de trechos, considerando que o processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino já ocorreu e adequações para consolidação do texto.
Alterações na idade para a Educação Infantil considerando o contido na Emenda Constitucional 53/06

SEÇÃO II FUNCIONAMENTO DAS CRECHES NO HORÁRIO NOTURNO

Art. 85. Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Art. 86. Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade profissional noturna.

Acrescentado "profissional"

Art. 87. Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades profissionais no horário noturno.

Acrescentado "profissionais"

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 88. Se, no decorrer do atendimento, o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

LEI 13.328/2002 – João Antônio – adequações meramente redacionais

CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DESPESAS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE ENSINO- APRENDIZAGEM

Art. 89. Serão consideradas no cômputo do percentual das despesas destinadas à educação aquelas definidas nesta seção.

Art. 90. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

2007 - 0.27 1.756 - 4

Folha nº 219

nº 01 - 309

Fl. 248
C. 229

Solange Raimundo Santos
RF. 10.000.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 91. Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto no § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo Único. O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

2007-0.271.756-4

001-104

Sol. n.º 104
Re. n.º 104



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 92. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 91 desta Seção, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 93. Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

LEI 13.245/01 – Executivo – artigos 89 e 91 com redação adaptada

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2007-0.271.756-401-1040

Solange R. Costa

RF. 1001

SMEL

Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Reproduz a LEI nº 12.545, de 07/01/98 – PL do Executivo – Retirada a Seção II, considerando a recente edição da lei Federal nº 11.494, de 20/06/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, renumerando os demais artigos e seções.

Falta 35 a 108

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS APMS

Art. 94. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 95. Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I - na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV - no desenvolvimento de atividades educacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI - na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 96. Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos Recursos recebidos, na forma regulamentada.

Parágrafo Único - A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

SEÇÃO REPRODUZ A LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005, com redação adaptada, condensação dos dois primeiros artigos em um só e supressão dos ultrapassados.

SEÇÃO V – Suprimida, considerando que os equipamentos foram transferidos para a Secretaria Municipal de Esportes, sendo renumerados os demais artigos

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I DAS SALAS DE APOIO E ACOMPANHAMENTO À INCLUSÃO-SAAIS

Art. 97. O Executivo é autorizado a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças com necessidades educacionais especiais ou a instalar espaços



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

adequados nas escolas da Rede Municipal de Ensino já existentes ou a construir, para a complementação do atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, as Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão-SAAIs.

Art. 98. Para os efeitos do contido neste artigo, as SAAIs são espaços na escola equipados com materiais e equipamentos que permitam receber os alunos que necessitem cuidados especiais, oferecendo-lhes retaguarda e atendimento específicos.

§ 1º. As SAAIs contarão com professores especializados nas áreas de deficiências visual, auditiva, mental ou física.

§ 2º. As SAAIs serão instaladas em escolas de fácil acesso de cada Diretorias Regionais de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 99. O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam freqüentar classes regulares será prestado através de convênios do poder público municipal com instituições sem fins lucrativos.

Art. 100. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a administração das escolas de Educação Especial e das SAAIs, cabendo a ela a designação, nos termos da lei, do pessoal necessário ao desenvolvimento de tal mister.

LEI 11.326/92 – Gilson Barreto - alterações para atualização da nomenclatura nos termos da legislação vigente e para assegurar melhor elaboração legislativa.

LEI 11.369/93 – Bruno Feder-Texto suprimido, tendo em vista a sua ineficácia, em virtude da existência das SAAIs nas Escolas Municipais.

SEÇÃO II

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS

Art. 101. O Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais – PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 102. A Prefeitura envidará esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COPIA

II - a criação de escolas ou serviços especializados, caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante capacitação dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

LEI 12.753/1998 – Ivo Morganti

SEÇÃO III *alterando a redação de arts.* DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS- LIBRAS

Art. 103. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

LEI 13.304/2002 – Carlos Alberto Bezerra Júnior – Mantido apenas o artigo 107 por referir-se a Rede Municipal de Ensino.

LEI 11.847/95 – Cosme Lopes – transferir para a Secretaria de Esportes Lazer e Recreação.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 104. O Executivo Municipal é autorizado a instalar cursos de educação profissional que será desenvolvida por meio de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo Único. Os cursos, a que se refere o “caput”, serão ministrados nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs e Centros Municipais vinculados à Rede Municipal de Ensino.

LEI 11.292/92 – Aurelino de Andrade – Alterações para atualização da nomenclatura e adequação à legislação federal em vigor (LDB e Decreto Federal 5.154/04).

2007-0.271.756-4

Folha n. 225

n.º 01-104

07 235

Solange R.

RE. 104/2007 - Câmara Municipal de São Paulo - CL II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 105. A Educação de Jovens e Adultos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá seus cursos definidos em regimento escolar próprio, tendo estrutura, duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e aos alunos a que se destinam.

§ 1º. A instalação e o funcionamento das diversas modalidades da Educação de Jovens e Adultos serão levadas a termo em função da conveniência social e da disponibilidade de recursos do Ensino Municipal.

§ 2º. As classes de Educação de Jovens e Adultos funcionarão nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja número mínimo de candidatos à matrícula e condições adequadas para seu funcionamento.

LEI 8.389/76 – Alterações para atualização da nomenclatura nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 106. Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 107. Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2007-0.271.756-401-104

07

Solange R. ... Anderson T. M. Costa

RF. 40.601 ... 10-CL. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Parágrafo Único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Diretorias Regionais de Educação.

Art. 109. Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 110. O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o artigo anterior desta lei caberão às Diretorias Regionais de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Orientação Técnica - DOT/SME.

LEI 14.058/05 – Paulo Fiorilo - Texto incluído por tratar-se de Educação de Jovens e Adultos, com adaptações redacionais.

CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS PARALELOS

LEI 12.467/97 – Nelo Rodolfo – Transferir para Esportes, considerando a sua especificidade.

LEI 12.324/97 – Devanir Ribeiro - Medida liminar - Inconstitucionalidade

LEI 11.080/91 – Arselino Tatto – Transferir para a Cultura considerando a sua especificidade.

LEI 13.443/2002 – Antonio Goulart -Transferir para a Cultura considerando a sua especificidade.

LEI 12.659/1998 – Nelson Guimarães Proença – Transferir para a Cultura considerando a sua especificidade.

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO I DA BRINQUEDOTECA

Art. 111. A Brinquedoteca Circulante se destina ao atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) que, por impossibilidade técnica, não disponham de espaço físico adequado para o seu funcionamento.

LEI 11.833/1985 – José Viviani Ferraz – Alterações meramente redacionais.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS

Art. 112. A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Art. 113. A diretoria de cada escola municipal promoverá a venda, pelo maior preço, do lixo recolhido.

Parágrafo Único - O valor apurado nessa comercialização reverterá a favor da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar, destinando-se tal numerário, obrigatoriamente, para a compra de bens úteis à escolarização e em obras de pequena monta a serem realizadas no próprio prédio da escola.

LEI 12.493/97 – Paulo Frange

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI 9.995/85 – Suprimida considerando a ineficácia do dispositivo.

LEI 9.559/82 – Suprimida considerando a existência do Programa Nacional do Livro Didático, de iniciativa Federal. Vide Art. 208, inciso VIII da CF e Resolução / CD / FNDE nº 003, de 21/02/01.

SEÇÃO I DO SINAL DE ALERTA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 114. Nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campanha ou outra

2007-0.271.756-4

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 227
nº 02-309
Solange R. Adorno Santos Costa
RE ADM. MUN. DE SÃO PAULO - EDUCAÇÃO - CL. II
07-237

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

modalidade de sinalização tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 115: O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada ou saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

LEI 9.343/81

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS

Art. 116. Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 117. A APM de escola municipal poderá doar, vender, ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando a APM da escola municipal for vender o material inservível recebido na conformidade do artigo anterior, o produto da venda será revertido para a própria APM da escola municipal doadora, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

LEI 12.366/97 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM PROBLEMAS DE APRENDIZADO

Art. 118. Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º. Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º. As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 119. As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º. O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º. O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º. As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º. As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 120. Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta Seção.

LEI 13.464/02 – Lucila Pizani

LEI 13.323/02 – Antonio Goulart – Suprimir a Lei, considerando que a partir do momento que todas as crianças recebem o material escolar, ela torna-se ineficaz posto que o texto só garante o material aos necessitados.

LEI 13.424/02 – José Viviani Ferraz – Transferida para a Seção IV deste Capítulo.

LEI 13.205/01 – Edivaldo Estima – Já contemplada no artigo 40 da Consolidação.

excluído - 135 e 140

SEÇÃO IV DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA

Art. 121. Fica criado, no Município de São Paulo, o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

2007 - 0.27 1.75 61-104

Solange I

Assessoria M. Costa
RF. 104/2007
SMEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 122. O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - na disponibilização de dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

IV - no gerenciamento da matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 123. No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência.

Art. 124. O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 125. É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 126. O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

2007-0.271.756-4
231
01-104

11-280
11-241

Deputado
Rafael Costa
Secretaria
Rafael Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

LEI 14.127/06 – Lucila Pizani e Beto Custódio – Incluída com as adequações redacionais necessárias à consolidação.

Art. 127. Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a divulgar a demanda atendida, bem como a demanda potencial (não atendida) nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)s e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF)s.

Parágrafo Único – A divulgação de que trata o “caput” deverá ser feita através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o início do ano letivo.

Art. 128. A Secretaria Municipal de Educação é obrigada, ainda, a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI)s, bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF)s.

Parágrafo Único. A divulgação de que trata o “caput” deverá ser feita através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o término do ano letivo.

LEI 13.232/01 – Devanir Ribeiro – adequação à legislação vigente e inclusão do artigo 1º e parágrafo único da Lei, com adequação de nomenclatura.

Art. 129. A Direção de todas as Escolas Municipais da Cidade de São Paulo são obrigadas a comunicarem, mensalmente, aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 130. Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 131. Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

LEI 13.424/02 – José Viviani Ferraz

SEÇÃO V DA PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO TABACO

Art. 132. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

2007-0.27175674-304

Solange R. Aguiar T.M.M. Costa
Aux. Técnica de Ensino - CL II
RF. 10.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 133. Os infratores do previsto no artigo anterior sujeitar-se-ão à multa de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Valor da multa convertido em reais diante da extinção da UFM desde 1996, e inclusão da cláusula de reajustamento anual.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Seção, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

LEI 11.467/94 – Mário Noda

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE DE MATERIAL ESCOLAR

Art. 134. As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo Único. A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 135. As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo anterior, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo Único. Nas atividades curriculares a que se refere o "caput" poderá ser produzido material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 136. A não-observância do que dispõe esta Seção acarretará as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

LEI 13.460/02 – Raul Cortez



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO VII CURSO GRATUITO DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO

Art. 137. O Executivo Municipal instituirá Cursos de Formação em Serviço, de nível universitário, para auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta de educação infantil, diretores de equipamento social e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental, que ainda não tenham formação superior.

§ 1º. O Curso de Formação em Serviço, além de atender determinação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º. O curso deve ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º. O curso tem como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º. A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação.

Redação alterada, com a retirada do seguinte:
,cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei

§ 5º. Aos atuais diretores efetivos de equipamento social, responsáveis pela direção das creches, será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 138. O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo Único. Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

CÓPIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 139. A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 140. A esta comissão de gestão e coordenação do curso cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor, ao longo do curso, formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 141. O curso, de natureza predominantemente presencial, tem a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

§ 1º. Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º. Pelo menos 30% da carga horária anual deve ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 3º. Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º. Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º. As horas-estágio de, no mínimo, 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º. As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 142. Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Lei 13.256/01 – Carlos Giannazi – incluída por tratar-se de assunto atinente à Educação, com supressão da expressão “indireta” no art. 137, vez que a ementa do texto original só se refere a funcionários municipais, com adequação de nomenclatura.

SEÇÃO VIII DA FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 143. O Poder Executivo é autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 144. A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 145. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 166 desta Seção.

Parágrafo Único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

Art. 146. Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 147. Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo Único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 148. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários;

VI - receitas eventuais

§ 1º. Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

2007 - 0.271.756 - 61-104

07

Solange

Adelino M.M. Costa
Rt. Técnico de Educação - Cl. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 149. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 150. O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Diretor:

- I - o Diretor Presidente da Fundação;
- II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
- IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
- VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;
- VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º. São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;
- IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 151. São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

2007 - 0.271.756-4

6-04-104

Solange R.

Santos M.M. Costa
RF. 1. 0. 0. 0. Técnico de Educação-CL II
SME/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 152. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação, ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º. São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º. Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 153. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

2007 - 0.271.756-4

Solicitação nº

Rr. Adelar T.M.M. Costa

Assessoria de Educação - CI. II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas triplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 154. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 155. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 156. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 157. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 158. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta Seção:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

- a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

- a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;
- b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;
- c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 153 desta Lei.

Redação dada pela Lei 13.865/2004 e modificada para inclusão nesta consolidação.

§ 2º. O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo inserido pela Lei nº 13.865/2004

Art. 159. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

LEI 13.806/2004 - PL do Executivo aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo. Adequações de redação tendo em vista sua consolidação.

2007-0.271.756-401 - 10/11/2007

Solange Rainha dos Santos
RF. 16.801 SNEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO IX

DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES

Art. 160. O Executivo é autorizado a ceder o uso das dependências de Unidades Educacionais Municipais, bem como suas instalações e equipamentos, durante as horas livres, fins de semana, feriados e férias escolares para entidades organizadas da sociedade civil, desde que não haja conflito de horário com as demais atividades descritas.

LEI 11.277/92 – Valfredo Ferreira da Silva - Redação alterada com a finalidade de harmonizar com as demais disposições do capítulo.

Art. 161. A cessão de que trata o artigo anterior só se efetuará se cumpridas as seguintes formalidades:

I - a utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, e aprovado pelo Conselho de Escola.

Alteração decorrente do previsto na Lei 11.229, Art. 109, inciso V, alínea b.

II - as dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas;

III - as entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos finais de semana, períodos de recesso ou férias escolares, desde que não haja conflito com demais atividades, e que solicitem prévia autorização à direção da escola;

IV - o uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

V - todas as atividades a serem desenvolvidas deverão ser levadas a cabo às expensas exclusivas da entidade ou comunidade usuária.

LEI 11.822/95 – Gilson Barreto - Redação alterada visando harmonizar a lei com as demais disposições e leis sobre cessão desses espaços escolares.
Retirado o trecho “bem como para alfabetização de adultos” (inciso II, art.161), por ferir o disposto no § 1º do art. 207 da Lei Orgânica.

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EQM.

2007 - 0.27 1.7 5 6 - 4

Solange Rainone Adelino T.M.M. Costa
RF. 10.401.100-1 SMEI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

SEÇÃO X

FESTIVIDADES, EFEMÉRIDES E EVENTOS ESCOLARES

Art. 162. Além das festividades, comemorações e efemérides que a Secretaria Municipal de Educação define anualmente no Calendário Escolar, das referentes à Educação que constam da Lei nº 14.485/07, bem como aquelas alusivas ao patrono de cada escola, devem ser comemoradas, igualmente, sem prejuízo do fiel cumprimento da carga horária e dos dias letivos, as seguintes datas:

Redação nova, não constante de qualquer lei, a fim de dar unidade ao capítulo.
Inclusão do trecho, considerando a edição na nova lei que consolida os eventos

I - "Semana da Mulher", a ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher.

LEI 11.490/94 – Ana Martins

LEI 11.077/91 – Luiz Carlos Moura - Dia de Afonso Schmidt – suprimir por ineficácia.

LEI 11.640/94 – José Viviani Ferraz – Semana do Aeromodelismo – suprimir por ter sido revogada pela lei 14.485/07.

II - "Dia da Amazônia", nas escolas municipais de Ensino Fundamental, a ser comemorado, anualmente, em 5 de setembro, mediante palestras proferidas pelo corpo docente, bem como outras formas que venham a ser propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 7.119/68

III - "Dia do Desarmamento Infantil", a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro, em todas as unidades escolares municipais, através de palestras ministradas pelos professores e de trabalhos feitos pelos alunos.

LEI 9.622/83

LEI 8.199/74 – Dia de Nóbrega – suprimir por ineficácia.

IV - "Dia da Poesia", que será comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com programação básica a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EQM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

LEI 8.630/77

V - "Dia do Livro", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, nas escolas municipais do Ensino Fundamental, do 1º ao 4º ano do Ciclo I.

LEI 7.282/69

LEI 12.160/96 – José Viviani Ferraz - Revogada pela Lei nº 14.485/07 suprimindo, portanto, o inciso VI e renumerando-se os demais.

altera VI
VI - "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 10.971/91 – Biro-Biro

LEI 8.137/74 – Festa Poliesportiva de Confraternização – suprimir por ineficácia.

VII - "Biblioteca Cidade de São Paulo", evento a ser realizado no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano.

LEI 10.005/85

VIII - O "Dia da Família na Escola", instituído na rede municipal de ensino, tem como objetivo estimular e incrementar a participação das famílias dos educandos nas questões e problemas da comunidade escolar.

§ 1º. As comemorações alusivas à Semana da Mulher referidas no inciso I deste artigo, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, compreenderão, dentre outras, atividades artísticas e culturais que divulguem as conquistas da mulher nos campos político, econômico e social, bem como atividades que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas.

§ 2º. A comemoração referida no inciso V deste artigo será constituída por palestras proferidas pelo corpo docente, bem como através de todos os meios que possibilitem promover o hábito da leitura e a formação de bibliotecas.

altera § 3º
§ 3º. A "Semana de Defesa e Prevenção Contra o Uso de Drogas e Tóxicos" mencionada no inciso VI deste artigo, destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, o corpo discente, os funcionários e pais sobre o uso de drogas e tóxicos.

§ 4º. A Semana, aludida no parágrafo anterior, será realizada sob a orientação e supervisão do Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

§ 5º. O evento "Biblioteca Cidade de São Paulo", a que se refere o inciso VII deste artigo, consiste na entrega, pelo Executivo:

I. de uma pequena biblioteca (Biblioteca-Prêmio), de caráter eclético, para cada Escola Municipal de Ensino Fundamental, que possuir Sala de Leitura e em funcionamento;

II. de livros (Prêmio-Incentivo) para um aluno representante de cada um dos oito anos do Ensino Fundamental de cada Escola Municipal, eleitos livremente por seus pares, especialmente para esse fim.

§ 6º. O valor de cada biblioteca-prêmio será de R\$ 229,74 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ficando também incluídos nesse valor os livros que serão adquiridos para a premiação dos alunos.

Valor do prêmio originalmente expresso em UFM's e convertido em reais diante da extinção desse índice desde 1996.

§ 7º. A seleção dos livros que integrarão as bibliotecas-prêmio ficará a cargo de uma Comissão, composta de 05 (cinco) membros, a ser constituída anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, dentre elementos da própria Secretaria, e outros convidados representativos da área de literatura infanto-juvenil.

§ 8º. A entrega das bibliotecas-prêmio será realizada pelas Diretorias Regionais de Educação, ocasião em que serão premiados os alunos e as escolas.

LEI 10.005/1985 - §§ 11 a 16 da lei original, com adequações redacionais
Parágrafos retirados das leis originais e dispostos ao fim deste capítulo.

§ 9º. O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de realizar as atividades relacionadas às comemorações do Dia da Família, a que se refere o inciso VIII deste artigo, que deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semestre, preferencialmente, em sábado, em data que deverá ser fixada pelo órgão competente, obedecendo aos seguintes critérios:

- a - as atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas;
- b - contarão com a participação dos educandos, de seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração;
- c - as atividades serão precedidas de avisos dentro e fora das salas de aula com ampla divulgação na comunidade escolar, com convites, por meio de cartazes elaborados pelos próprios alunos

§ 10. As atividades de que trata o parágrafo anterior consistirão em:

2001-0.271.756-4

Folha nº 245

nº 01 - 104

Pls. 255



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

- a - palestras de interesse dos jovens sobre profissão, esporte, trabalho, lazer, drogas e outros assuntos da atualidade, sempre acompanhadas de debates;
- b - exposição de trabalhos dos alunos, com incentivo às artes, esporte, ciência, literatura e todos os demais de interesse da comunidade escolar.

LEI 13.457/02 – Executivo – Dia da Família na Escola – passou a fazer parte desta seção.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 164. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas necessário.

Art. 165. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as estabelecidas nas Leis nºs 7.119, de 21 de março de 1968; 7.282, de 28 de março de 1969; 8.137, de 22 de outubro de 1974; 8.199, de 30 de dezembro de 1974; os artigos 1º ao 4º e 8º e 9º da Lei nº 8.389, de 19 de maio de 1976; 8.630, de 19 de outubro de 1977; 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.559, de 8 de dezembro de 1982; 9.622, de 23 de agosto de 1983; 9.995, de 01 de novembro de 1985; 10.005, de 02 de dezembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; 10.858, de 27 de junho de 1990; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 10.971, de 13 de março de 1991; 11.077, de 05 de setembro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.292, de 26 de novembro de 1992; 11.326, de 30 de dezembro de 1992; 11.369, de 17 de maio de 1993; 11.467, de 12 de janeiro de 1994; 11.490, de 11 de março de 1994; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.726, de 22 de fevereiro de 1995; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.828, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 11.973, de 04 de janeiro de 1996; 12.017, de 02 de abril de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.274, de 19 de dezembro de 1996; 12.324, de 16 de abril de 1997; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1997; 12.406, de 03 de julho de 1997; 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.540, de 29 de dezembro de 1997; 12.545, de 07 de janeiro de 1998; 12.617, de 04 de maio de 1998; 12.753, de 04 de novembro de 1998; 12.756, de 26 de novembro de 1998; 12.818, de 07 de abril de 1999; 12.935, de 30 de novembro de 1999; 13.096, de 08 de dezembro de 2000; 13.148, de 19 de junho de 2001; 13.205, de 08 de novembro de 2001; 13.210, de 13 de novembro de 2001; 13.232, de 04 de dezembro de 2001; 13.245, de 26 de dezembro de 2001; 13.256, de 28 de dezembro de 2001; 13.285, de 09 de janeiro de 2002; o artigo 5º da 13.304, de 21 de janeiro de 2002; 13.305, de 22 de janeiro de 2002; 13.323, de 07 de fevereiro de 2002; 13.326, de 13 de fevereiro de 2002; 13.328, de 13 de fevereiro de 2002; 13.424, de 27 de agosto de 2002; 13.457, de 27 de novembro de 2002; 13.459, de

2007-0.271.756

Solange Rainha dos Santos
RF. 10.101



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÓPIA

02 de dezembro de 2002; 13.460, de 02 de dezembro de 2002; 13.464, de 04 de dezembro de 2002; 13.534, de 19 de março de 2003; 13.543, de 25 de março de 2003; o artigo 24 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003; 13.778, de 11 de fevereiro de 2004; 13.806, de 10 de maio de 2004; o artigo 6º da 13.865, de 01 de julho de 2004; 13.941, de 28 de dezembro de 2004; 13.991, de 10 de junho de 2005; 14.063, de 14 de outubro de 2005; 14.058, de 14 de outubro de 2005; 14.093, de 29 de novembro de 2005; 14.127, de 05 de janeiro de 2006 e 14.650, de 20 de dezembro de 2007, ora consolidadas e em razão desta consolidação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assistência Técnica

Folha nº 247

nc.

fls. 258

nº 01-1001

07

Solange R. Santos

Re.

CÓPIA

P.04.03.08-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 246 (A)

PROCESSO Nº: 2007-0.271.756-4

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 104/2007, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI E OUTROS AUTORES, QUE CONSOLIDA, SISTEMATIZA E ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUBSÍDIOS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Adelair T.M.M. Costa

Ass. Técnico de Educação-CL II

SME/

SME AJ

Sra. Assessora

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria procedemos ao reexame do PL 104/2007, cabendo manifestar:

Art. 14 – O artigo em questão utilizou o texto da Lei 12.617/98 como base para condensar os seguintes textos:

- Lei 11.828/95 – dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos do Consumidor nas escolas de 1º Grau como conteúdo curricular;
- Lei 11.972/96 – dispõe sobre Projeto de Educação Sexual nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei 12.118/96 – dispõe sobre Projeto de Relações de Gênero nas escolas públicas do Município de São Paulo;
- Lei 11.973/96 – dispõe sobre a introdução nos currículos das escolas municipais de 1º e 2º Graus de “estudos contra a discriminação racial”;
- Lei 12.017/96 – dispõe sobre a inclusão de Estudos Básicos de Direitos Humanos nas Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, como conteúdo curricular, e dá outras providências;
- Lei 13.543/03 – dispõe sobre a inclusão de estudos básicos sobre trânsito, como conteúdo curricular, nas escolas municipais de 1º e 2º Graus;
- Lei 13.148/01 – dispõe sobre a inclusão de “Estudos Básicos sobre Tratamento e Destinação do Lixo” no Currículo das Escolas Municipais, e dá outras providências.

A Lei 12.617/98, que “incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento Cidade – Cidadania”, pela sua abrangência, incorpora os demais temas tratados nas leis supramencionadas e, por esta razão, foi adotada como texto principal. Todos os temas ali citados, encontram-se também, no texto da Lei 12.617/98. Importante se faz ressaltar que tais temáticas, pela sua importância, integram os temas transversais dos Parâmetros Curriculares Nacionais que permeiam todas as áreas de

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 248(A)

PROCESSO Nº: 2007-0.271.756-4

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação-CL

conhecimento do currículo do ensino fundamental. Embora a ATL recomende a supressão do artigo 14, visto que tramita ADIN julgada procedente da Lei 12.617/98, ainda sem trânsito em julgado, defendemos a manutenção do texto proposto, por contemplar as demais leis.

Arts. 15 a 19 – foi incluída a alteração da Lei 14.063, com a redação dada pela Lei 14.650/07, com revogação da última no novo artigo 165 do PL;

Art. 76 – efetuada a alteração da idade de 6 para 5 anos na Educação Infantil;

Art. 104/106 – foram suprimidos os artigos 104, 105 e 106, mantendo-se o artigo 107 renumerado para 103 no novo texto. Tal alteração implicou na revogação, apenas, do artigo 5º da Lei 13.304/02, devidamente indicado no novo artigo 165 do PL;

Arts. 125/126 – suprimidos, renumerando-se os demais, vez que já constam no artigo 40 do documento;

Art. 133 – incluído o artigo 1º e Parágrafo Único da Lei 13.232/01, sobre demanda atendida e demanda potencial, conforme observado pela SGM/ATL;

Art. 166, III – embora o artigo se remeta ao artigo anterior que já inclui os finais de semana, acrescentamos, no inciso III, a utilização dos prédios escolares nos finais de semana. Na nova versão, o solicitado está contemplado no artigo 161;

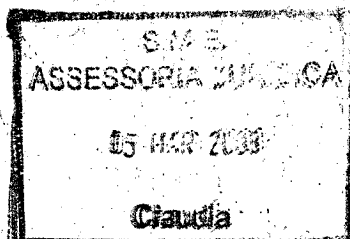
Art. 170 – atual 165 – foram realizadas todas as alterações/ inclusões de conformidade com os dispositivos que sofreram retificação.

Oportuno se faz registrar que, além das alterações sugeridas, mencionamos, no artigo 2º, a Lei 14.660, de 27/12/07, dada a sua importância na reorganização do Quadro dos Profissionais de Educação, bem como a atualização da nomenclatura “Coordenadoria de Educação” para “Diretoria Regional de Educação”.

Anexamos ao presente, o novo texto alterado e renumerado, bem como cópia gravada em CD.

S. P. 04/03/08

Tânia Carvalho Vergílio
Assistência Técnica
SME



TCV/at

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha nº 249 do proc. fls. 262

nº 01-104 de 007

Solange Rajone dos Santos

CÓPIA

do Processo nº 2007-0.271.756-4

Folha de Informação nº 278

em 05/03/2008 (a)

ROSA DE
Assessoria Jurídica - SME

Interessado

Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

Assunto

Projeto de Lei nº 1040 – Consolidação, Sistematização e Alteração da Legislação sobre a Educação do Município de São Paulo

SME/AJ

Senhor Assessor Chefe,

Em atendimento ao solicitado por esta Assessoria a fls. 221, a Assessoria Técnica promoveu as necessárias correções ao projeto de lei, objeto deste processo, requeridas 219/220, as quais endossamos.

Em sendo assim, estes autos encontram-se em termos para serem restituídos a ATL/SGM, para prosseguimento.

Seguem anexos ao presente o novo texto alterado e renumerado, bem como cópia gravada em CD.

São Paulo, 05 de março de 2008.

[Assinatura]

OLGA PEREIRA PINTO DA SILVA

ASSESSOR JURÍDICO SME-AJ
OAB/SP nº 69.556
RF nº 114.593.2.02

SME/G

Senhor Chefe de Gabinete,

Encaminho o presente, com a manifestação supra, que acompanho, para apreciação e deliberação de V.Sa.

São Paulo, 03 de março de 2008.

[Assinatura]

TIAGO ROSSI

Chefe de Assessoria Jurídica-SME/AJ
OAB/SP nº 195.910
RF nº 729.281.3.00

[Assinatura]

OPPS
Olga/Projeto de Lei – Consolidação das leis da Educação II

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Solange Raimundo dos Santos

CÓPIA

Folha de Informação nº 279

em 05/03/2008 (a)

ROSA DE JESUS SILVA
Assessoria
SME

do Processo nº 2007-0.271.756-4

Interessado

Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

Assunto

Projeto de Lei nº 1040 – Consolidação, Sistematização e Alteração da Legislação sobre a Educação do Município de São Paulo

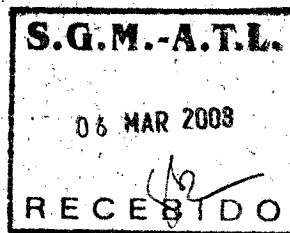
SMG/ATL

Senhora Assessora Chefe,

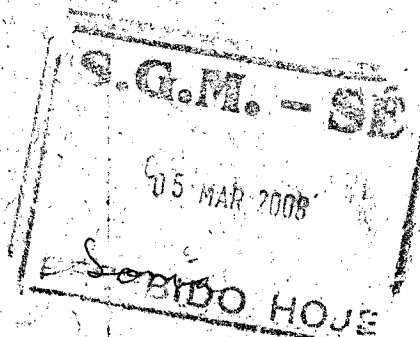
Com a manifestação da Assessoria Técnica e da Assessoria Jurídica, que endosso, restituo o presente, para prosseguimento.

São Paulo, 05 de março de 2008.

WALDECIR NAVARRETE PELISSONI
Chefe de Gabinete de SME



OPPS/TR
Olga/Projeto de Lei – Consolidação das leis da Educação II



RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À CLAUDETE ALVES

Setor da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 06/11/08.

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 65.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em: 12/04/08

Por: [assinatura]

SAÍDA: 17/6/08

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do Regulamento Interno.

São Paulo, 16/01/09.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Apoio - SGP-15

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº.....

251 21/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 251
do processo 01-104 de 2007 21/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

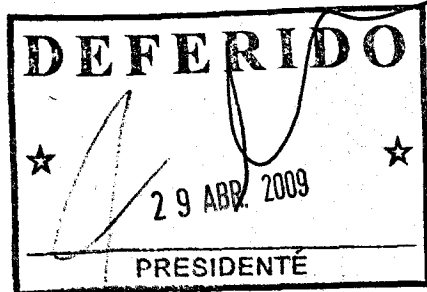
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 251 fls.
Arquivado em 21/01/2009
O Funcionário

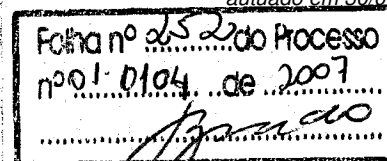
José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 252 e folha de informação
sob nº 253, 04/05/09.

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

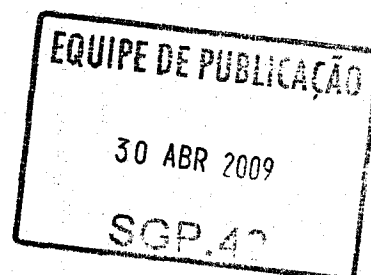
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00604/2009

REQUEIRO, nos termos regimentais, o desarquivamento do PL nº 104/2007, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros.

Sala das Sessões,

Lo PR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

253

do processo nº 01-0104 7 04, 05 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 04 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

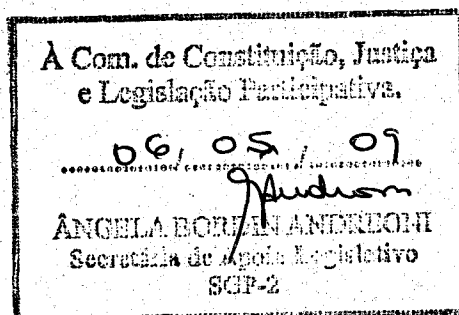
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00604 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 04 de maio de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em: 07/05/09 às 16:50
 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,
 Sala de Comissão de Constituição e
 Legislação Penal
 Em 15/05/09

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.U.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 19/05/09 às 14:10 h
 POR Ali
 SAÍDA: 17/08 ÀS: 14 h 30 ASS: [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informações publicadas sob
 nº 151
 Em 07/05/09
 Ass: Inácio Veiga
 Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
 C.C.P. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 254 2 256 e folha de informação nº
 em 07/05/09
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336
 Ass: Inácio Veiga
 Supervisor de Contr. do Proc. Leg.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 254 do proc. fls. 272
nº 104/07 de 20 09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF nº 336

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0104/07

Trata-se de projeto de lei que consolida a legislação municipal sobre educação.

O trabalho de consolidação das leis municipais foi resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta de consolidação do tema educação foi elaborada especificamente por Grupo de Trabalho constituído pela portaria nº 2.579, de 22 de maio de 2006, composto exclusivamente por servidores do Executivo sob a Coordenação da Assessora Jurídica/SME Dra. Vânia Maria Rosa Meirelles.

Sendo assim, tendo em vista que o projeto original foi desenvolvido exclusivamente pelo Executivo que manifestou às fls. 192 não persistir mais seu interesse na incorporação ao texto da legislação infralegal, tendo em vista o tempo decorrido entre a apresentação do projeto até a presente data, bem como tendo em vista ainda as considerações de fls. 247/248, requeremos a expedição de ofício ao Executivo solicitando sua colaboração no sentido de atualizar o texto da proposta, condição essencial para o seguro pronunciamento desta Comissão ao projeto de lei nº 104/07.

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido, das fls. 01/154, fls. 192 e fls. 247/248.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

03/09/09

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 255 do proc. nº 104/07 de 2007 fls. 273
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 10336

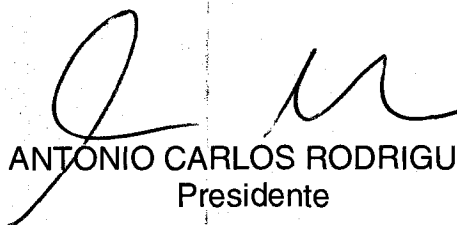
São Paulo, 1º de setembro de 2009.

25 – OF-SGP15
25 – 00406/2009

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre Projeto de Lei nº 104/07, de minha autoria e demais Vereadores desta Casa, que “Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, e dá outras providências”, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: PL 104/07, em CD, fotocópias das fls. 192, 247 e 248 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

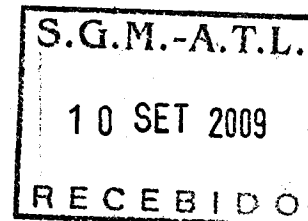
autenticado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 258 de 30
nº 4 de 20
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11343
fls. 274
TIID 4826 393

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

Recebi Ofício SGP-15 nº 406/2009, de
1º/09/09, solicitando informações acerca do PL 104/07.

Anexo: PL 104/07, em CD, fotocópias das fls. 192, 247 e 248 e do despacho
da comissão solicitante.



Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 11.09.10 AS 17:00
 POR Isadora
 SAÍDA: 02/12 AS: 14 h 46 AS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) jurisdicção) visto data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 257 - 255
 em 15/2/11
 SOLANGE RANGEL DOS SANTOS
 R.F. 40801
 Secretária

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 257 do proc. nº 01-104 / 07 fls. 276
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Referência: Projeto de Lei nº 0104/07

Trata-se de projeto de lei, que visa consolidar a legislação municipal sobre educação.

O trabalho de consolidação das leis municipais foi resultado da atuação do grupo de consolidação da legislação municipal constituído por convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05).

A proposta de consolidação do tema educação foi elaborada especificamente por Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 2.579, de 22 de maio de 2006, composto exclusivamente por servidores do Executivo sob a Coordenação da Assessora Jurídica/SME Dra. Vânia Maria Rosa Meirelles.

Sendo assim:

Tendo em vista que o projeto original foi desenvolvido exclusivamente pelo Executivo, que manifestou às fls. 192 não mais persistir o seu interesse na incorporação ao texto da legislação infralegal;

Tendo em vista o tempo decorrido entre a apresentação do projeto até a presente data, bem como as considerações de fls. 247/248;

Tendo em vista, ainda, o convênio firmado com o Executivo em 18/03/2010, tendo por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a Câmara e a Prefeitura nos trabalhos de consolidação da legislação municipal; e

Por fim, diante do deliberado em reunião ordinária da D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa datada de 29/09/10, requeremos seja enviado ofício ao Executivo, reiterando ofício anteriormente encaminhado, solicitando sua colaboração no sentido de atualizar o texto da proposta, condição essencial para o seguro pronunciamento desta Comissão ao projeto de lei nº 104/07.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n. 258 do proc.
n. 01-104 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Projeto e de seu Anexo Explicativo.

ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

10/10/21/11

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 259 do proc.
nº 01-104 de 2007 fls. 278

Solange Raimundo dos Santos
RF: 104601

25 - OF-SGP15
25- 00007/2011

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

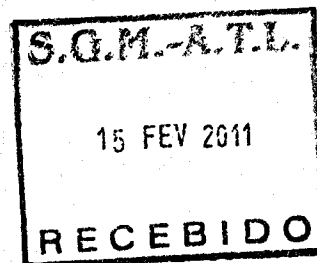
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 104/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que "Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do PL 104/07, e do seu Anexo Explicativo.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Eliene Carvalho Pinha
RF: 558-463.9.00
SGM/ATL

SGP-15

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivos migrados do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo a certidão de autuação rubricado sob

folha n. 260a 264 a)

12/05/11

Heitor Akashi Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 280

São Paulo, 9 de maio de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 118/11 - C

Ref.: Ofícios SGP 15 nº 406/2009 e nº 007/2011

Processo nº 2007-0.271.756-4

Folha nº 260	do
Processo 01-104/2007	
Hélio Priski Takahashi	
Reg. 11123	Th

15 - DOCREC
15-01708/2011

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios e respectiva reiteração constantes dos ofícios em epígrafe, relativos ao Projeto de Lei nº 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação do Município de São Paulo referente à educação, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação sobre a propositura, com o atual pronunciamento daquela Pasta decorrente de nova análise da matéria.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/sr
Resp. 104-07

DEP - SEP.22 - 10/05/2011 - 12:02 - 000935 - 1/1

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de... *Grnd - w hco*
Em... *10/05/2011*
Amanta
Jader Augusto Pinheiro
Supervisor - SGP.22
RF. 10.850

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em *12/05/11* às *16h*
Th RF
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

P.28.02.11 - ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 292 (A)

 Assessor P.M.M. Costa
 Aux. Técnico de Educação
 SMC/AT

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4
 INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
 ASSUNTO : Projeto de Lei 104/07 - sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação.

SME /ATP
Senhora Chefe

CÓPIA

Pelo presente, a Sra. Assessora Especial da Secretaria do Governo Municipal reencaminha o Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, que sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação.

Às fls. 289, a Sra. Assessora solicita nova manifestação desta Secretaria sobre a propositura e pronunciamento quanto à viabilidade/utilidade de se elaborar uma consolidação da legislação educacional.

Ao realizarmos nova análise, considerando o tempo decorrido, deparamo-nos com inúmeras alterações que deveriam ser propostas ao texto original, visto que a legislação educacional sofreu outras tantas adequações que ainda não foram incorporados ao texto.

Nos últimos anos a legislação educacional de âmbito federal vem se modificando e, em consequência, o Município de São Paulo propõe as decorrentes alterações.

Exemplo disso, pode-se constatar com as Emendas Constitucionais nºs 53/06 e 59/09, as Leis nºs 11.274/06, 11.769/08, 12.013/09, 12.014/09, 12.020/09, todas alterando a Lei nº 93.94/96 que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional. O Conselho Nacional de Educação, por sua vez, procede às regulamentações manifestando-se por meio de Pareceres e de Resoluções, estas últimas, de caráter mandatário.

Além disso, esta Secretaria vem imprimindo sua Política Educacional por meio de diferentes programas que objetivam o constante aprimoramento da qualidade da educação no Município, dos quais destacamos: a proposições de ampliação do atendimento a demanda de educação infantil e do ensino fundamental, o atendimento específico para os alunos com necessidades educacionais especiais, a implantação e implementação do ensino fundamental de 9(nove) anos, as novas orientações curriculares, a priorização da leitura e da escrita, o estabelecimento de

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 293 (A)

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4

Adriano T. M. Costa
Aux. Técnico de Educação

metas de aprendizagem para cada ano do ciclo, as avaliações externas como medida de diagnóstico do processo de ensino e aprendizagem com as propostas de superação das dificuldades apresentadas, a implantação da língua espanhola no ensino médio, etc.

No âmbito da democratização da gestão foram instituídos os Conselhos Regionais de Gestão Participativa que se encontram em fase de implantação.

Os programas voltados à Saúde também sofreram adequações por meio do Programa Aprendendo com Saúde.

Os próximos passos estarão centrados nas novas diretrizes para alteração do regimento escolar onde será implantada a nova organização dos ciclos de aprendizagem bem como a aferição do processo de aprendizagem com alterações no sistema de avaliação.

A Consolidação proposta no PL em tela, com as ações propostas já se apresentaria ineficaz e não corresponderia à realidade das necessidades do ensino municipal, ou seja, nasceria defasada.

Por outro lado, contempla legislações que não mais se adequam ao currículo das escolas visto que, com as alterações de âmbito federal, podem ser consideradas tacitamente revogadas.

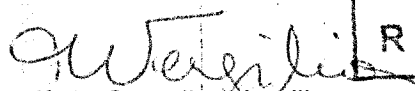
Além disso, a propositura, ao tentar consolidar a legislação educacional, não contempla a legislação referente aos recursos humanos, deixando de constar as Leis 11.229/92, 11.434/93, 14.660/07 e demais legislações correlatas, deixando a vida funcional dos educadores à margem da legislação educacional.

Assim sendo, entendemos que a consolidação pretendida, embora de elevado intento, não conseguirá alcançar toda a legislação existente, ficando, portanto, prejudicada em seu mérito.

Posto isto, entendemos, s.m.j., que o PL 104/07 não se apresenta viável para ser convertido em lei.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 22/02/2011


Tânia Carvalho Vergílio
Assessor Técnico
SME/ATP/AT

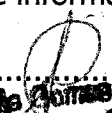
SME - GAB/ATP

28 FEV 2011

RECEBIDO

Folha de informação nº 294

Do Processo nº 2007-0.271.756-4..... em **03/03/2011** (a)
TID 6911360


Helo Hideoi Takahashi
Aux. Adm. de Ensino
R.F. 605.739.0.00
SME/CAAC

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

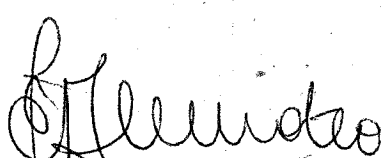
ASSUNTO : Projeto de Lei 104/07 – sistematiza e consolida a legislação do
Município de São Paulo referente a Educação.

SME/Gabinete

Senhora Secretária Adjunta

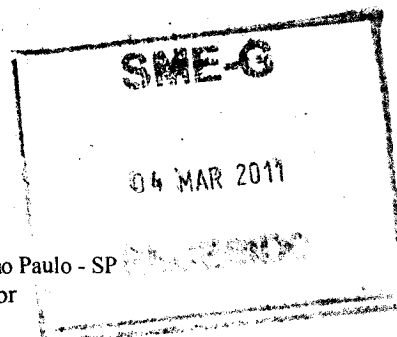
À vista do Parecer da Assistência Técnica desta ATP, que
acompanha, encaminhamos para prosseguimento.

São Paulo, 03/03/2011

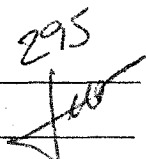

FATIMA ELISABETE PEREIRA THIMOTEO
Chefe de Assessoria Técnica
SME/ATP

SAPM/ags.

Secretaria Municipal de Educação
Rua Borges Lagoa, nº 1230 - Vila Clementino- CEP: 04038-003 - São Paulo - SP
Tel. 3396-0600 - E-mail: smeatp@prefeitura.sp.gov.br



Do Processo nº2007-0.271.756-4

Folha de Informação nº 295
em 04/03/2011 a) 

Assunto:

CMSP – Projeto de Lei nº. 104/2007, de autoria do Legislativo, que sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação – Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

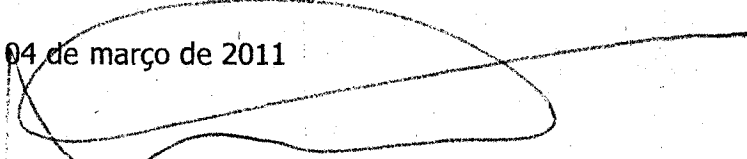
Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica desta Pasta, fis.292 e 293, que acolho.

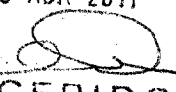
A Consolidação pretendida, embora de elevado intento, se apresenta ineficaz, uma vez que não atende a totalidade das necessidades do ensino municipal, por contemplar legislações que não mais se adequam a realidade das normas municipais, sendo que algumas delas já estão tacitamente revogadas em função das alterações ocorridas em âmbito federal.

Ressalte-se ainda, a omissão existente em relação à legislação correlata aos recursos humanos pertencentes ao Quadro de Profissionais da Educação.

Assim sendo, à vista das medidas legalmente constituídas, considero que a propositura está prejudicada no seu mérito, razão pela qual esta Pasta pronuncia-se desfavorável ao Projeto que tem por objeto sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à Educação.

04 de março de 2011


Alexandre Alves Schneider
Secretário Municipal de Educação
SME-G
MICS-mies

S.G.M.-A.T.L.
08 ABR 2011

RECEBIDO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 13/5/11 AS 11 h
 POR ALO
 SAÍDA: 16/05 AS: 15 hs AEC: Rodrigo //

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Re: Amilto
 Sala de: 17 5 11
 Legist: Justiça
 Dir: pru

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PROCESSAMENTO LEGISLATIVO
 EM 17/5/11 AS 17hs
 POR ALO
 SAÍDA: 04/08 AS: 16 30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado revisto de: Legislação rubricado sob
 folha n. 265 a 345 (1)
 17/08/11
 Helei Rioshi Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ref. Projeto de Lei nº 0104/07

O Projeto de Lei nº 0104/07 pretende consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à Educação.

O projeto original foi desenvolvido exclusivamente pelo Poder Executivo, por grupo de trabalho constituído pela Portaria nº 2.579/2006, sendo que a versão mais recente data de 13/3/2008 e está às folhas 192 a 275 dos autos.

Após pedido de informação desta D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se contrariamente ao prosseguimento do projeto, sob o argumento de que o panorama da legislação educacional foi alterado de forma ampla entre a apresentação da propositura e os dias atuais, inclusive no âmbito federal, de modo que a consolidação pretendida *"não conseguirá alcançar toda a legislação existente, ficando, portanto, prejudicada em seu mérito"* (folhas 262).

Conforme consta da informação do Executivo, a consolidação demandaria toda uma nova análise global da legislação, não apenas sob o ponto de vista formal, mas também sob o mérito da seleção de normas a serem agrupadas.

Em que pese tal fato, entendemos que o trabalho de consolidação é de suma importância e deveria prosseguir, considerando-se que à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa descabe analisar o mérito da proposta, competindo-lhe apenas a verificação de sua legalidade e constitucionalidade, nos estritos limites do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95/98, especialmente de seu art. 13, competindo a apreciação do projeto quanto ao seu mérito e a avaliação referente à conveniência e oportunidade da pretensão ao Plenário da Câmara.

Por tais razões, providenciou-se a atualização da consolidação e a elaboração de sugestão de substitutivo, que segue anexo ao presente, com a indicação da autoria dos projetos que deram ensejo às Leis consolidadas, adequando a proposta ao que dispõe a Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, em seu art. 1º, segundo o qual as leis municipais deverão conter o nome do autor do projeto que lhe deu origem.

Cumprе esclarecer que a eleição das normas agrupadas, inclusive a desconsideração de normas relativas a recursos humanos, decorreu de decisão do grupo de trabalho, com a anuência, à época, das Secretarias Municipais envolvidas.

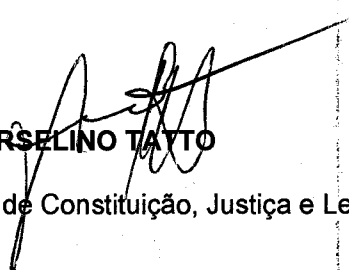
Sendo assim, em atenção ao convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05), servimo-nos do presente para requerer seja enviado ofício ao Executivo, solicitando a colaboração de seus órgãos técnicos da Secretaria da Educação, em especial do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

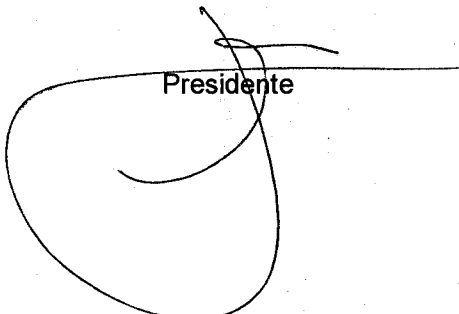
Conselho Municipal de Educação, no sentido de revisar o texto do projeto de lei ora atualizado, de forma a verificar se o mesmo atendeu aos critérios constantes da Lei Complementar Federal nº 95/98.

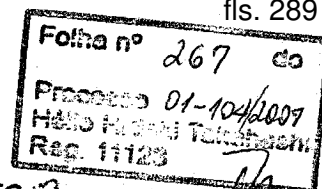
Saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, (1) cópia do presente pedido; (2) do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010; (3) do texto do Substitutivo ao PL 104/07; e (4) do Anexo Explicativo.


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
10/8/11


Presidente



SISP
GIAPI Simon

Termo nº
1002/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERMO DE CONVÊNIO Nº 02 /2010 CELEBRADO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto Jacareí, nº 100, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob nº 50.176.288/0001-28, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES** e demais membros da Egrégia Mesa Diretora que firmam o presente termo, adiante designada simplesmente **CÂMARA** e a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com sede no Viaduto do Chá, nº 15, nesta Capital, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 46.392.072/0001-22, neste ato representada pelo Exmo. Sr. Prefeito **GILBERTO KASSAB**, adiante designada simplesmente **PREFEITURA**; ajustam o presente **CONVÊNIO**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente **CONVÊNIO** tem por objetivo dar continuidade à cooperação técnica entre a **CÂMARA** e a **PREFEITURA**, para a continuidade e finalização da consolidação das leis municipais firmada por meio do Termo de Convênio 01/05 datado de 01 de junho de 2005.

CLÁUSULA SEGUNDA - A cooperação técnica tem por objetivo a disponibilização por ambos os Poderes de pessoal necessário para promover estudos e realizar anteprojetos de leis consolidando as Leis municipais, por área temática, nos termos das Leis Complementares Federais nºs 95/98 e 107/01, observadas as disposições concernentes às iniciativas legislativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para a realização dos trabalhos de consolidação será constituído na **CÂMARA** Grupo de Trabalho Especial composto por Procuradores Legislativos integrantes da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, bem como por outros servidores a serem oportunamente designados.

CLÁUSULA QUARTA - A **PREFEITURA** designará para compor referido Grupo de Trabalho idêntico número de Procuradores do Município e servidores integrantes de carreiras de nível superior do Executivo, pelo prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho, que será de 12 (doze) meses.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

Folha nº 268 do
Processo 01-104/2007
Hélio Roberto Teixeira
Reg. 11120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

E por estarem as partes de pleno e comum acordo, firmam o presente instrumento, lavrado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 18 de março de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DALTON SILVANO
1º Vice-Presidente

CELSO JATENE
2º Vice-Presidente

CHICO MACENA
1º Secretário

MILTON LEITE
2º Secretário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GILBERTO KASSAB
Prefeito

Visto:

MARIA CECÍLIA MANGINI DE OLIVEIRA
Secretária Geral Administrativa - CMSP

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

25 MAR 2010

Darci Monteiro de Souza
RP: 549.125.601
Assessoria Técnica/SGM

Convênio-2010-Prefeitura-Consolidação-Conc.

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/07.

Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto-Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único. À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE compete, de forma complementar e por meio das Diretorias Regionais de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, inclusive pela Lei n. 14.660, de 26 de dezembro de 2007, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos Profissionais, no que tange ao trabalho pedagógico, docente e administrativo, buscando uma gestão democrática da escola municipal, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

VI - promover seminários e congressos de profissionais da Educação para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Sistema Municipal de Ensino;

VII - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. é constituído por 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

- I - 1 (um) na área de Educação Infantil;
- II - 1 (um) na área de Ensino Fundamental – Ciclo I;
- III - 1 (um) na área de Ensino Fundamental – Ciclo II;
- IV - 1 (um) na área de Ensino Médio;
- V - 1 (um) na área de Educação de Jovens e Adultos ou Educação Profissional;
- VI - 1 (um) na área de Educação Especial.

§1º. Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dos anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º. Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no "caput" deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Art 5º O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço de Conselheiros.

Parágrafo Único. O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 6º Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo único. O Conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 8º Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

- arts. 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei 10.429/1988 (PL 216/86 – Prefeito Jânio Quadros), com a alteração ao parágrafo único do art. 3º prevista pelo art. 6º da Lei 14.809/08 (PL 127/08 – Prefeito Gilberto Kassab).

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS REGIONAIS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, terão por atribuições:

I - elaborar, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;

II - avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo, em conjunto com a Diretoria Regional de Educação, as medidas passíveis de serem adotadas para a sua superação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

III - acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação;

IV - acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Diretoria Regional de Educação;

V - propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários à efetiva execução do respectivo Plano Anual de Trabalho.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa deverão ser constituídos com a observância dos seguintes critérios:

I - em número de membros de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;

II - com representantes do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro do Magistério Municipal, integrantes das classes dos Docentes e dos Gestores de Educação, e dos pais de alunos.

§ 1º Os profissionais de educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º Os profissionais de educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º Deverá ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos.

- Lei 14.978/2009 (PL 18/09 – Ver. Cláudio Fonseca)

CAPÍTULO III DO CURRÍCULO

Art. 11. O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Art. 12. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei, contemplará os estudos da Língua Espanhola, nos termos da legislação federal em vigor.

- Lei 11.832/1995 (PL 568/91 Ver. Lídia Correa)

Art. 13. O ensino da matéria "língua italiana" passa a integrar o currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. O ensino a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às respectivas Diretorias Regionais de Educação, a partir do 1º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental e Etapa Complementar da Educação de Jovens e Adultos e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º. O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3º. As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

- Lei 12.392/97 (PL 224/97 Ver. Miguel Colassuono)

Art. 14. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo único. O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" é incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física, desde que devidamente habilitados na referida técnica.

- Lei 11.886/95 (PL 512/95 – Ver. Toninho Paiva)

Art. 15. O Executivo é autorizado a incluir no currículo das escolas de ensino fundamental e de ensino médio da Rede Municipal de Ensino e a ministrar cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

§ 1º. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".

§ 4º. Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

- Lei 12.405/1997 (PL 61/97 – Ver. Dalton Silvano)

Art. 16. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Diretorias Regionais de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 17. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

I - o ensino fundamental, nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;

II - o ensino médio, nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 18. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada dois anos, podendo ser aplicada anualmente, a critério da Administração, com alternância do conjunto de componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar.

Art. 19. Compete à Assessoria Técnica e de Planejamento - ATP a coordenação geral e o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo, em conjunto com a Diretoria de Orientação Técnica - DOT e as Diretorias Regionais de Educação, a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

- Lei 14.063/05 (PL 490/05 – Ver. José Aníbal), com alteração da Lei 14.650/07 (PL 86/07 – Pref. Gilberto Kassab)

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

SEÇÃO I

Programa de Educação Contra os Males do Fumo, Álcool e Drogas

Art. 20. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas" é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados dos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0104-07

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 21. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 22. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 23. O Executivo regulamentará esta matéria, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo Único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

- Lei 13.210/01 (PL 199/01 – Ver. Havanir Nimitz)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Art. 24. Fica incluída, no currículo escolar escolas municipais de Ensino Fundamental e Ensino Médio, disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada juntamente com outra matéria existente, desde que fique caracterizada a especificidade do assunto.

- Lei 12.540/97 (PL 555/95 – Ver. Toninho Paiva)

SEÇÃO II

Programa de Orientação para o Trabalho do Menor

Art. 25. O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - oferecer teste vocacional;

V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

§ 2º. O Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, terá os seguintes objetivos:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

§ 3º. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os convênios referidos no parágrafo anterior, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

- Lei 11.861/95 (PL 278/93 Ver. Manoel Sala)

SEÇÃO III

Programa Municipal de Saúde Vocal

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 27. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 28. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 29. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

- Lei 13.778/04 (PL 205/02 – Ver. Paulo Frange)

SEÇÃO IV

Projeto Escotismo nas Escolas Municipais

Art. 30. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 31. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.

Art. 32. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

- Lei 13.305/02 – (PL 290/01 – Ver. Gilson Barreto)

SEÇÃO V

Projeto Estudo das Relações de Gênero

Art. 33. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

- Lei 12.118/1996 (PL 713/95 – Ver. Ana Maria Quadros)

SEÇÃO VI

Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil

Art. 34. O Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 35. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 36. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 37. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 38. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

- Lei 13.285/02 (PL 97/01 – Ver. Celso Jatene, alterada em seu artigo 1º “caput” pelo art.1º da Lei 14.846/2008 (PL 479/05 – Ver. Jorge Tadeu)

Art. 39. Todas as escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais de Ensino e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

- Lei 13.205/01 (PL 889/97 – Ver. Edivaldo Estima)

SEÇÃO VII

Programa de Prevenção da Violência nas Escolas

Art. 40. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 41. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Parágrafo único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 42. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 43. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

- I - garantirá a participação de:
- a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
 - c) Conselho Municipal de Educação;
 - d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

- Lei 13.096/2000 (PL 574/97 – Ver. Carlos Neder)

SEÇÃO VIII

Programa Oficinas Pedagógicas

Art. 44. O programa educacional "Oficinas Pedagógicas" regula-se pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das Diretorias Regionais de Educação em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 45. As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas da base nacional comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 46. Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 47. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Seção.

- Lei 12.756/98 (PL 386/96 – Ver. José Índio Ferreira do Nascimento)

SEÇÃO IX
Projeto de Educação Sexual

Art. 48. As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

- Lei 11.972/96 (PL 714/95 – Ver. Ana Maria Quadros)

SEÇÃO X
Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do Rádio

Art. 49. O Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio é regulado pelo disposto na presente Seção.

§ 1º. Para os fins da presente Seção, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º. Visa o Programa regulado por esta Seção ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.

§ 3º. O Programa de que trata esta Seção e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio, mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 50. Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V - capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais, bem como das Subprefeituras;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 51. Para implementar o Programa de que trata esta Seção, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º. Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 52. É autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

- Lei 13.941/04 (PL 556/02 – Ver. Carlos Neder)

SEÇÃO XI

Programa de Palestras de Conscientização Ambiental

Art. 53. O Programa de Palestras de Conscientização Ambiental destina-se aos alunos matriculados do 1º ao 4º ano dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

§ 1º. As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º. Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 54. Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

- Lei 13.459/02 (PL 718/01- Ver. Atilio Francisco)

SEÇÃO XII **DAS HORTAS E POMARES**

Art. 55. O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2º. Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 56. O resultado desses estudos e projetos poderá ser compartilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

- Lei 11.622/1994 (PL 658/93 – Ver. Emílio Meneghini)

SEÇÃO XIII **Programa de Vitaminização da Merenda Escolar** **Da Rede Municipal de Ensino**

Art 57. O Programa de Vitaminização da Merenda Escolar destina-se a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais.

- Lei 12.818/99 (PL 271/97 – Ver. Aurélio Nomura)

Art. 58. A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Parágrafo único. A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

- LEI 11.726/1995 (PL 471/94 – Ver. Aurélio Nomura, alterada pela LEI 12.818/99 (PL 271/97 – Ver. Aurélio Nomura)

SEÇÃO IX

Programa Cultural e Esportivo em Períodos de Recesso Escolar

Art. 59. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

- Lei 10.949/91 (PL 344/89 – Ver. Arnaldo Madeira)

SEÇÃO X

Projeto Férias no Parque

Art. 60. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

- Lei 11.185/92 (PL 344/89 – Ver. Éder Jofre)

SEÇÃO XI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0104-07

Programa Educação Comunitária

Art. 61. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 62. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 63. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Art. 64. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

- Lei 14.093/05 (PL 475/05 – Ver. Soninha)

CAPÍTULO V DAS CRECHES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INTEGRAÇÃO DAS CRECHES AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 66. O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá, no município de São Paulo, efetivar a construção dos direitos da criança pequena e, neles, os direitos à educação infantil.

Art. 67. A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a cinco anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 68. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a cinco anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º. O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

§ 2º. Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 69. A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a cinco anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

Art 70. Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§1º Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 71. A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 72. Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 73. As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 74. O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede, para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, LDB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Art. 75. A Prefeitura do Município de São Paulo zelarà pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 76. Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei.

Art. 77. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

- Lei 13.326/02 (PL 393/00 – Ver. Aldaíza Sposati)

Art. 78. A Prefeitura Municipal efetuará o cadastro geral de creches, berçários, escolas maternas e de educação infantil e outros estabelecimentos congêneres, para crianças até 5 anos de idade.

Art. 79. Anualmente, por ocasião da expedição ou da renovação da licença de funcionamento, os estabelecimentos referidos no art. 78 deverão entregar ficha de cadastro contendo dados relativos às suas atividades, de acordo com o modelo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A falta de atendimento do disposto neste artigo implicará na revogação de licença de funcionamento.

- Lei 9.995/85 (PL 163/85 – Ver. Ida Maria)

SEÇÃO II

Funcionamento das Creches no Horário Noturno

Art. 80. Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Art. 81. Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna.

Art. 82. Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Art. 83. Se, no decorrer do atendimento, o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensinou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

- Lei 13.328/2002 (PL 714/01 – Ver. João Antônio)

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DESPESAS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE ENSINO- APRENDIZAGEM

Art. 84. Serão consideradas no computo do percentual das despesas destinadas à educação aquelas definidas nesta seção.

Art. 85. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 86. Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto no § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único. O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 87. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 85 desta Seção, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 88. Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

- Lei 13.245/01 (PL 548/01 – Pref. Marta Suplicy)

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS APMS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 89. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 90. Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I – na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV – no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI – na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 91. Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos Recursos recebidos, na forma regulamentada.

Parágrafo único. A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

- Lei nº 13.991/05 (PL 155/02 – Ver. Paulo Frange)

SEÇÃO II

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO DE
DEFICIENTES VISUAIS**

Art. 92. O Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais – PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 93. A Prefeitura envidará esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados, caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante capacitação dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

- Lei 12.753/1998 (PL 915/97 – Ver. Ivo Morganti)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

SEÇÃO III

DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS- LIBRAS

Art. 94. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

- Art. 5º da Lei 13.304/2002 (PL 323/01 – Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior)

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 95. Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 96. Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Diretorias Regionais de Educação.

Art. 98. Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 99. O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o artigo anterior desta lei caberão às Diretorias Regionais de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/SME.

- Lei 14.058/05 (PL 110/05 – Ver. Paulo Fiorilo)

SEÇÃO I **DA BRINQUEDOTECA**

Art. 100. Fica criada a Brinquedoteca Circulante se destina ao atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) que, por impossibilidade técnica, não disponham de espaço físico adequado para o seu fixo funcionamento.

- Lei 11.833/1995 (PL 341/93 – Ver. José Viviani Ferraz)

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS**

Art. 101. A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Art. 102. A diretoria de cada escola municipal promoverá a venda, pelo maior preço, do lixo recolhido.

Parágrafo único. O valor apurado nessa comercialização reverterá a favor da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar, destinando-se tal numerário,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

obrigatoriamente, para a compra de bens úteis à escolarização e em obras de pequena monta a serem realizadas no próprio prédio da escola.

- Lei 12.493/97 (PL 525/97 – Ver. Paulo Frange)

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****SEÇÃO I****DO SINAL DE ALERTA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO**

Art. 103. Nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 104. O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada ou saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

- Lei 9.343/81 (PL 96/81 – Ver. Mário Américo)

SEÇÃO II**DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS**

Art. 105. Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 106. A APM de escola municipal poderá doar, vender, ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a APM da escola municipal for vender o material inservível recebido na conformidade do artigo anterior, o produto da venda será revertido para a própria APM da escola municipal donatária, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

- Lei 12.366/97 (PL 161/97 – Ver. Ana Maria Quadros)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

**SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM PROBLEMAS DE APRENDIZADO**

Art. 107. Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º. Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º. As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

- Art. 1º Lei 13.464/02 (PL 654/01 – Ver. Lucila Pizani)

**SEÇÃO IV
DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA**

Art. 108. Fica criado, no Município de São Paulo, o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 109. O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

III – na disponibilização de dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

IV – no gerenciamento da matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 110. No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

- I - o nome da criança e filiação;
- II - a identificação do local de residência;

Art. 111. O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 112. É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 113. O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

- Lei 14.127/06 (PL 312/06 – Ver. Lucila Pizani e Ver. Beto Custódio)

Art. 114. Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a divulgar a demanda atendida, bem como a demanda potencial (não atendida) nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs).

Parágrafo único. A divulgação de que trata o “caput” deverá ser feita através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o início do ano letivo.

Art. 115. A Secretaria Municipal de Educação é obrigada, ainda, a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0104-07

Parágrafo único. A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o término do ano letivo.

- Lei 13.232/01 (PL 1290/95 – Ver. Devanir Ribeiro)

Art. 116. A Direção de todas as Escolas Municipais da Cidade de São Paulo são obrigadas a comunicarem, mensalmente, aos Conselhos Tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 117. Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 118. Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

- Lei 13.424/02 (PL 81/01 – Ver. José Viviani Ferraz)

SEÇÃO VI **DO CARGA MÁXIMA DE MATERIAL ESCOLAR**

Art. 119. As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único. A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 120. As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo anterior, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único. Nas atividades curriculares a que se refere o "caput" poderá ser produzido material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 121. A não observância do que dispõe esta Seção acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

- Lei 13.460/02 (PL 102/02 – Ver. Raul Cortez)

SEÇÃO VIII **CURSO GRATUITO DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 122. O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário, para auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de equipamento social e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental, que ainda não tenham formação superior.

§ 1º. O Curso de Formação em Serviço, além de atender determinação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º. O curso deve ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º. O curso tem como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º. A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 5º. Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 123. O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo único. Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 124. A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 125. A esta comissão de gestão e coordenação do curso cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 126. O curso, de natureza predominantemente presencial, tem a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

§ 1º. Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º. Pelo menos 30% da carga horária anual deve ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 3º. Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º. Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º. As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º. As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Art. 127. Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

- Lei 13.256/01 (PL 226/01 – Ver. Carlos Giannazi)

SEÇÃO IX

**DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES
MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES**

Art. 128. Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais de semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 129. A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, e aprovado pelo Conselho da Escola.

Art. 130. As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos finais de semana, períodos de recesso ou férias escolares, desde que não haja conflito com demais atividades, e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 131. O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

Art. 132. As atividades referidas nesta Seção serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

- Lei 11.822/95 (PL 294/95 – Ver. Gilson Barreto) que revogou tacitamente a Lei 11.277/92 por tratar integralmente da matéria de forma mais abrangente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 133. O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 134. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas necessário.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes: Lei 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.995, de 01 de novembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.726, de 22 de fevereiro de 1995; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1997; 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.540, de 29 de dezembro de 1997; 12.617, de 04 de maio de 1998; 12.753, de 04 de novembro de 1998; 12.756, de 26 de novembro de 1998; 12.818, de 07 de abril de 1999; 13.096, de 08 de dezembro de 2000; 13.148, de 19 de junho de 2001; 13.205, de 08 de novembro de 2001; 13.210, de 13 de novembro de 2001; 13.232, de 04 de dezembro de 2001; 13.245, de 26 de dezembro de 2001; 13.256, de 28 de dezembro de 2001; 13.285, de 09 de janeiro de 2002; art. 5º da Lei 13.304, de 02 de janeiro de 2002; 13.305, de 22 de janeiro de 2002; 13.326, de 13 de fevereiro de 2002; 13.328, de 13 de fevereiro de 2002; 13.424, de 27 de agosto de 2002; 13.459, de 02 de dezembro de 2002; 13.460, de 03 de dezembro de 2002; art. 1º da Lei 13.464, de 04 de dezembro de 2002; o artigo 24 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003; 13.778, de 11 de fevereiro de 2004; 13.941, de 28 de dezembro de 2004; 13.991, de 10 de junho de 2005; 14.063, de 14 de outubro de 2005; 14.058, de 14 de outubro de 2005; 14.093, de 29 de novembro de 2005 e 14.127, de 05 de janeiro de 2006, e 14.650, de 20 de dezembro de 2007, ora consolidadas e em razão desta consolidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**ANEXO EXPLICATIVO
CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO**

Consolida a legislação do Município de São Paulo
referente à Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto-Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único. À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE compete, de forma suplementar e por meio das Diretorias Regionais de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, inclusive pela Lei n. 14.660, de 26 de dezembro de 2007, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos Profissionais, no que tange ao trabalho pedagógico, docente e administrativo, buscando uma gestão democrática da escola municipal, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

Artigos incluídos com a finalidade de introdução e unidade à consolidação do tema.
Alteração meramente redacional.

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III – participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

A redação original do inciso III, do art. 1º da Lei 10.429/88 - “elaborar o Plano Municipal de Educação” – foi alterada para adequá-la ao disposto no § 3º do art. 200 da Lei Orgânica que estabelece a participação do Conselho na elaboração do Plano Municipal de Educação.

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

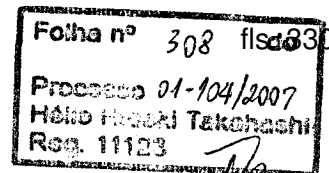
VI - promover seminários e congressos de profissionais da Educação para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Sistema Municipal de Ensino;

Alterada a nomenclatura de “professores” para “profissionais da Educação” para adequação à Lei Federal 9.394/96 e ao Estatuto do Magistério Municipal – Lei 11.434/93

VII - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar;

Suprimido o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.429/88 que dispunha que ao Conselho Municipal de Educação caberia ainda as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, uma vez que a Lei Federal 9.394/96 torna os Sistemas Municipais de Ensino autônomos.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. é constituído por 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

- I - 1 (um) na área de Educação Infantil;
- II - 1 (um) na área de Ensino Fundamental – Ciclo I ;
- III - 1 (um) na área de Ensino Fundamental – Ciclo II;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 – LDB

IV - 1 (um) na área de Ensino Médio;

V - 1 (um) na área de Educação de Jovens e Adultos ou Educação Profissional;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 – LDB

VI - 1 (um) na área de Educação Especial.

§1º. Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dos anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º. Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no “caput” deste artigo.

Art 5º O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço de Conselheiros.

Parágrafo Único. O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do QPE-22-E, na jornada básica de 40 horas semanais de trabalho da tabela do Quadro do Magistério, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 6º da Lei 14.709/2008 que reajusta o valor da gratificação fixada pelo parágrafo único do art. 3º da Lei 10.429/1988.

Art. 6º Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O Conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 8º Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

Este Capítulo corresponde ao disposto nos arts. 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei 10.429/1988 (PL 216/86 – Prefeito Jânio Quadros), com a alteração ao parágrafo único do art. 3º prevista pelo art. 6º da Lei 14.809/08 (PL 127/08 – Prefeito Gilberto Kassab).

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS REGIONAIS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, como organismos auxiliares à gestão das Diretorias Regionais de Educação, terão por atribuições:

I - elaborar, em apoio à Diretoria Regional de Educação, o diagnóstico dos níveis de qualidade de ensino oferecidos pelas unidades escolares da área respectiva, dimensionando-os através de indicadores objetivos;

II - avaliar as dificuldades enfrentadas pelas unidades escolares, propondo, em conjunto com a Diretoria Regional de Educação, as medidas passíveis de serem adotadas para a sua superação;

III - acompanhar a definição de prioridades da Diretoria Regional de Educação;

IV - acompanhar a execução do Plano Anual de Trabalho da Diretoria Regional de Educação;

V - propor à Diretoria Regional de Educação os investimentos que considerar necessários à efetiva execução do respectivo Plano Anual de Trabalho.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Gestão Participativa deverão ser constituídos com a observância dos seguintes critérios:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - em número de membros de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) do número de unidades escolares da respectiva Diretoria Regional de Educação;

II - com representantes do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro do Magistério Municipal, integrantes das classes dos Docentes e dos Gestores de Educação, e dos pais de alunos.

§ 1º Os profissionais de educação e pais de alunos comporão os Conselhos Regionais, na condição de titulares e suplentes, mediante eleição por voto facultativo de seus pares.

§ 2º Os profissionais de educação eleitos terão mandato de 3 (três) anos, podendo concorrer a uma reeleição.

§ 3º Deverá ser paritária a proporção entre profissionais de educação e pais de alunos.

LEI 14.978/2009 – Cria os Conselhos – acrescido a pedido do Executivo
PL 18/09 – Ver. Cláudio Fonseca

**CAPÍTULO III
DO CURRÍCULO**

Art. 11. O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.

Norma introduzida visando a dar um tratamento genérico a todas as leis que cuidam da introdução de Disciplinas na Grade Curricular das Escolas Municipais.

Art. 12. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei, contemplará os estudos da Língua Espanhola, nos termos da legislação federal em vigor.

Corresponde ao disposto na Lei 11.832/1995 (PL 568/91 Ver. Lídia Correa) com as adaptações de nomenclatura decorrentes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 13. O ensino da matéria "língua italiana" passa a integrar o currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino.

§1º. O ensino a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às respectivas Diretorias Regionais de Educação, a partir do 1º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental e Estapa Complementar da Educação de Jovens e Adultos e em todas as séries do Ensino Médio.

Adequação de nomenclatura de acordo com a legislação em vigor

§ 2º. O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3º. As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

**LEI 12.392/97 (PL 224/97 Ver. Miguel Colassuono)
"Caput" com alterações de ordem meramente formal.**

Art. 14. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo único. O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" é incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física, desde que devidamente habilitados na referida técnica.

LEI 11.886/95 (PL 512/95 – Ver. Toninho Paiva)

Art. 15. O Executivo é autorizado a incluir no currículo das escolas de ensino fundamental e de ensino médio da Rede Municipal de Ensino e a ministrar cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.

§ 1º. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".

§ 4º. Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

LEI 12.405/1997 (PL 61/97 – Ver. Dalton Silvano)

Art. 16. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Diretorias Regionais de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;
- d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 17. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - o ensino fundamental, nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;

II - o ensino médio, nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 18. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá a cada dois anos, podendo ser aplicada anualmente, a critério da Administração, com alternância do conjunto de componentes curriculares a serem avaliados, dando-se ampla divulgação dos resultados aos alunos, pais e educadores de cada unidade escolar.

Art. 19. Compete à Assessoria Técnica e de Planejamento - ATP a coordenação geral e o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo, em conjunto com a Diretoria de Orientação Técnica - DOT e as Diretorias Regionais de Educação, a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

LEI 14.063/2005 (PL 490/05 – Ver. José Aníbal), com alterações da LEI 14.650/07 (PL 86/07 – Pref. Gilberto Kassab).

**CAPÍTULO IV
DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS**

**SEÇÃO I
Programa de Educação Contra os Males do Fumo, Álcool e Drogas**

Art. 20. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas" é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados dos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

Alteração da nomenclatura nos termos da legislação em vigor

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 21. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 22. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 23. O Executivo regulamentará esta matéria, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo Único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

LEI 13.210/01 (PL 199/01 – Ver. Havanir Nimtz)

Art. 24. Fica incluída, no currículo escolar escolas municipais de Ensino Fundamental e Ensino Médio, disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada juntamente com outra matéria existente, desde que fique caracterizada a especificidade do assunto.

LEI 12.540/97 (PL 555/95 – Ver. Toninho Paiva)

SEÇÃO II

Programa de Orientação para o Trabalho do Menor

Art. 25. O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alteração do texto considerando que o Programa deve adequar-se ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - oferecer teste vocacional;

V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

§ 2º. O Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, terá os seguintes objetivos:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

§ 3º. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os convênios referidos no parágrafo anterior, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

LEI 11.861/95 (PL 278/93 Ver. Manoel Sala)
Alteração de redação em virtude de se tratar de uma consolidação

SEÇÃO III
Programa Municipal de Saúde Vocal

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 27. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 28. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 29. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

LEI 13.778/04 (PL 205/02 – Ver. Paulo Frange)

SEÇÃO IV
Projeto Escotismo nas Escolas Municipais

Art. 30. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 31. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.

Art. 32. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

LEI 13.305/02 – (PL 290/01 – Ver. Gilson Barreto)

Foi retirada a menção à Lei 11.822/95, constante do art. 2º da lei consolidada, fazendo remissão genérica a disposições legais eventualmente existentes sobre a utilização das dependências escolares.

SEÇÃO V

Projeto Estudo das Relações de Gênero

Art. 33. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

LEI 12.118/1996 (PL 713/95 – Ver. Ana Maria Quadros)

SEÇÃO VI

Programa de Prevenção ao Diabetes , Colesterol e à Anemia Infantil

Art. 34. O Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 35. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 36. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

Art. 37. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 38. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

LEI 13.285/02 (PL 97/01 – Ver. Celso Jatene, alterada em seu artigo 1º “caput” pelo art.1º da Lei 14.846/2008 (PL 479/05 – Ver. Jorge Tadeu)

Art. 39. Todas as escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Parágrafo único. As Delegacias Regionais de Ensino e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

LEI 13.205/01 (PL 889/97 – Ver. Edivaldo Estima)

SEÇÃO VII
Programa de Prevenção da Violência nas Escolas

Art. 40. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 41. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

Folha nº 319	do fls. 341
Processo 01-104/2007	
Hélio Midori Takahashi	
Req. 11123	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 42. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 43. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

- I - garantirá a participação de:
- a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
 - c) Conselho Municipal de Educação;
 - d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

LEI 13.096/2000 (PL 574/97 – Ver. Carlos Neder)

SEÇÃO VIII
Programa Oficinas Pedagógicas

Art. 44. O programa educacional "Oficinas Pedagógicas" regula-se pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das Diretorias Regionais de Educação em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 45. As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas da base nacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 46. Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 47. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Seção.

LEI 12.756/98 (PL 386/96 – Ver. José Índio Ferreira do Nascimento)
Adequação da redação do art. 1º da lei consolidada em razão de sua sistematização no presente texto.

SEÇÃO IX
Projeto de Educação Sexual

Art. 48. As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

LEI 11.972/96 (PL 714/95 – Ver. Ana Maria Quadros)

SEÇÃO X
Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do Rádio

Art. 49. O Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio é regulado pelo disposto na presente Seção.

§ 1º. Para os fins da presente Seção, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º. Visa o Programa regulado por esta Seção ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º. O Programa de que trata esta Seção e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio, mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 50. Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V - capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais, bem como das Subprefeituras;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 51. Para implementar o Programa de que trata esta Seção, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º. Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 52. É autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

LEI 13.941/04 (PL 556/02 – Ver. Carlos Neder)
Alterações de redação adequando-a a atual estrutura organizacional

SEÇÃO XI

Programa de Palestras de Conscientização Ambiental

Art. 53. O Programa de Palestras de Conscientização Ambiental destina-se aos alunos matriculados do 1º ao 4º ano dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

Alterações de nomenclatura para atendimento à legislação vigente (LDB)

§ 1º. As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º. Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 54. Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

LEI 13.459/02 (PL 718/01- Ver. Atilio Francisco)
Alterações de redação apenas para adaptar à consolidação e art. 3º transformado em parágrafo em atenção à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SEÇÃO XII
DAS HORTAS E POMARES**

Art. 55. O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2º. Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 56. O resultado desses estudos e projetos poderá ser compartilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

LEI 11.622/1994 (PL 658/93 – Ver. Emílio Meneghini)

**SEÇÃO XIII
Programa de Vitaminização da Merenda Escolar
Da Rede Municipal de Ensino**

Art 57. O Programa de Vitaminização da Merenda Escolar destina-se a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais.

Artigo com a redação dada pela Lei 12.818/99 (PL 271/97 – Ver. Aurélio Nomura)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 58. A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único. A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

LEI 11.726/1995 (PL 471/94 – Ver. Aurélio Nomura, alterada pela LEI 12.818/99 (PL 271/97 – Ver. Aurélio Nomura)

SEÇÃO IX

Programa Cultural e Esportivo em Períodos de Recesso Escolar

Art. 59. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

LEI 10.949/91 (PL 344/89 – Ver. Arnaldo Madeira)

SEÇÃO X

Projeto Férias no Parque

Art. 60. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

LEI 11.185/92 (PL 344/89 – Ver. Éder Jofre)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Modificações redacionais visando adequar a lei a outras normas sobre o mesmo tema.

SEÇÃO XI

Programa Educação Comunitária

Art. 61. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 62. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 63. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 65. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

LEI 14.093/05 (PL 475/05 – Ver. Soninha)

CAPÍTULO V DAS CRECHES MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA INTEGRAÇÃO DAS CRECHES AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 66. O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá, no município de São Paulo, efetivar a construção dos direitos da criança pequena e, neles, os direitos à educação infantil.

Art. 67. A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a cinco anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 68. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a cinco anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º. O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º. Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 69. A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a cinco anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

Art 70. Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§1º Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Art. 71. A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Artigos correspondentes aos artigos 1º a 6º da Lei 13.326/02



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 72. Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

Corresponde ao § 1º do art. 7º da Lei 13.326/02, com a redação dada pelo art. 24 da Lei 13.574/03.

O "caput" do art. 7º da Lei 13.326/02 com a redação dada pela Lei 13.574/03 foi suprimido por se tratar de norma de transição.

Por mesma razão foi suprimido também o art. 8º da Lei 13.326/02.

Obs.: alterações na idade para a Educação Infantil considerando o contido na Emenda Constitucional 53/06

Art. 73. As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 5 anos, 11 meses e 29 dias.

Corresponde ao § 2º do art. 7º da Lei 13.326/02, com a redação dada pelo art. 24 da Lei 13.574/03.

Obs.: alterações na idade para a Educação Infantil considerando o contido na Emenda Constitucional 53/06

Art. 74. O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede, para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, LDB.

Corresponde ao art. 9º da Lei 13.326/02

Art. 75. A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Corresponde ao art. 10 da Lei 13.326/02

Art. 76. Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei.

Artigo 11 da Lei 13.326/02

Art. 77. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Artigo 12 da Lei 13.326/02 (PL 393/00 – Ver. Aldaíza Sposati)

Art. 78. A Prefeitura Municipal efetuará o cadastro geral de creches, berçários, escolas maternas e de educação infantil e outros estabelecimentos congêneres, para crianças até 5 anos de idade.

Art. 79. Anualmente, por ocasião da expedição ou da renovação da licença de funcionamento, os estabelecimentos referidos no art. 78 deverão entregar ficha de cadastro contendo dados relativos às suas atividades, de acordo com o modelo a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A falta de atendimento do disposto neste artigo implicará na revogação de licença de funcionamento.

LEI 9.995/85 (PL 163/85 – Ver. Ida Maria)

SEÇÃO II

Funcionamento das Creches no Horário Noturno

Art. 80. Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Art. 81. Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna.

Art. 82. Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 83. Se, no decorrer do atendimento, o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

LEI 13.328/2002 (PL 714/01 – Ver. João Antônio)

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DESPESAS DA EDUCAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SEÇÃO I
DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE ENSINO-
APRENDIZAGEM**

Art. 84. Serão consideradas no computo do percentual das despesas destinadas à educação aquelas definidas nesta seção.

Art. 85. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 86. Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto no § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo único. O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 87. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 85 desta Seção, aquelas realizadas com:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 88. Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

LEI 13.245/01 (PL 548/01 – Pref. Marta Suplicy)

SEÇÃO II

DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS APMS

Art. 89. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

Arts. 1º e 2º da LEI 13.991/05 condensados em um só para melhor técnica legislativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 90. Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

- I – na aquisição de material permanente;
- II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;
- III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;
- IV – no desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e
- VI – na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 91. Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Municipal de Ensino deverão prestar contas dos Recursos recebidos, na forma regulamentada.

Parágrafo único. A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

LEI Nº 13.991/05 (PL 155/02 – Ver. Paulo Frange)

SEÇÃO II

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO DE
DEFICIENTES VISUAIS**

Art. 92. O Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais – PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 93. A Prefeitura envidará esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados, caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante capacitação dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

LEI 12.753/1998 (PL 915/97 – Ver. Ivo Morganti)

SEÇÃO III
DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS- LIBRAS

Art. 94. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Corresponde ao art. 5º da Lei 13.304/2002 (PL 323/01 – Ver. Carlos Alberto Bezerra Júnior)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

**SEÇÃO I
DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

Art. 95. Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 96. Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 97. A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Diretorias Regionais de Educação.

Art. 98. Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 99. O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o artigo anterior desta lei caberão às Diretorias Regionais de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/SME.

LEI 14.058/05 (PL 110/05 – Ver. Paulo Fiorilo)

**SEÇÃO I
DA BRINQUEDOTECA**

Art. 100. Fica criada a Brinquedoteca Circulante se destina ao atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMeIs) que, por impossibilidade técnica, não disponham de espaço físico adequado para o seu fixo funcionamento.

LEI 11.833/1995 (PL 341/93 – Ver. José Viviani Ferraz)

**SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS**

Art. 101. A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Art. 102. A diretoria de cada escola municipal promoverá a venda, pelo maior preço, do lixo recolhido.

Parágrafo único. O valor apurado nessa comercialização reverterá a favor da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar, destinando-se tal numerário, obrigatoriamente, para a compra de bens úteis à escolarização e em obras de pequena monta a serem realizadas no próprio prédio da escola.

LEI 12.493/97 (PL 525/97 – Ver. Paulo Frange)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DO SINAL DE ALERTA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO

Art. 103. Nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 104. O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada ou saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

LEI 9.343/81 (PL 96/81 – Ver. Mário Américo)

SEÇÃO II

DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS

Art. 105. Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 106. A APM de escola municipal poderá doar, vender, ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a APM da escola municipal for vender o material inservível recebido na conformidade do artigo anterior, o produto da venda será revertido para a própria APM da escola municipal doadora, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

LEI 12.366/97 (PL 161/97 – Ver. Ana Maria Quadros)

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM PROBLEMAS DE APRENDIZADO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 107. Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º. Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º. As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Corresponde ao art. 1º Lei 13.464/02 (PL 654/01 – Ver. Lucila Pizani)

SEÇÃO IV **DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA**

Art. 108. Fica criado, no Município de São Paulo, o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 109. O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III – na disponibilização de dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

IV – no gerenciamento da matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 110. No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

- I - o nome da criança e filiação;
- II - a identificação do local de residência;

Art. 111. O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 112. É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 113. O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

LEI 14.127/06 (PL 312/06 – Ver. Lucila Pizani e Ver. Beto Custódio)

Art. 114. Fica a Secretaria Municipal de Educação obrigada a divulgar a demanda atendida, bem como a demanda potencial (não atendida) nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs).

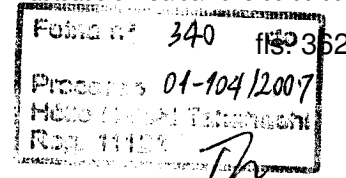
Parágrafo único. A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o início do ano letivo.

Art. 115. A Secretaria Municipal de Educação é obrigada, ainda, a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs).

Parágrafo único. A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o término do ano letivo.

LEI 13.232/01 (PL 1290/95 – Ver. Devanir Ribeiro)

Art. 116. A Direção de todas as Escolas Municipais da Cidade de São Paulo são obrigadas a comunicarem, mensalmente, aos Conselhos Tutelares a relação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

alunos que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 117. Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 118. Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

LEI 13.424/02 (PL 81/01 – Ver. José Viviani Ferraz)

SEÇÃO VI **DO CARGA MÁXIMA DE MATERIAL ESCOLAR**

Art. 119. As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único. A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 120. As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo anterior, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único. Nas atividades curriculares a que se refere o "caput" poderá ser produzido material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 121. A não observância do que dispõe esta Seção acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

LEI 13.460/02 (PL 102/02 – Ver. Raul Cortez)

SEÇÃO VIII **CURSO GRATUITO DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO**

Art. 122. O Executivo Municipal instituirá Curso de Formação em Serviço, de nível universitário, para auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de equipamento social e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental, que ainda não tenham formação superior.

§ 1º. O Curso de Formação em Serviço, além de atender determinação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º. O curso deve ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º. O curso tem como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º. A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação.

Redação alterada, com a retirada do seguinte:

,cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei

§ 5º. Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 123. O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo único. Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 124. A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 125. A esta comissão de gestão e coordenação do curso cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;
- II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 126. O curso, de natureza predominantemente presencial, tem a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

§ 1º. Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º. Pelo menos 30% da carga horária anual deve ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 3º. Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º. Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º. As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º. As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 127. Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Lei 13.256/01 (PL 226/01 – Ver. Carlos Giannazi)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SEÇÃO IX

**DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES
MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES**

Art. 128. Os prédios escolares integrantes do patrimônio do Município de São Paulo, bem como suas instalações e equipamentos, poderão ser utilizados pela comunidade local, durante os finais de semana, feriados e férias escolares, de acordo com o estabelecido por esta lei.

Art. 129. A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, e aprovado pelo Conselho da Escola.

Lei 11.822/95

Obs.: O art. 2º da lei consolidada teve a sua redação alterada em virtude do disposto no art. 109, inciso V, alínea "b" da Lei 11.229/923.256/01 (Estatuto do Magistério Público Municipal)

Art. 130. As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas.

Parágrafo único. As entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos finais de semana, períodos de recesso ou férias escolares, desde que não haja conflito com demais atividades, e que solicitem prévia autorização à direção da escola.

Art. 131. O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

Art. 132. As atividades referidas nesta Seção serão desenvolvidas às expensas da própria comunidade usuária.

LEI 11.822/95 (PL 294/95 – Ver. Gilson Barreto) que revogou tacitamente a Lei 11.277/92 por tratar integralmente da matéria de forma mais abrangente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 133. O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 134. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas necessário.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes: Lei 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.995, de 01 de novembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.726, de 22 de fevereiro de 1995; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1997; 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.540, de 29 de dezembro de 1997; 12.617, de 04 de maio de 1998; 12.753, de 04 de novembro de 1998; 12.756, de 26 de novembro de 1998; 12.818, de 07 de abril de 1999; 13.096, de 08 de dezembro de 2000; 13.148, de 19 de junho de 2001; 13.205, de 08 de novembro de 2001; 13.210, de 13 de novembro de 2001; 13.232, de 04 de dezembro de 2001; 13.245, de 26 de dezembro de 2001; 13.256, de 28 de dezembro de 2001; 13.285, de 09 de janeiro de 2002; art. 5º da Lei 13.304, de 02 de janeiro de 2002; 13.305, de 22 de janeiro de 2002; 13.326, de 13 de fevereiro de 2002; 13.328, de 13 de fevereiro de 2002; 13.424, de 27 de agosto de 2002; 13.459, de 02 de dezembro de 2002; 13.460, de 03 de dezembro de 2002; art. 1º da Lei 13.464, de 04 de dezembro de 2002; o artigo 24 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003; 13.778, de 11 de fevereiro de 2004; 13.941, de 28 de dezembro de 2004; 13.991, de 10 de junho de 2005; 14.063, de 14 de outubro de 2005; 14.058, de 14 de outubro de 2005; 14.093, de 29 de novembro de 2005 e 14.127, de 05 de janeiro de 2006, e 14.650, de 20 de dezembro de 2007, ora consolidadas e em razão desta consolidação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 345 fls. 367
Processo 01-104/2007
Hóla 10-4-41 10-4-41
Res. 11123

25 - OF-SGP15
25- 00353/2011

São Paulo, 09 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 104/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e demais Vereadores, que "Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante, do convênio firmado com a Prefeitura em 18/03/2010, do texto do Substitutivo ao PI 104/07 e do Anexo Explicativo.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.G.M.-A.T.L.
12 AGO 2011
RECEBIDO

Marlene Gimenes/Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

S

Segue	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº 346
Em 02/05/11				

A 368

~~MARIO SÉRGIO HORTA~~
~~RE 101.040~~
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**Fls. nº 346
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: CLAUDIO FONSECA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25 de agosto de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

PL 104/07
PL 332/11
PL 193/10
PL 22510
PL 690/09

Fls. nº 347
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Bom dia. Daremos início à audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

A audiência pública de hoje foi convocada para discutirmos os seguintes projetos:

- PL 104/07 dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo e dá outras providências. Visa, sobretudo, debater a legislação e os projetos de lei em tramitação que dispõem sobre o ensino da língua italiana na rede municipal de ensino e a Lei 12.392 de 1997.

- PL 332/11 do Executivo que dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação.

- PLs que dispõem sobre o direito da criança e do adolescente: PL 193/10 do Vereador Ricardo Teixeira que dispõe sobre a disponibilização de armários para guarda de material escolar aos alunos das Escolas da rede municipal e privada do Município de São Paulo e dá outras providências; PL 255/10 do Vereador Claudio Fonseca que disciplina o direito da criança, adolescente, jovem e adulto a atendimento educacional com classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar; PL 690/09 do Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre a política municipal de promoção e integração das atividades esportivas, recreativas e de lazer voltadas para o munícipe em idade escolar e sua família, e dá outras providências.

Acusamos e convidamos para integrar a Mesa os Srs. Vereadores: José Police Neto, Presidente da Casa; Antonio Carlos Rodrigues, ex-Presidente da Casa; Floriano Pesaro, José Américo. (Palmas)

Convidamos também para compor a Mesa os Srs: Jean Paolo Bonora, Presidente da Federação das Entidades Culturais Ítalo-Brasileiras do Estado de São Paulo; Mauro Marcili, Cônsul Geral da Itália em São Paulo e Augusto Bellon, Diretor do Departamento de Educação do Consulado Geral da Itália em São Paulo. (Palmas)

Tem a palavra o Vereador José Police Neto, Presidente da Casa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Quero fazer uma saudação especial ao nosso Cônsul Geral da Itália em São Paulo que no primeiro semestre esteve na Casa não só debatendo a matéria, mas também trazendo um pouco da energia que é estar no Brasil, na cidade de São Paulo, representando o povo italiano e reconhecendo que a cidade de São Paulo deve ser uma das cidades fora da Itália que reúne o maior conjunto de italianos e descendentes do planeta.

Isso demonstra um carinho especial ao debater a cidade global que São Paulo é e a relação dela com o mundo. A prova disso são os diversos partidos que se somam a esta Mesa, o que nos dá a garantia da importância do debate. São Vereadores de todos os partidos, presidentes e ex-presidentes da Casa, presidentes e ex-presidentes de partidos e lideranças que estão nos acompanhando e militam na área da educação.

Portanto, é a principal tarefa que o setor público deve empreender, até por que natural por ela, todas as outras serão, sim, facilitadas. É da socialização do conhecimento que teremos com certeza, a nossa sociedade mais equilibrada.

É um desejo do nosso mandato à frente da presidência da Casa que esta audiência pública ilumine, já que os italianos durante um período gigantesco iluminaram o mundo com capacidade de socializar conhecimento e traga no dia de hoje essa fonte de inspiração para os nossos debates. Que tenhamos sempre a possibilidade de trazer ao debate nesta Casa

Fls. nº 348
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

informações, conhecimentos e desenvolvimento já aplicado às metrópoles italianas.

Esse foi o desejo lançado há três meses quando nos reunimos com o Cônsul Geral, o de estabelecer uma relação definitiva com as metrópoles italianas que avançaram e apontam soluções para problemas similares que a cidade de São Paulo tem.

Como sociedade não é laboratório do agente público nem político nos obriga a copiar o que bem feito foi e por isso essa relação deve ser ampliada. E uma delas é na convergência das linguagens. O debate de hoje trata um pouco disso, da possibilidade de termos convergência de linguagens e, portanto, da capacidade de socializar diversos outros idiomas mundiais que podem auxiliar tanto na compreensão como no desenvolvimento pedagógico das nossas crianças.

Quero desejar uma excelente audiência pública, agradecer a todos que aqui participam desse bom debate e elogiar as comissões técnicas da Casa que a cada dia tem conseguido nos seus debates trazer conhecimento externo e incorporar à prática do Legislativo Municipal conhecimentos e experiências que são importantes para as reflexões dos 55 Vereadores quando da tomada de decisão.

Esse é o carinho que queríamos trazer a este debate e consignar o desejo que o mesmo se perpetue na Casa. Boa audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Obrigado, Sr. Presidente. Agradecemos o Sr. Presidente e a deferência de comparecer e participar desta audiência pública.

Antes de passar a palavra ao Vereador Antonio Carlos Rodrigues, ex-Presidente desta Casa, comunico a presença do Vereador Attila Russomanno, membro integrante da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Tem a palavra o Vereador Antonio Carlos Rodrigues, um dos autores da proposta de consolidação e sistematização de legislação relativa à educação, em particular da adoção do ensino da língua italiana na rede municipal de ensino.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Quero cumprimentar o Sr. Presidente da Casa e demais Srs. Vereadores.

Cumprimento o Cônsul Marcili e todos os demais componentes da Mesa.

Com muito prazer compareço a esta audiência pública. Parabenizo o Vereador Claudio Fonseca, presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes que está desenvolvendo um trabalho árduo.

Sou meio neutro para falar, porque agora também sou cidadão italiano. Quero informar a senhor que uma das maiores bancadas da Casa possuem membros oriundos da Itália.

Esse projeto é meu e de todos os Vereadores. É um trabalho que desenvolvemos já há alguns anos e o atual Presidente está dando continuidade e facilitando os projetos em relação à educação.

Mas, o que mais me gratifica é o Inciso IV: “o Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação da língua italiana”.

Boa Audiência Pública. Muito obrigado a todos. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço ao nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues por suas palavras, manifestação e iniciativa em relação ao ensino da língua italiana.

E, agradecer ao nobre Vereador Donato, meu companheiro, com grandes preocupações sobre a Educação. Em oportunidade anterior, pediu que recebessemos representantes do Consulado para debater a matéria. Foi ele quem solicitou o caráter de urgência na discussão da mesma e, inclusive, a realização dessa audiência pública. Portanto, tem palavra o Vereador Donato.

Fls. nº 349
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. DONATO - Sr. Presidente, obrigado. Bom dia a todos. Agradeço a sensibilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, por intermédio de seu Presidente Vereador Claudio Fonseca.

Agradeço aos nossos presidentes José Police Neto e Antonio Carlos Rodrigues, aos Srs. Vereadores presentes, ao Cônsul, ao Sr. Augusto, Sr. Gianpaolo, enfim, a todos.

Explico um pouco o porquê desta audiência.

No ano passado, realizamos um evento, e até já existe o ensino da língua italiana na rede municipal de São Paulo, seja em EMEIs ou EMEFs. Parece-me que há um número de 14 mil alunos com esse privilégio. Entretanto, ainda é um ensino facultativo. A lei que regulamenta esse ensino é de 1997: faculta aos alunos a possibilidade do ensino de italiano e, por meio dos convênios entre a Secretaria da Educação e o consulado da Itália, propiciou, aos professores, o treinamento e, aos alunos, esse conhecimento.

Hoje a ideia é discutir se podemos dar um passo além. Avançar ainda mais.

Como foi dito, a Cidade de São Paulo já foi denominada como cidade dos mil povos, mas, é evidente, que a presença da cultura italiana é muito forte. É uma das grandes vertentes da nossa cidade.

Então, preservar e difundir essa cultura, principalmente através do conhecimento da língua, significa dialogar com nossa própria história, com nossa própria formação. Claro, assim como outras culturas que compõem essa cidade de mil povos: portugueses, espanhóis, japoneses, os afro descendentes, ou seja, temos de valorizar todas essas vertentes que construíram nossa identidade enquanto paulistanos.

Por isso, esse primeiro debate no Legislativo, desde as razões, até a expectativa do Consulado e, em seguida, estabelecer um diálogo com o Executivo. Sabemos que não é fácil dar esse passo além. Significa dialogar com a grade curricular, com as diretrizes da LTB, estruturalmente treinar e contratar professores. É, assim, um grande passo pelo tamanho e importância da rede municipal de São Paulo. São quase 1 milhão de alunos mais de mil escolas. É realmente um passo de vulto.

Mas, estabelecendo esse entendimento no Legislativo e, com essa compreensão, firmar um diálogo efetivo com o Executivo, podemos construir um caminho que permita dar novos passos no sentido da difusão da língua e da cultura italianas na nossa Cidade. Como eu disse antes, é o dialogar com nossa própria história e reconhecer, nessa cultura, uma vertente muito importante na construção da nossa, me permitam assim dizer 'paulistaneidade'. Aliás, é a 'italiniedade' dialogando com a 'paulistaneidade'.

Então, agradeço ao Presidente Claudio Fonseca por essa oportunidade e devolver-lhe a palavra. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço as palavras do nobre Vereador Donato.

Temos a satisfação de ouvir agora o Cônsul Geral da Itália, mui DD. Mauro Marcelli.

O SR. MAURO MARCILI – Bom dia, Ilustríssimo Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes Vereador Claudio Fonseca, Srs. Vereadores, amigos, integrantes da Mesa, senhoras e senhores.

Agradeço muito pela oportunidade de reunir-me com todos para debater um tema tão importante para toda a comunidade italiana radicada em São Paulo, qual seja, o ensino da língua italiana.

São muitos os motivos pelos quais o interesse pela língua italiana é grande em São Paulo: a ascendência familiar em grande parte, trabalhadores em multinacionais italianas ou que possuam negócios ou empresas italianas, especialistas em moda, design, amantes das artes plásticas, cinema, música, literatura, e em muitas outras áreas.

Fls. nº 350
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

No mundo globalizado, o ensino da língua italiana também significa oportunidades. Grandes empresas italianas estão no Brasil e, por isso, muitas oportunidades de trabalho surgem. Atualmente, a língua italiana permite que tenhamos essas possibilidades.

A proposta da implementação da língua italiana na grade curricular das escolas se insere na profunda integração entre as culturas italiana e brasileira, principalmente, considerando que, na Capital, existem cerca de 6 milhões de descendentes de imigrantes de italianos.

Já temos um convênio muito importante firmado entre a Prefeitura e o Consulado Geral que leva o ensino de italiano para mais de 14 mil alunos em 83 unidades escolares. Mas, ainda como atividade facultativa.

A ideia é justamente que se tore parte da grade curricular das escolas municipais como opção de idioma.

E, visando a melhor implantação e divulgação da língua italiana, estamos direcionando os nossos esforços para tentar abarcar as demais Prefeituras do Estado de São Paulo nesse programa.

Gostaria muito que a Prefeitura de São Paulo fosse pioneira na inclusão do ensino da língua italiana na grade curricular de suas escolas públicas, servindo, assim, de exemplo e abrindo caminho para as demais Prefeituras do Estado de São Paulo na implantação desse projeto.

Temos um programa de atividades que contempla, em particular, alguns pontos, tais como: trabalhar juntos na promoção e no desenvolvimento do ensino do italiano e, para isso, contamos com o sistema educacional brasileiro; e, como atividade curricular: promover um currículo multicultural e pró língua aos alunos das redes municipais, visando a melhoria da qualidade do ensino, com a consequente ampliação de seu universo cultural.

O que é muito importante é estabelecer parcerias para o desenvolvimento de programas de formação inicial e continuada de professores de italiano, como as que já ocorrem na Prefeitura de São Paulo.

Também facilitar intercâmbio de experiências didáticas e organizar encontros e seminários unindo a participação de professores independentes às entidades disciplinares.

Concluindo, esse breve quadro sobre a situação atual sobre o programa da implantação da língua e da cultura italianas no sistema escolar brasileiros, ressaltar tratar-se de um compromisso muito grande, tanto por parte de nosso Consulado, quanto por parte das associações italianas da Cidade de São Paulo. É um grande compromisso, é algo muito importante para nós. O italiano pode ser útil para os descendentes italianos no Brasil, uma vez que, por intermédio da língua, os membros da comunidade podem reencontrar suas raízes e um patrimônio cultural muito importante e muito profundo.

Estou muito satisfeito de estar na Câmara Municipal, pois vir aqui é sempre um prazer, mas, especialmente hoje, por ter vindo falar sobre esse importante projeto.

Mais uma vez, gostaria de afirmar o quanto a língua e a cultura italianas estão arraigadas e são amplamente difundidas no Brasil.

Seria muito bom que no ano da Itália – com comemoração a iniciar em outubro e findar em junho do ano que vem - pudéssemos aprovar uma lei de inserção da língua italiana no currículo das escolas do Município de São Paulo. Seria algo maravilhoso e muito simbólico.

E o Consulado Geral e todas as entidades estão prontos para ajudar no que for possível.

Será realmente um prazer.

Agradeço a todos pelo apoio e pela grande atenção. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço ao Cônsul Geral da Itália Mario Marcili.

Antes de chamar o Comendador Giampaolo Bonora para seu pronunciamento, registro a

Fls. nº 351
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

presença do nobre Vereador Chico Macena e convidá-lo para vir à Mesa. Então, com a palavra o Comendador Giampaolo Bonora.

O SR. GIAMPAOLO BONORA – Sr. Presidente, agradeço por me ceder a palavra, saúdo a todos por V.Exa. já citados, bem como a todos os presentes, interessados na profusão da língua italiana.

Represento a Federação das Entidades Culturais Ítalo Brasileiras do Estado de São Paulo, que reúne todas as instituições ítalo-brasileiras e que também trabalham com o ensino da língua italiana.

É uma federação distribuída por todo o Estado de São Paulo, mas, na Capital há um bom relacionamento com a Prefeitura, cujo exemplo é o de 14,5 mil alunos aprendendo a língua italiana.

No interior, estamos trabalhando em vários lugares. É tão importante o ensino da nossa língua que, quando começamos a falar com as pessoas, há um retorno rápido e grande. Para se ter ideia, aconteceu o seguinte em Guaratinguetá: nomearam a mim o Cônsul honorário e disseram-me o seguinte: "Procure ter um relacionamento cultural, mas também comercial e buscar cada vez mais a profusão da língua italiana". Pensei comigo: "Por onde começo?" e fui procurar o Prefeito. Ele aceitou na hora, assinamos um compromisso com o Consulado e passamos a procurar uma escola para dar o início.

Conhecia de nome uma colônia do Piauí, que estava sediada em Guaratinguetá. Pensava eu que se tratava de uma colônia de índios, remanescentes da cultura indígena que, confesso, queria conhecer por puro folclore. Mas, depois fiquei sabendo que eram descendentes de italianos, especialmente de Veneto. Então, era por lá mesmo que começaria.

Fui numa época imprópria, pois estávamos em plenas eleições. Mas o Prefeito queria se reeleger e seu concorrente, contra, naturalmente. Fui de casa em casa e disse: "Olá, quero lembrar que vocês são descendentes de italianos e deveriam cultivar a língua, as próprias tradições, honrar seus antepassados". Eles me recepcionaram até muito bem, mas, na semana seguinte, o outro candidato foi de casa em casa e falou: "Isso é tapeação, é coisa do meu oponente. Ele quer que vocês entrem nessa e quer se reeleger".

Soube disso e voltei para me desculpar. Novamente, de casa em casa, aleguei: "Por favor para mim, se votarem em um ou outro, tanto faz". Devo só dizer que o Prefeito atual falou que fará uma praça, já combinamos uma festa todo dia 4 de outubro – data em que se comemora o Patrono da Itália, São Francisco. E, confesso, não esperava nenhum retorno. Mas, em 4 de outubro, terça-feira, todos largaram os tratores – são plantadores de arroz, não param o trabalho nem de domingo -, e foram para a festa.

Sempre temos umas 160 crianças aprendendo italiano na escola municipal, mas temos um problema que quando passa para o que chamo de ginásio, que agora é o fundamental 2, temos o problema que eles interrompem e não é bom nem para eles, nem para nós porque as crianças ficam muito contentes em saber outra língua. Os professores que ensinam, com a ajuda do Governo italiano, aprendem italiano com os nossos professores, eles tem prazer nisso. Fizemos uma festa agora, temos 130 professores aprendendo em Campos do Jordão para depois ensinar as crianças. Fizemos festa e cantaram em italiano. Há um retorno imediato e o Prefeito foi eleito, que estava fazendo a praça para eles porque há o retorno das pessoas, eles gostam disso e as crianças tem um benefício.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Gostaria de saudar o Cônsul e demais autoridades presentes. Vereadores, digo que é com muita satisfação que o recebemos aqui.

Fls. nº 352
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

A maioria dos componentes da mesa é descendente de italianos e a Câmara Municipal tem 45% de seus membros descendentes de italianos, ou por parte de pai, ou de mãe, segunda ou terceira geração no máximo. Em alguns momentos chegamos a ter mais da metade, hoje está em 40%. Isso mostra a presença italiana em São Paulo, na política, na cultura, nas artes e é muito forte.

O ensino da língua italiana, conforme prevê o projeto de autoria do Vereador Antonio Carlos, é importante porque pode aprofundar estes laços entre São Paulo e Itália. Mas também para que o Brasil aprofunde os laços com a Itália. São Paulo é a cidade formadora de opinião nacional, então, precisamos aprofundar nossos laços com a Itália.

Sou uma pessoa absolutamente aberta em termos culturais, mas o Brasil, às vezes, bebe em fontes culturais da moda. Hoje se fala muito dos EUA, esquecendo que a cultura italiana está muito mais próxima e é absolutamente hegemônica, forte, de uma vitalidade incrível em todos os ramos da cultura: teatro, literatura, cinema, estudos de comunicação e antropologia. São Paulo poderia dar esse exemplo na medida em que os nossos meninos possam ler diretamente do italiano autores como Alberto Moravia, ou os grandes clássicos da língua italiana como Dante Alighieri, poderiam assistir aos filmes do Vittorio de Sica entre outras obras importantes do cinema italiano.

Portanto, esse aprofundamento é fundamental por isso nós devemos lutar para que este projeto seja aprovado, dando um exemplo para todo o Brasil de uma espécie de reatamento do Brasil e da Itália, ou seja, o Brasil se encontrando com sua grande fonte cultural, que é a Itália e o mundo latino e essa é a nossa grande vocação cultural.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sou filho de italiano, meu pai é milanês, é uma família de judeus italianos que migraram para o Brasil no início da Segunda Guerra Mundial, no navio Augusta, que saiu de Gênova e veio para o Brasil com quase 300 famílias de judeus italianos que fugiam do norte da Itália no início da guerra.

Curiosamente este navio veio para o Brasil e muitos dos italianos que ali estavam tinham como destino Buenos Aires e quando pararam no Porto de Santos muitos desceram, inclusive, meu pai, senão provavelmente hoje eu seria Vereador em Buenos Aires. Sou mais feliz sendo Vereador aqui em São Paulo, que é a cidade que eu amo.

Fico imaginando 300 famílias viajando em 1940, da Itália para o Brasil, isso deveria significar aproximadamente umas mil pessoas ou mais. E o navio Augusta era um navio cargueiro, não era um navio de passageiros, e na volta ele foi afundado por um submarino alemão já no Mediterrâneo para que não fizesse mais esse caminho que foi feito. É muito interessante a história.

Quero aqui, Cônsul, dizer da alegria de estarmos neste momento porque é o momento Itália no Brasil, assim como já tivemos o momento do ano da França no Brasil e de Portugal também. Começamos agora a organização para o momento Itália no Brasil que deve ir de agora até outubro do próximo ano.

Tínhamos hoje uma reunião no Palácio dos Bandeirantes, pois o Governador baixou um decreto compondo várias Secretarias Estaduais, algumas Municipais, com o Prefeito Gilberto Kassab e fui convidado pelo Governador para participar deste grupo. Fiz uma sugestão a esta Casa que nós façamos dentro do ano Itália no Brasil um grande seminário sobre política que estamos propondo para este grupo intersecretarial aqui na Casa, envolvendo deputados e senadores italianos para discutirmos sistemas políticos e o sistema eleitoral italiano em comparação com o sistema político eleitoral brasileiro.

Fls. nº 353
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Também a influência da política italiana na formação da democracia e do pensamento democrático no Brasil a partir dos Anarquistas e a partir de todo o debate da comunidade italiana imigrante no Brasil desde o início do século passado até os dias de hoje.

Acho que a Itália tem uma imensa influência não só cultural e econômica, mas também política na nossa formação social, daí a importância de podermos promover nesta casa - e sugiro também que façamos um almoço italiano aqui no nosso Restaurante Escola, portanto, um seminário de dia inteiro, com todos os Vereadores ajudando na organização. Já conversei com o Deputado Fábio Porta, que já se comprometeu a estar presente e mandar todo o material e ser o nosso porta-voz para o convite ao Congresso Italiano. Estamos avançando bem e gostaria de encaminhar, por seu intermédio, essa carta que preparamos sobre o momento Itália no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Vou passar às mãos do Cônsul a carta do nobre Vereador Floriano Pesaro. Tem a palavra o Sr. Augusto Bellon, Diretor de Educação do Consulado.

O SR. AUGUSTO BELLON – Bom dia a todos. Agradeço por este importante convite para a Itália e para o Brasil. Acho que o ensino da língua italiana é uma grande oportunidade. Ouvimos todas as motivações dos Vereadores que falaram da importância da implantação da língua italiana no currículo.

Eu como diretor escolar do consulado fico à disposição para ajudar vocês neste caminho porque é uma oportunidade importante para a criança, para os brasileiros que querem muito se aproximar da Itália, com a aprendizagem da linguagem. Considero-me à disposição para qualquer ajuda que precisem.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Consulto os Vereadores se alguém deseja manifestar-se a respeito do projeto. (Pausa). Indico um encaminhamento que é importante para que discutamos que é a composição da grade curricular das escolas. Sempre que são apresentadas ofertas como esta de introdução de novas disciplinas, o ensino da língua italiana e outras propostas que passam pela Casa, nos deparamos com os limites que temos na grade curricular: sua composição, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, mas existem com certeza alternativas que possam contemplar a necessidade do estudo de línguas na rede regular de ensino.

O domínio de uma segunda língua é muito importante para todos os alunos e a língua italiana pela sua origem e influência que tem no nosso país e especialmente em São Paulo é muito importante. Podemos para dar vazão ao que foi dito aqui sugerir a formação de uma comissão de Parlamentares e representantes do consulado para dialogar com o Secretário de Educação e também com as representações dos profissionais de educação através das associações e dos sindicatos que também poderão integrar essa comissão. É uma sugestão do Vereador Donato e acho que chega numa boa hora, pois podemos simplesmente dialogar com o Secretário para discutir as formas, as alternativas que podemos ter para a adoção do ensino da língua italiana na rede municipal de ensino.

Tem a palavra a Sra. Bene, por favor.

A SRA. MARIA BENEDITA DE CASTRO ANDRADE – Bom dia a todos. Eu represento o sindicato da Educação, o Sinesp, um sindicato de gestores da educação do Município de São Paulo. Respeito muito a todos, agradeço a presença do pessoal da Itália e do cônsul. Um dia estava em reunião no Sindicato, e tem muito italiano em meu sindicato, eu não sou, mas são todos italianos. Eu me apresentei como descendente de reis africanos. Então, acho muito legal essa globalização da cidade de São Paulo.

Ontem, no meu Sindicato, no Sinesp tivemos uma tarde gloriosa, recebemos o educador

Fls. nº 354
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Antônio Nóvoa, que veio ministrar palestras aos gestores do Município de São Paulo. Ele lembrou o quanto se dá de tarefa à Educação, o quanto está sobrecarregando a Educação do Município de São Paulo. Muitas coisas que eram obrigações da família, responsabilidades acabaram indo para a Educação. Então, a questão alimentar, do meio ambiente, educação sexual, tudo isso era da família, de instituição, dos amigos, acabou passando para a escola.

Quando li o PL do nobre Vereador Antonio Carlos, quando estava folheando, lendo algumas leis aqui consolidadas, temos ideia do tamanho das obrigações que foram para a escola. O que tem de projetos vários aprovados nesta Casa – e não sei se estão todos aqui – que passam a fazer parte das responsabilidades da escola. Quero me posicionar com relação a esse projeto.

O projeto foi muito trabalhoso, não tenho dúvida, vejam o volume. A importância dele não se nega, é muito significativo. Mas a Educação mudou de 2007 para cá. Tem legislação que está normatizando nossos afazeres hoje, mas não está aqui. Por exemplo, a 14.260. Hoje, temos o Fundeb, aqui tem Fundef, temos uma legislação que fala de *bullying*, que nós afeta diretamente, também não está aqui. A minha entidade considera este trabalho importantíssimo, mas teria que ter continuidade. Não dá para aprovar esse projeto neste momento, em que pese estar inserida a questão da língua italiana, tem outras coisas de muita importância. A legislação que nos rege é outra e não está aqui. Teria de ter atualização da legislação, um olhar para o que o Antônio Nóvoa falou, o que não é nosso, o que não é de máxima importância, que saia da Educação.

A companheira lembrou que nós temos em vigor, e logo virá a esta Casa, um Plano Municipal de Educação, que foi consolidado, através de plenárias envolvendo a sociedade toda. E seria importantíssimo que o Plano Municipal de Educação estivesse também aqui.

Agradeço por este momento.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Antes de passar a palavra à próxima inscrita, vamos ouvir a palavra, pela ordem o Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

O SR. ANTONIO CARLOS RODRIGUES – Queria esclarecer à senhora que a lei é uma consolidação! Essa consolidação iniciou em 2007. Agora vai consolidar outras leis também da Educação. Agora, está a palavra “consolidação”, que é exatamente as leis que existiam naquele momento, que já existiam. Não criamos nada, nós consolidamos. Em 2007 houve uma comissão, tanto do Executivo quanto do Legislativo para consolidar. Se nesse ínterim houve novas leis, elas também vão ser consolidadas, como acontece com a consolidação de datas e eventos. Elas vão se consolidando cada vez que chega uma lei. Aqui, não podemos criar nada, não podemos! São leis que estão em vigor, leis que foram aprovadas aqui.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra Margarida Genofre da Profem.

A SRA. MARGARIDA PRADO GENOFRE – Bom dia a todos, aos componentes da Mesa. Não tenho a ver na minha origem com o povo italiano. Eu sou de descendência de escoceses, espanhóis e portugueses. Mas ao me casar escolhi um descendente de italianos. Portanto, os meus filhos descendentes de italianos são.

Em que pese a minha particular paixão pela língua italiana, estou aqui para falar pelo Sindicato de Professores e Funcionários Municipais de São Paulo e não como eu mesma. Entendemos que a cultura é algo múltiplo, algo importantíssimo de ser desenvolvido a partir da mais tenra idade. À escola cabe instrumentalizar cada um dos seus alunos na melhor forma possível de se comunicar. Se essa comunicação é feita em língua portuguesa, ótimo. Se a comunicação inclui também outras linguagens, melhor ainda. Seja italiano, inglês, mandarim, japonês, qualquer língua será de alguma forma útil para que o ser que estamos

Fls. nº 355
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

formando tenha maiores habilidades para se comunicar e para entender o mundo, de conhecer melhor o mundo que o rodeia, especialmente hoje que vivemos num mundo globalizado. Não podemos fechar as nossas crianças as possibilidades de aprender outras linguagens, linguagens artísticas ou de outros povos.

Entretanto, é importante que lembremos – e assiste a ela alguma razão e muita razão – quando temos de pensar numa grade curricular. O Claudio antecipou um pouco quando afirmou que colocar mais uma língua, você tem de ou ampliar o tempo de permanência ou tirar de outro componente. Mas isso não tira o mérito de se introduzir mais uma língua estrangeira moderna no currículo. A nossa defesa é que possa sim ser discutida uma questão de inclusão de uma língua, especialmente o italiano porque São Paulo parece à cidade com maior quantidade de italianos fora da Itália. Seria plenamente justificável o ensino do italiano.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço à Margarida Prado. Tem a palavra Ana Serra.

A SRA. ANA SERRA – Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade, acima de tudo. Peço desculpas por não ter prática de falar em público, tenho um pouco de dificuldade.

Sou filha também de italianos, mas acima de tudo cidadã ítalo-brasileira. São Paulo e o Brasil me acolheram, me concederam a cidadania.

Há cinco anos, iniciei uma atividade na Federação, em parceria com o consulado, colocando à disposição a minha primeira formação – na área de educação. Ao longo desses anos, pudemos observar que todo o empenho do consulado, toda a verba destinada ao longo de todos esses anos – porque essa atividade se iniciou em 1998 –, se perde anualmente, com a comemoração do Reveillon, uma vez que o trabalho é reiniciado com um novo grupo de crianças, impossibilitando a continuidade do aprendizado. Entendo perfeitamente todas as dificuldades, entre elas a questão da grade curricular. Mas manifesto que fazemos esse esforço há tantos e tantos anos. E a lei que trata do projeto especial é de 1997. Mas, infelizmente, todo esse esforço, por ser paralelo à grade curricular, não oferece às crianças a possibilidade da continuidade. Temos crianças que aprenderam uma música, quando poderíamos estar com crianças concluindo o Ensino Fundamental II, e com uma carga curricular, depois de tantos anos, mais consistente de conhecimento da língua italiana – assim como tantas outras línguas que vierem se apresentar perante a Casa e que tenham a mesma proposta. Então a importância deste passo é fundamental para que as crianças, que é o nosso principal objetivo, possam se beneficiar desse aprendizado. Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Passarei a palavra ao nobre Vereador Donato, para suas considerações finais.

O SR. DONATO – Quero, mais uma vez, agradecer a sensibilidade da Comissão de Educação. O encaminhamento que o senhor propôs, de constituir uma comissão para dialogar com o Executivo com o objetivo de ampliar e difundir o ensino da língua italiana, apesar de todas as dificuldades que existem, pois sabemos que existem limitações.

Gostaria de fazer um último convite: dia 9 de setembro, o Deputado Fábio Porta, deputado do Parlamento Italiano eleito pela América Meridional, em particular pelo Brasil, receberá o Título de Cidadão Paulistano. Estão todos convidados para, neste dia, às 19h, participar deste evento em homenagem a um batalhador, o ítalo-brasileiro Deputado Fábio Porta. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Sra. Vanessa.

A SRA. VANESSA – Meu nome é Vanessa. Sou da EMEI Fátima Regina, e aqui represento as professoras que participam do curso de formação do consulado. Não poderia sair daqui

Fls. nº 356
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

hoje sem testemunhar tudo o que foi comentado. Agradeço muito a iniciativa do consulado italiano, do governo italiano, pelo investimentos que têm sido feitos, transformando a nossa prática docente. Vocês discutem, fazem as leis, e nós colocamos em prática aquilo que é decidido aqui.

Gostaria de testemunhar que somos um grupo interessadíssimo nessa proposta. Tenho colegas que se formaram junto comigo e que já estão implementando a língua italiana desde a educação infantil até o ensino fundamental. E os projetos, maravilhosos, estão atrelados a outros assuntos, a outros itens curriculares: os professores estão colocando a língua italiana no ensino da língua portuguesa, no ensino da matemática, no ensino da aula de artes. Em cada momento tem acontecido essa comunicação entre a língua italiana e as outras disciplinas, como parte do dia a dia na sala de aula.

Mas, devo dizer, o que a Ana Serra citou realmente é a nossa maior dificuldade: temos uma turma de alunos – no meu caso, uma turma de Infantil I na educação infantil –, com a qual trabalho o ano inteiro. O projeto optativo citado, que regulamentaria a aplicação do nosso projeto, não inclui a educação infantil, pois o trabalho de sensibilização que fazemos na educação infantil não está amparado nesta lei. Então é um projeto no qual encontramos dificuldade até para conversar com a supervisora escolar, no que diz respeito ao que nos apoia nesse trabalho. Trata-se de um projeto da Prefeitura em parceria com o consulado, mas, às vezes, não temos outros argumentos para discutir com a supervisão escolar, para que ela aprove o trabalho que está sendo realizado na sala de aula.

Temos contado muito com a boa vontade dos diretores de escola, dos coordenadores, dos supervisores escolares, que estão acreditando na formação que estamos recebendo e estão permitindo que trabalhemos a língua italiana, no nosso período de aula, na educação infantil. Mas quando essa turma se forma, pegamos outra turma de alunos. Como na escola não são muitos professores que estão aplicando esse projeto, pegamos outra turma crua, e começamos do início novamente. E aquelas crianças que já foram ensinadas, que já participaram do projeto, partem para uma outra turma, ou para outra escola, esperançosas de ter a continuidade no trabalho. Porém, acabam se frustrando, porque não encontram outras pessoas formadas para dar continuidade a esse trabalho.

Então acredito que o planejamento tem de ser muito grande, porque é uma aposta de tamanho macro, gigantesca, que realmente demanda muitas providências. Mas nós, na sala de aula, temos a esperança de que nós, professores, possamos, pelo menos dentro da nossa unidade escolar, atender, ministrando aulas para todas as turmas, a exemplo dos professores de SAP, de POIE, acho que já seria uma forma de atender aquele grupo escolar como um todo, e não salas específicas, ou seja, uma parte da escola aprende, outra parte não atende.

Então, até que se chegue nessa implementação do currículo, há várias ações que podemos fazer para facilitar esse trânsito do professor, que já está sendo formado.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Finalizando a audiência pública sobre o PL 104/07, agradecemos ao Cônsul Geral da Itália, Mauro Marsili; Augusto Bellon, Diretor de Educação do Consulado; Giampaolo Bonora, Presidente da Federação das Entidades Culturais Ítalo-Brasileiras; e aos Srs. Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, José Américo Floriano Pesaro, Donato.

Está encerrada a audiência pública do PL 104/07.

Passemos ao item seguinte. O PL 332/11, do Executivo, que dispõe sobre o reajustamento do abono complementar, instituído pelo Art. 11, da Lei 14.244, de 29 de dezembro de 2006, que institui os Abonos Complementares para os profissionais de educação que especifica

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações do arquivo ECN.

Fls. nº 357
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

reajustes nas escalas de padrões de vencimentos do quadro de profissionais de educação. O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara Municipal de São Paulo no dia 03 de julho, já passou por duas audiências públicas na Comissão de Constituição e Justiça e, no dia de ontem, recebeu parecer favorável da mesma Comissão. O projeto está instruído para a submissão dos pareceres das Comissões de Administração Pública; Finanças e Orçamento; e de Educação. O PL recebeu parecer de legalidade e constitucionalidade no dia de ontem.

Está aberta a discussão. Tem a palavra o Sr. José Donizete, Diretor do Sinpeem.

O SR. JOSÉ DONIZETE FERNANDES – Bom dia. Hoje, o que nos traz aqui é a preocupação com o andamento do projeto que diz respeito, em especial, aos pisos do Magistério, dos professores, e também à nova sistemática de pisos estendida também ao quadro de apoio e também aos gestores.

Ao nosso ver, uma dinâmica correta. Na última política de gratificação, que levou a incorporação aos padrões de vencimentos dos servidores do QPE, o quadro de apoio, essencial ao trabalho da escola, ficou ausente dessa política de pisos.

E esse substitutivo deveria incorporar, resgatar o quadro de apoio, que faz trabalhos de manutenção, conservação das nossas escolas também na política de pesos mínimos da Secretaria Municipal de Educação, num futuro que não passasse de 2012, em função da conjuntura municipal de eleições, em função dos salários pequenos do quadro de apoio, em função até desse debate da questão curricular, da importância dos educadores para a implementação na cidade de uma formação de qualidade.

Então nós gostaríamos que isso não ultrapassasse 2012. E que o substitutivo encontre uma maneira de definir como se dará essa incorporação dos novos pisos do quadro de apoio, dos gestores e também dos professores.

Sabemos que o projeto chegou aqui em julho, mas que precisou esperar a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, até porque sem a LDO toda essa discussão não faria sentido. Então, nós entendemos a dinâmica da Casa, mas também compreendemos que os educadores não podem continuar esperando, mesmo que, na aprovação dos pisos, isso será retroativo a maio.

Há uma vontade dos profissionais da educação de que isso seja votado o mais rápido possível. Seria interessante que, no máximo semana que vem, isso ocorra para que nós possamos receber ainda em setembro.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Sra. Margarida, da Aprofem.

A SRA. MARGARIDA – O PL 332 é resultado de um protocolo de negociação firmado entre a Administração e as entidades representativas dos servidores da educação do Município. Um protocolo firmado sim, entretanto, muito aquém daquilo que, no conjunto, as entidades apresentaram como reivindicações para sua campanha salarial de 2011.

Mas, se assinamos o protocolo, foi porque entendemos que, mesmo se não conseguirmos tudo, é preciso que seja garantida alguma coisa aos profissionais de educação.

Se naquele momento, no limite, foi aquilo que a Administração nos propôs, muito bem! Então, vamos tratar dessa questão. No entanto, o nosso protocolo não trazia apenas a questão dos abonos, dos pisos. Aliás, o termo “piso”, para nós, está numa concepção equivocada, porque piso seria o inicial de uma carreira e seguiria proporcionalmente até o final.

Não se trata exatamente disso, mas sim de Abono Complementar, e isso está claro no projeto.

Somos contrários a uma política de gratificações, porque ela distorce a carreira, ela só

Fls. nº 358
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

contempla e de forma parcial, uma parcela dos educadores, não é a todos, nem todos são atingidos, mas ninguém está rasgando dinheiro. Não é isso. Entretanto é preciso que essa Casa ao discutir busque aperfeiçoar no sentido de melhor atender as aspirações dos profissionais de educação e como disse o colega que antecedeu o Donizete, é necessário sim, que se prevejam formas de antecipação desses valores para fins de incorporação para que a administração não deixe para um eventual, outra administração, - na verdade não é eventual, o Prefeito Gilberto Kassab não pode se reeleger, então necessariamente será um outro prefeito - o que não deixa para esse outro prefeito a incumbência de cumprir aquilo que ficar na legislação. Nossa posição é de que esse projeto venha a ser a aperfeiçoado no sentido de incluir mecanismos que antecipem essa incorporação e também de contemplar alguns dos itens do protocolo assinado que não foram sequer mencionados no PL.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Bene do Sinesp.

A SRA. BENE – Bom dia a todos. Essa questão da distorção da carreira, que a Margarida colocou, esta presente há muitos anos, até por conta das ações judiciais. Em uma escola você encontra “ns” valores para padrões de vencimento. Isso foi um cancro que se instalou dentro da nossa carreira, dos profissionais do Município de São Paulo. Causa fendas profundas dentro do espaço escolar. Vê uma distorção, um ganhando valor “x”. O outro quase que o dobro. Às vezes até o dobro porque têm ações judiciais que deram o dobro. Em termos salariais, a situação da nossa carreira, está muito complicada. Existe, também, além dessa distorção por conta das ações judiciais o que houve em relação ao piso, ele provoca uma distorção. Batalhamos para o que o gestor tivesse o piso, não consideramos que um abono complementar seja uma política para sempre. Entendemos como algo temporário. E uma equalização disso tudo, seria com reajuste unificado para poder, escalonamento real, verdadeiro, sem causar essas distorções todas na carreira. Tivemos, agora, com esse piso gestores que estão nas fases iniciais da carreira, eles foram atendidos. Da mesma forma que acontece com o professor. Aqueles que já galgaram um espaço, já tem mais um acúmulo estão fora. Os que estão em final de carreira estão fora. Tiveram um reajuste que considerando o reajuste para a totalidade do município, a educação teve um reajuste significativo. Tivemos o Dieese um dia desse e foi mostrada a situação dos reajustes para os trabalhadores das empresas: indústria, comércio, serviços. A grande maioria se equipara a nós, da educação, que tiveram um reajuste acima da inflação. Foi o que aconteceu conosco, mas esse reajuste acima da inflação que tivemos mas foi insatisfatório, 10.19%, se não me engano. Ele não trouxe um alento para a categoria. Em termos financeiros, ele não representa muito...

Ele não representa muito, a categoria quer mais e, realmente, precisa de mais. As demandas que caem no colo da educação são muitas. Muito se atribui de tarefa para a educação. Então, realmente, ela teria de ser mais valorizada.

Com relação ao trâmite da Casa, cada dia que passa, embora o reajuste seja retroativo a maio, vai criando um hiato profundo. E quem vai comer esse dinheiro será o imposto de renda, porque já estamos terminando agosto e em setembro o dinheiro não virá, com certeza, mesmo que o trabalho seja apressado. Então, quando vier, esse acúmulo vai sumir nas garras do imposto de renda.

Nós defendemos um apressamento disso tudo para que os nossos companheiros não sejam prejudicados e para que possam usufruir, minimamente, desse abono que está vindo. Esperamos e aguardamos uma mudança nos padrões da carreira, porque a Conferência Municipal de Educação apontou uma mudança de referência. Isso foi aprovado no Município de São Paulo. Um substitutivo que venha dar conta dessa tarefa, consideramos importantíssimo.

Fls. nº 359
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

No Sinesp, temos uma luta de Congresso e que defendemos até a última instância. As pessoas aposentadas cumpriram uma etapa na vida, chegaram aonde podiam no topo da carreira e não têm mais como evoluir. Então, qualquer mudança que tenha na ativa, tem de trazer o pessoal aposentado para o mesmo patamar.

Eu sou vítima dessa mudança de carreira, porque quando foi instalado o QPE, estava aposentada e na última referência. Eu não fui reconduzida para a última referência do QPE, porque eu havia trazido um tempo do Estado. Então, fiquei num patamar inferior, o que considero uma injustiça muito grande, porque não é dado ao aposentado fazer mais um nada para ele poder se equiparar. Então, sou uma vítima do passado e não gostaria que tivéssemos mais vítimas daqui para frente.

É por esse motivo que o Sinesp faz essa defesa. Qualquer mudança de carreira, ela tem de conduzir para o último patamar aqueles que já estavam. Tem de ter um equilíbrio, uma equiparação que não provoque injustiças e que dê conta de valorizar esse pessoal da educação, que muito faz pela cidade de São Paulo. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra a Sra. Joélia do Sedin.

A SRA. JOÉLIA – Boa tarde. Sou professora do Sedin, Sindicato de Educação Infantil. Vou pela mesma linha das falas das professoras que me antecederam.

É difícil a situação dos trabalhadores da educação. De um lado é o leão, do outro é a inflação e à nossa frente, a política de gratificação. Nós discordamos dessa política de gratificação. Numa Prefeitura que tem um orçamento de sete bilhões de reais, nós entendemos e queremos reafirmar que é possível pagar e aprovar com urgência nesta Casa, já em 2011, os 13,43% e discordar do encaminhamento da gratificação, que é tão utilizado pelos Governos. Isso só nos leva a uma situação de exposição e insegurança na nossa vida funcional.

Portanto, quero lembrar que esse substitutivo também deve considerar a transformação dos trabalhadores do Quadro de Apoio, em especial, do Agente de Apoio, e o padrão mínimo estabelecido para o Agente Escolar e o ATE na opção da transformação do cargo. Assim como nós, desde 2003, no projeto original, no trânsito dos trabalhadores para o Quadro da Educação, defendíamos. Nós queremos que essa opção seja dada e que esse trabalhador também tenha o direito assegurado nessa opção, assim como os Professores Adjuntos tiveram quando transformaram seus cargos, considerando seu tempo no cargo e na função e não precisando, para os que decidirem por essa opção, permanecer por cinco anos no cargo para terem seus direitos assegurados na sua função e no seu plano de cargo, carreira e salário e aposentadoria.

Brigamos muito no Protocolo pelo cargo de Secretário de Escola. Continuamos insistindo para que esta Casa nos ajude a trazê-lo para os Centros de Educação Infantil, como cargo ou função, pois é necessário tê-lo. Porque se os Centros de Educação Infantil funcionam com crianças e funcionários por 12 horas, administrativamente, o seu gestor também deverá estar no local por 12 horas.

Queremos lembrar, também, que os Dirigentes Sindicais, na função do mandato sindical, não têm direito ao PDE. Nós queremos reafirmar e pedir que esse substitutivo traga o direito dos trabalhadores, na função de Dirigentes Sindicais na sua liberação, ao PDE, assim como era o projeto em 2009.

Nós, do Sindicato de Educação Infantil, discordamos da política de gratificação e queremos pedir a urgência na aprovação desse projeto nesta Casa para que os trabalhadores não sofram mais perdas no seu padrão salarial.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra o Sr. Floreal Júnior, do Sinpeem.

Fls. nº 360
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

O SR. FLOREAL JÚNIOR – Bom dia a todos, ao nobre Vereador Claudio Fonseca, Presidente da Comissão da Educação da Câmara Municipal de São Paulo.

O Sinpeem, neste ano de 2011, assim como nos anteriores, chamou a categoria à luta e foi prontamente atendido. Estivemos em boas manifestações que pressionaram o Governo a alterar, inclusive, o primeiro Protocolo que havia sido escrito entre as entidades e o Governo Municipal. Essas alterações são fundamentais, importantíssimas e é necessário que esta Casa as veja com bons olhos e agregue essas alterações ao projeto que está circulando na forma de substitutivo.

Quais as questões importantes ali colocadas? Existe uma situação com relação ao piso, da qual o Sinpeem, desde o início da política de gratificações, tem se colocado contrário. Porém, entendemos que, conjunturalmente, é importante, às vezes, ter o dinheiro na conta bancária e que a luta pela incorporação dessas gratificações é fundamental. Esse é o processo que temos feito ano a ano, cada vez que uma gratificação é colocada na administração municipal e, dessa vez, não foi contrário.

Temos uma questão fundamental, que é a de Quadro de Apoio. Os nossos colegas, Agentes Escolares e Agentes de Apoio, que estão inseridos nos CEIs e nas EMEFs no cargo de Vigilância e outros, estão passando por uma situação muito complicada. É essa atenção que esta Casa tem de dar para esses companheiros. Não nos esqueçamos de que os educadores do Magistério e também os gestores têm uma situação desconfortável em relação a salário, mas o quadro de apoio está colocado numa situação que precisa ser vista com bons olhos por esta Casa e é importante que tenha esta preocupação.

No protocolo existiram vários assuntos que esta Casa deve atender. Além desta questão do quadro de apoio, a questão da incorporação. Temos hoje uma tabela de vencimentos que foi construída em 1992, quando do Estatuto do Magistério, pela lei 11.229 e pela 11.434 quando do quadro dos profissionais de educação, que colocava para os servidores sejam eles: do quadro de apoio, docentes, gestores, num limite dado de tempo, em que após a aposentadoria antes das mudanças ocorridas pela Constituição Federal pelas emendas 20, 41 e 47, provocaram, portanto, é importantíssimo rever as tabelas de vencimento e o número de referências que cada tabela tem. Para isso é importante que a incorporação se dê na forma da construção de referências para que façamos o ajuste.

Mais do que isso, é importante que tenhamos clareza que a luta que o Simpem trava em relação ao prêmio de desempenho educacional é no sentido de que todos os servidores ativos ou aposentados tenham direito a este prêmio. Portanto, entendemos enquanto direção do Simpem que enquanto não tiver o direito de todos receberem, nós abdicamos enquanto diretoria de acharmos que os dirigentes sindicais tenham este direito. Queremos ter esse direito, sim, mas quando todos os servidores sejam eles ativos, ou aqueles que inclusive, como aqui já disseram, deram o seu sangue para o magistério municipal também tem esse direito.

É neste sentido que o Simpem reafirma esta luta e coloca a importância de consertar esta aberração porque o PDE tem de ser de todos, inclusive, daqueles que são aposentados e que muito fizeram pelo ensino municipal.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Darei algumas informações para aqueles que têm relação com a educação e com os direitos da corporação. O projeto de lei chegou à Casa e dispõe somente da fixação dos novos pisos remuneratórios na forma de complemento da alteração da lei anterior, pagamento de complemento para atingir os pisos que foram propostos durante o processo de negociação.

Tivemos na segunda versão do protocolo de negociação a introdução de dois itens que achamos que eram garantidores da continuidade do processo de discussão sobre

Matéria PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo

Fls. nº 361
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

incorporação do abono complementar, fixando perspectiva de data para a incorporação e até alternativas para a incorporação. Não poderíamos de forma alguma chegar a esta etapa de aprovação do projeto de lei sem ter como horizonte a data em que se dará a incorporação, buscando aliar a incorporação do bônus complementar a uma perspectiva de alteração da grade remuneratória da tabela de vencimentos, tendo em vista as alterações já provocadas quanto ao critério tempo e idade mínima para a aposentadoria.

Estou me referindo à necessidade de ampliar a tabela de vencimentos incorporando mais referências posto que há uma exigência maior de tempo de contribuição e de idade mínima para a aposentadoria.

Temos uma carreira das mais avançadas do Brasil, uma estrutura de tabela de vencimentos que contempla os institutos de evolução, promoção, progressão e também com o advento de acesso num salto em referências remuneratórias maiores e temos de preservar a estrutura das tabelas, mas adequá-las às novas exigências da previdência social quanto ao critério de tempo de contribuição e idade que hoje terminamos praticamente todo o processo de desenvolvimento na tabela de vencimentos, que está por volta de 18, 20, 22 anos no máximo encerramos praticamente o desenvolvimento e os enquadramentos por força desse desenvolvimento por título e por tempo: a chamada evolução funcional.

Achamos importante alterada à Constituição Federal e agregado mais tempo para a aposentadoria, os prenúncios de novas reformas previdenciárias que queremos afastar, somos contrários, achamos que ampliar ainda mais o tempo de permanência dos educadores na sua atividade profissional até a aposentadoria é agregar mais problemas aos que já temos. Somos contrários ao anúncio de ampliação de tempo para aposentadoria, contribuição para a aposentadoria e idade mínima. Mas há fortes especulações de que isso possa acontecer. Já aconteceu no passado e a tabela de vencimentos não foi adequada a isso.

Nós debatemos com a Secretaria de Gestão e de Educação e foi incorporado no protocolo o item 1.2 dispondo sobre a incorporação nos salários do abono complementar decorrente da majoração do piso salarial na forma do item 1.1, que são as tabelas que definem os valores dos pisos até maio de 2014. A perspectiva é que até maio de 2014 precisa ser resolvido. A solução implicava na ampliação da tabela de vencimentos. Não só a ampliação do número de referência, mas o salto em referências para ter o enquadramento no início da carreira em referência superiores, repercutindo o deslocamento em duas ou mais referências para todos os profissionais ativos e aposentados. Não há possibilidade de entendimento de deslocamento na tabela de vencimentos em referência superior que não também extensiva aos aposentados. Estamos tratando de incorporação de bônus complementar, ao qual eles têm direito. Então, não haveria razão para no momento em que se faz a incorporação do bônus complementar não traduzir na elevação do piso dos aposentados e repercutir em toda a tabela de vencimentos.

Incluimos o item 1.3 que dispõe sobre a incorporação que ocorrerá através da aplicação linear de 13,43% ou na forma de enquadramento em referência superiores a que se encontram os integrantes. Por que essa cautela? Porque se houver da parte da Secretaria de Negócios Jurídicos uma manifestação de que não é possível ao incorporar o abono complementar saltando duas referências, também dar esse direito aos aposentados, nós não trilharíamos esse caminho, não teríamos deslocamento em duas referências superiores, ampliaríamos a tabela, mas não haveria o deslocamento de duas referências para todos porque os aposentados ficariam de fora. Se ficassem de fora nós desistiríamos dessa alternativa e aplicaria os 13,43% linearmente, a todos os profissionais ativos, aposentados, readaptados, quadro de apoio. E a ocasião para se fazer isso seria discutida

Fls. nº 362
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

Em parcelas? Temos ainda remanescentes três parcelas de 10,14% conforme negociação estabelecida em 2010. Temos mais 13,43% conforme negociação estabelecida agora em 2011, para se atingir o piso de 2.600,00 reais para os profissionais docentes, na GEIF; o piso de 3.254,00 para coordenador pedagógico; piso de 3.691,63 para diretor; 3.391,54 para o supervisor escolar; 852,80 para o agente escolar; e piso de 967,25 para o auxiliar técnico de educação.

Cuidamos de incluir no protocolo exatamente a garantia de que vai ser incorporado e que há dois caminhos a seguir: são 13,43% linearmente nas tabelas atuais de vencimentos ou o salto em duas referências, com a ampliação da tabela no mínimo com a quantidade de referências necessárias para ninguém ficar aprisionado na última referência que nós temos hoje para as docentes, 21; e para os gestores, 22. Isso cuidou de incluir aqui nos itens 1.2 e 1.3 e a perspectiva de discussão da data em que ocorreria, teria limites. Ainda assim, no protocolo colocamos que toda a negociação de como, quando, quantas referências serão criadas, se haverá deslocamento ou não, no item 1.3 colocamos que a negociação tem de ser concluída até maio de 2012. Ou seja, pode acontecer até 2014, mas temos de negociar até 2012, não pode fugir a essa data.

De lá para cá as coisas avançaram. Ainda hoje, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação e também na condição de Presidente do Sindicato dos Profissionais da Educação no Município de São Paulo tive mais uma, dentre as inúmeras conversas tidas com a Secretaria de Gestão, hoje Secretaria de Planejamento, e também com a Secretaria de Educação para corrigir distorções na proposta inicial. Encaro que temos diferentes etapas no processo negocial. Tivemos uma negociação no âmbito do Executivo, quando o projeto chega na Câmara Municipal de São Paulo, óbvio, abre-se à perspectiva de alterações. Não fosse assim, não teríamos colocado no último item do protocolo que o processo negocial é contínuo. Sempre colocamos isso, não damos como terminado o processo de negociação. Ele pode acolher mudanças entre a última reunião da assinatura do protocolo, até a sua aprovação e sanção. Assim foi feito.

Indiquei para a Secretaria de Gestão e de Educação de que há distorção nos pisos propostos tanto para gestores quanto para pessoal do quadro de apoio. Se pegarmos a tabela docente o piso terá variação de 51,51% na forma daquilo que foi incorporado ou na forma de complemento. Na forma como está no protocolo, tanto para o gestor quanto para o pessoal do quadro de apoio, são 33,79%. Tanto que ao ler o projeto vai entender o porquê de a incorporação do abono complementar para gestor e quadro de apoio encerra em 2013 e para os docentes encerra em 2014. Porque eles só têm 33,79% enquanto os docentes têm 51,51%. Então, quando aplicar as parcelas de 10,19%, em 2011, 2012 e 2013, termina a incorporação para os gestores e para o quadro de apoio. E o pessoal docente vai até 2014, quando dar-se-á nos termos do projeto original, a incorporação dos 13,43% para os docentes. Então, os docentes ainda teriam complemento até 2014 e os gestores e quadro de apoio teriam complementos até 2013. Como resolvemos isso? Na origem, você tem que corrigir na tabela de vencimentos, na tabela proposta de piso aplicando 13,43%. No substitutivo proposto e debatido com o Governo, onde está constando valor de salário para o coordenador pedagógico de 3.254,00 e estou propondo 3.691,00. Essa diferença é exatamente os 13,43% para se chegar ao 51,51%, que também é aplicado na tabela dos docentes.

Na tabela do diretor de escola está proposto o valor de 3.691,00, e eu estou propondo 4.187,41, está aumentando o valor do bônus complementar que será incorporado. Quando chegar a data final, para a incorporação, todos terão de maio de 2008 a maio de 2012 ou de 2011, conforme acertarmos, 51,51% de variação no padrão de vencimentos, desde o QPE

Fls. nº 363
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

1A - agente escolar até o QPE 22-E, na tabela atual, do especialista. Todos teriam nesse período de 2008 a 2000 e "x", quando terminar a incorporação os 51,51%. Na tabela do supervisor de ensino, que estava proposto no protocolo 3.931,00 eu propus corrigir em mais 13,47% para chegar a 4.447,00. Na tabela do quadro de apoio estava proposto 852,00 reais também deve ser corrigido com mais 13,43%, eu propus 967,00. E também para o auxiliar técnico da educação o proposto era 967,00 passa para 1.097,00 também corrigindo em 13,43%. Tudo que tratamos é para tratar de maneira isonômica.

Se tem complemento de piso para docente, terá para o quadro de apoio e também para o gestor – transitoriamente até sua incorporação – o percentual não pode ser diferente para um ou para outro, sob pena de, por um período, causar uma distorção maior ainda quanto ao valor da hora trabalho; da hora aula e, assim, por diante.

Então, a primeira correção é essa e já avançou, junto à Secretaria Municipal de Educação, o entendimento referente a essa questão.

O outro ponto é a data final para incorporação e também o procedimento quanto à ampliação da tabela de vencimento. As tabelas de vencimento serão ampliadas, no mínimo, em duas referências. Isso vale para os docentes e também para os gestores.

Quando falo, no mínimo, é que a proposta apresentada por mim vai além das duas referências, mas até duas referências chegamos a um bom entendimento, ou seja, a tabela dos docentes pode ir a 23? E a tabela dos gestores pode ir a 24? Na minha proposta pode ir até 26. Continuamos discutindo, mas adianto que duas referências teremos a mais na tabela de vencimentos. Esse é o primeiro passo.

Segundo: como incorporar os 13,43%? Vamos incorporar essa porcentagem até 2012. De que maneira? Enquadrando os profissionais de Educação em duas referências superiores às atuais. Então, quem está no QPE 14 passa para o QPE 16; quem está no QPE 15 vai para o QPE 17; quem está no 16 vai para o 18, enfim, todos terão o deslocamento em duas referências. Isso implica dizer que o professor tem início de carreira com licenciatura plena no QPE 14, e já passa para o QPE 16.

Se fosse deslocado só para quem ingressa, criar-se-ia uma distorção onde não se consideraria a evolução funcional. Por isso, todos saltarão duas referências. Como temos o QPE 21 hoje, deve-se criar, no mínimo, mais duas referências, para aquele lotado no QPE 21 saltará para o QPE. Isso vale para ativos e aposentados, afinal leva-se em consideração o tempo que ele tinha para alcançar aquelas referências que ele já possui. Então, repito, é para ativos e aposentados.

Essas duas referências ocorrerão, ambas, em 2011? Pode ser que seja uma referência em 2011 e outra em 2012. Com isso, incorpora-se os 13,43%. Que conta é essa? Basta pegar 6,5 entre uma referência e outra, somar com 6,5, dá 13,43. Duas referências dá exatamente isso.

Quando debatemos, lá atrás, qual era o percentual, também tinha relação com isso. Os 13,43, o alcance do piso de 2,6 mil e não parar por aí. E como podem ver avançou significativamente.

No texto do substitutivo essa mudança está contemplada. Satisfaz integralmente nosso desejo? Não. Até foi dito por algumas pessoas que se faz um processo de negociação continua-se no processo negocial, e pressiona sempre.

É isso que temos feito, em particular, há muito tempo, mas essa política de gratificação assegurada à incorporação foi feita em 2006, após a greve de dezessete dias, certos de que algo a não renunciar é justamente a incorporação das gratificações por ter intemporalidade. Se incorpora, desfazemos a distorção eventualmente causada por algum período. E isso está claro para todos. Afinal, não é à toa que temos enfrentado essa

Fls. nº 364
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

discussão na categoria para preservar a tabela, a amplitude e a isonomia entre ativos e aposentados.

É assim, inclusive, que conseguimos garantir a isonomia entre ativos e aposentados, pois, se não, como o restante do funcionalismo, não teríamos os reajustes que tivemos.

Há um elemento tático presente nesse debate junto à Administração, fazendo com que boa parte dos servidores públicos olhe no quadro dos profissionais de Educação e digam: "Tem diferença na condução da política remuneratória".

Vejam, ao fazer isso, é lógico que desconsideramos que tem: verba vinculada; orçamento de 7,5 bilhões; 30%; e tal, mas, também, outros segmentos tem área da Saúde e, no entanto, a conta para se chegar ao valor final não tem sido essa. Por isso, tem aí o elemento do pensar, do criar, da pressão e tudo isso é importante.

Avançamos ainda em relação à integração do Agente de Apoio no quadro dos profissionais de Educação e acho que tem história anterior até mesmo no sentido de trazer à Educação o mesmo 6. Quem esteve presente na discussão do QPE há um debate anterior a todo o processo, a qual se deu no momento da elaboração do Estatuto do Magistério e do próprio QPE.

Quando discutimos o Estatuto do Magistério, em 1992, no qual pretendíamos – todos nós – que todos os profissionais vinculados à mesma atividade fizessem integrar o mesmo quadro profissional. Não conseguimos isso durante o governo da ex-Prefeita Luiza Erundina. Conseguimos o Estatuto do Magistério cuidando dos docentes e gestores.

Em 1993, avançamos, em discussão com o antigo Secretário o Eduardo Faduh, aliás, reputo como um dos secretários mais competentes de Administração, lúcido e ágil – com o qual debatemos e alertamos sobre a necessidade da criação do quadro dos profissionais de Educação, ou seja, todos da Educação tem de estar no mesmo quadro.

E, assim, se um agente atualmente está na Educação, tem de ser do QPE. Não é transformação aqui e acolá. Nós defendemos o fato de quem está na atividade fim processo-ensino-aprendizagem, tem de estar no quadro dos profissionais de Educação.

Desde 1993 temos batalhado para isso. E avançamos mesmo, com a Lei 11.434/983 e com a Lei 12.396/97 e com as demais: Lei 13.500; 13.574 e 14.660, entre outras.

Temos na Cidade de São Paulo fatos que atualmente são anunciados pelo MEC como inovadoras, por exemplo, considerar o pessoal do apoio como profissional de Educação. Isso nós conseguimos em 1993, com a participação de vários agentes e profissionais presentes hoje, neste plenário.

Na redação, contemplando: "os cargos de agentes de apoio da carreira de nível básico da Prefeitura, titularizado por servidores lotados em efetivo exercício nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação serão, mediante opção do servidor – pois não pode ser compulsório –, transformados nos termos desta lei em cargos de Agente Escolar e seu enquadramento na referência correspondente ao tempo. Se ele for enquadrado numa referência inferior à remuneração que ele possui atualmente, ele vai para uma referência imediatamente superior".

É esta a redação ofertada ao Governo e contemplada no substitutivo que apresentarei. A outra questão discutida com o Governo para ser incorporada ao projeto de lei dispõe sobre a questão da aposentadoria especial para gestores e docentes que são readaptados. Eu já tinha uma reserva em incluir isso na lei, pois considero não ser necessária lei para contemplar, uma vez que estão amparados tanto na Constituição, quanto na recente lei federal que recepcionou o direito da aposentadoria de magistério aos gestores, mas, acertamos que, através dos atos administrativos como decretos e portarias, será publicado no Diário Oficial e será contemplada a aposentadoria especial dos readaptados por meio

Fls. nº 365
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

dos diplomas legais necessários, mas não incorporados na lei, o que não precisa. Acho, inclusive, que temos de tomar um cuidado de não fazer o mesmo para não dar vazão a novas discussões. Estamos reconhecendo o que? O direito à aposentadoria de magistério, que é especial e é direito também do readaptado, afinal, ele não perde sua titularidade nos cargos aos quais teve investidura.

Já incluíremos a mudança nas referências iniciais,

Nos quadros anexos à proposta, já incluímos a mudança nas referências iniciais, ficando assim o coordenador pedagógico, que é QPE-15, QPE-17, referência inicial. O diretor de escola que é 17, 19; o supervisor que é 18, 20; o professor de educação infantil categoria I, que é QPE-11, vai para o 13; o professor categoria III, hoje II, a antiga categoria III de licenciatura plena, do QPE-14 vai para o 16.

As tabelas também estão anexadas, juntadas ao projeto. Nós temos também debatido com o Governo a possibilidade de abrir um novo prazo para aqueles professores que não fizeram a opção pela JBD para que ele possa ter um prazo para optar pela adesão a nova jornada de JB para JBD. São cerca de 560 profissionais de educação que se encontram nessa situação. No geral, pessoas que acumulavam cargos e, naquele momento, a opção implicaria em acúmulo ilícito. Então, isso também foi visto com grandes possibilidades pelo Secretário de Educação.

A outra oferta que apresentamos com chance de ter alteração é de que a jornada especial integral, no que diz respeito às horas adicionais hoje, obrigatoriamente onze na unidade escolar - sendo três de trabalho de trabalho individual e oito de trabalho coletivo - que em função do projeto da escola um percentual dessas horas adicionais possam ser destinados para programas culturais de formação fora da escola inclusive. Muitas vezes a escola tem um projeto extraordinário e ali tem um programa de formação, que hoje dentro das horas adicionais você não pode permitir que exerça fora da escola. Fala-se muito na autonomia da escola para definir os projetos e se for uma formação fora, ele não pode. Se tiver uma atividade fora. Se tiver uma atividade fora que o professor pode fazer no período que ele é remunerado, mas voltado ao professor. Não está vinculada nem à regência e nem à reposição, nem ao reforço escolar. Um programa "O professor vai ao teatro"; ou "O professor vai ao museu"; ou "O professor vai a um curso". Ele não pode utilizar aquelas horas fora da escola. Então, flexibilizar para que ele possa ter a oportunidade de usando esse tempo remunerado ter investimento na sua formação, por indicação dele ou por programas oficiais da Secretaria Municipal de Educação.

Outros indicadores e propostas que foram discutidas durante o processo negocial estão em andamento, mas vejo que se não chegamos aos finais, chegamos a uma formula intermediária de não levar para 2014 a incorporação dos 13,43; trazer até o final de 2012. Não encerrar a perspectiva de chegar em 2012 e rediscutir o valor do piso, que vamos ter de rediscutir. Há uma afirmação do Sr. Prefeito que quer terminar sua gestão com o maior piso salarial docente, dos profissionais da Educação. As palavras para nós têm valor e exploramos as contradições em função daquilo que é apresentado através de discurso pronunciamentos, manifestos e assim por diante.

Então, nesses termos vamos apresentar o substitutivo; e, tenho clareza, o substitutivo pode ser apresentado com todos os conteúdos, os mais amplos, para fazer média também. Mas nesse caso estamos costurando para aquilo que é substitutivo tenha condições de sanção. Ser aprovado e sancionado. Foi dito aqui que o projeto prevê pagamento retroativo a maior. Não vamos condenar o instituto da retroatividade. Isso é exatamente o que nós colocamos na lei sabendo que o processo legislativo é demorado. Isso é um mecanismo de proteção. Porque nem todas as leis chegam na Câmara Municipal com efeito retroativo. É a partir da

Fls. nº 366
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

aprovação da lei. Isso foi uma conquista do processo negocial. Colocamos lá que tem de ter retroatividade de maio porque a nossa data-base é maio.

Estamos preparados e sabendo que o processo legislativo pode ser demorado que aqui tem um rito. As pessoas não conhecem ainda, mas quando o projeto chega aqui ele tem de ser lido, passar pela Comissão de Constituição e Justiça; tem que passar pelas demais comissões; vai para primeira votação; vai para a segunda votação. Se o projeto não estiver do jeito que os vereadores desejam; ou do vereador que representa o segmento; ele vai apresentar substitutivo e vai demandar tempo. E, quando for aprovado, retroage ao mês de maio. Esse é o mecanismo de proteção. Entendo que ele está presente no protocolo negocial por imposição das representações dos trabalhadores. Quer discutir Imposto de Renda? Vamos discutir Imposto de Renda, mas tem de mudar a legislação federal, as alíquotas, a progressividade.

Ontem tinha uma notícia nos jornais de que as grandes fortunas francesas estão pedindo para o governo para pagar mais imposto, a dona da L'Oreal, uma petrolífera. É lógico que tem uma leitura por causa da crise européia, das pessoas perdendo os seus castelos. Então, eles vão dar um dos anéis para não perder um dedo. Aqui o imposto não é progressivo e quem tem maior renda paga menos. Então, é outra coisa.

Alguém pode dizer que vai demorar e que vai ter desconto de Imposto de Renda. Não quero crer que alguém diga que por causa da demora não quer a retroatividade, só recebo daqui para frente. O desconto sempre será menor do que aquilo que você tem para receber. E, lá na frente, se você tiver de ter restituição, terá; vai pagar mais porque o desconto é na fonte.

Então, está protegido quanto aquilo que foi negociado, o mínimo negociado. E aqui temos, tentando avançar. Temos corrido atrás. Acho que foi importante tudo o que foi dito aqui e a reafirmação de princípios que para nós são valiosos como a isonomia entre ativos e aposentados; a preservação da nossa grade remuneratória, tabela de vencimentos; da manutenção dos institutos de promoção, de evolução, de promoção, de progressão, de acesso, que são valiosos para nós; o não descolamento da organização do nosso quadro de profissionais de educação composto de cargos e funções. E, aqui também manifesto que pelo menos em relação aos auxiliares técnicos ocupantes de função de secretário, conseguimos introduzir aqui que se pague a diferença pelo exercício do cargo. Mas, queremos ir além para que as categorias I e II de auxiliares técnicos de educação, o auxiliar técnico I no exercício das atribuições da II, também recebesse diferença por exercício de função.

Reconheço que temos um óbice aqui. Nós avançamos, negociamos lá trás que a tabela de vencimentos de auxiliares técnicos fosse mudada. Ampliou quatro referências. Então, a configuração em duas classes tem a ver com isso porque antes eles terminavam no sete e hoje vai até o 14. Então, agregou novas referências. Permite-se que tanto o ATE I e ATE II sejam secretários de escola. E, talvez concorrer de encontro ao que defendemos que secretário seja cargo. Defendo que seja cargo provido por concurso. E hoje é uma função do ATE. Então, nesse aspecto também avançou e estará contemplado no substitutivo.

Estou dizendo aqui do processo de diálogo, de conversa que se deu nesse período com o Governo. Pode ser que tenham outras alterações sugeridas pelos Srs. Vereadores. A minha tese é sempre que se avançar e melhorar não temos problema nenhum, nem de reconhecer a autoria de quem quer que seja. Tudo bem, até porque não abrimos mão de absolutamente nada que venha a somar os direitos e vencimentos dos profissionais de educação. É isso. (Palmas)

Quero agradecer a todos vocês. Estamos disponíveis para o que for necessário como

Fls. nº 367
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

presidente da Comissão de Educação, no meu gabinete e também como militante, do que não consigo me despojar e nem quero.

Encerrada a audiência pública sobre o PL 332/2011, passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL193/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há inscrições para debater o presente projeto? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, damos por encerrada a audiência pública do PL 193/2010, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (225/2010, de autoria do Vereador Claudio Fonseca).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há algum orador inscrito para debater a presente matéria? (Pausa) Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 225/2010, de minha autoria.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 690/2009, de autoria do Vereador Claudio Fonseca).

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Há algum orador inscrito para debater a matéria? (Pausa) Tem a palavra a Sra. Laís.

A SRA. LAÍS – Meu nome é Laís; sou da Secretaria Municipal de Esportes, onde coordeno os programas de esportes e lazer da Secretaria. A minha única preocupação diz respeito aos equipamentos, na parte da gestão, e os profissionais que atuarão. Hoje temos um problema: o quadro de profissionais de educação física. Em 2002, nós necessitávamos de 284 profissionais para 45 clubes municipais – de administração direta, área que é pública e que dispõe de servidores atuando. Na mesma época, saiu o projeto dos CEUs, de modo que 210 ficaram para os CEUs e a Secretaria de Esportes, há três anos, recebeu 73 profissionais de educação física. Portanto, não há como atender, considerando que temos um corpo muito diminuto; sem considerar que, em quatro anos, 60% deles vão se aposentar. Então os clubes de administração direta, para efetivar essa proposta, terão dificuldade se não houver ampliação de carreiras de profissionais de educação física. Eu uma saída que temos utilizado hoje é o convênios com outras modalidades, outras atividades físicas que não são da graduação do profissional de educação física – judô, karatê, taishi, yoga, danças. É o que temos feito para suprir a carência, tanto nas unidades de administração direta quanto nas indiretas. Porém, as unidades estão sem as modalidades olímpicas. Há unidades em que há zero profissional de educação física.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Agradeço sua intervenção, Sra. Laís. Quando a senhora se refere à ampliação do número de profissionais de educação física, o faz em relação ao quadro do pessoal da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer?

A SRA. LAÍS – Hoje, o nosso é do quadro geral. Por exemplo, agora, houve a abertura de concurso para os profissionais de educação física, mas o foco foi somente para os CEUs – não foi aberto para a Secretaria Municipal de Esportes.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Tem a palavra, para discutir, o Sr. Laerte.

O SR. LAERTE – Como presidente do Sindicato do Interestadual dos Treinadores das Instituições de Ensino e de Prática de Futebol e de Desportos no Brasil, gostaria de saudar o Vereador Claudio Fonseca, que teve a iniciativa do projeto. Este PL vai resgatar a cidadania das crianças na cidade de São Paulo, que hoje estão sendo adotadas por traficantes de drogas. Vamos tentar melhorar, porque uma criança de até oito ou nove anos, o que está sendo feito aí nos clubes de escolas, que não têm política pública de entregar a criança oito, dez horas dentro da escola. Vou até discordar da Secretaria de Esportes, porque as atividades que estão sendo desenvolvidas no Município são esportivas – não é a mesma coisa de brincar da vovozinha, enfim, brincadeiras. Há uma iniciação esportiva

Fls. nº 368
do Processo nº 01 - 104/07
Mario Sergio Horta
RF 101.086

para crianças de oito a nove anos de idade. E aí, depois dessa idade, ela teria condições de partir para um clube, ter uma formação que o possibilite ser até um profissional em alguma modalidade esportiva. Então quero parabenizar pela iniciativa do PL, mas espero que ele seja aplicado dentro das escolas, e que seja aproveitado para que as crianças tenham oito, dez horas, dentro da escola, a iniciação esportiva. Digamos que na faixa de quatro anos até os nove anos de idade, com uma alimentação balanceada, e a contratação de profissionais de educação física e treinadores de esportes. Era o que eu tinha a dizer. Obrigado pela palavra.

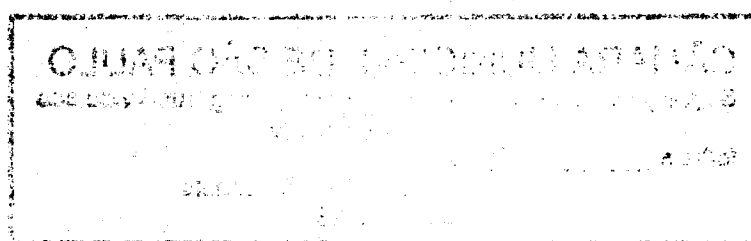
O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca) – Considero procedente a observação da Sra. Taís, frisando que queremos continuar dialogando com a Secretaria de Esportes, no aperfeiçoamento do projeto de lei, como também a preocupação do Laerte, presidente do sindicato, que está sempre aqui.

Com as duas contribuições, damos por encerrada a audiência pública sobre o PL 690/2009, de autoria do Vereador Claudio Fonseca. Contamos com a presença do Vereador Attila Russomanno, quem eu reconheço como um aliado de sempre do servidor público na Câmara Municipal. É um batalhador, um apoiador da luta pela melhoria das condições de vida e de trabalho dos profissionais de educação no serviço público também, e com quem tenho dialogado bastante.

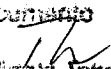
Gostaria de informar que o PL 332 que tanto debatemos provavelmente será votado em primeira votação na semana que vem. Quem acompanha a Câmara Municipal sabe que existe um processo de ajuste da pauta. Então, na semana que vem, na terça ou na quarta-feira, será votado em primeira votação, provavelmente. Depois, na semana seguinte, haverá a segunda votação. Se for aprovado até o dia 18, mais ou menos, é possível que as diferenças remuneratórias decorrentes da adoção dos novos pisos possam ser pagas ainda no mês de setembro. Do contrário, serão pagas no mês de outubro.

Por fim, gostaria de avisar que amanhã nos realizaremos na Comissão, por iniciativa da Comissão de Educação, com aprovação unânime de seus membros, o seminário sobre inclusão: Impactos das Políticas de Inclusão na Educação, na Cultura e no Esporte. O evento ocorrerá neste salão, a partir das 9h, e todos estão convidados.

Dou por encerrada a audiência pública. Boa tarde a todos.



20. 10/10/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data ~~original rubricado~~ rubricado sob
"documento"
folha n. 369 e 370 a)
17/11/11 Heio  Ricardo Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 393

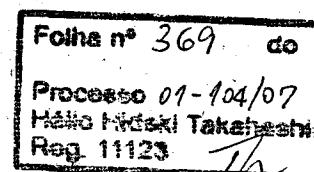
São Paulo, 8 de novembro

de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 394/11-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00353/2011



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 02101/2011

Reportando-me ao ofício em referência pelo qual Vossa Excelência encaminha pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo, transmito a informação da Secretaria Municipal de Educação quanto à necessidade de prazo de 30 (trinta) dias para concluir a análise e manifestar-se acerca do substitutivo apresentado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 104-07

ONEP - SGP-22 - 09/11/2011 - 13:59 - 001863 - 3/3

À SGP. *[Handwritten signature]*
Em 09/11/11
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/11/11 às 19h
[Handwritten signature] RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

829.1900

fls. 395



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

URGENTE

DOC. nº 33688/2011
PROTOCOLO

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Folha nº 370 do
Processo 01-104/07
Mário Hideo Takahashi
Reg. 11123

Memorando n.º 069/2011 – SME/Gabinete

Ref.: Processo 2007-0.0271.756-4

PL n.º 104/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo. Pedido de manifestação sobre novo texto substitutivo.

SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

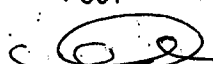
CÓPIA

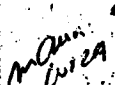
Sirvo-me do presente para, em atenção ao processo em epígrafe, requerer dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para que possamos fornecer manifestação quanto ao substitutivo apresentado.

Atenciosamente,


LILIAN DAL MOLIN
Chefe de Gabinete
SME/G

ADS/ads

S.G.M.-A.T.L.
31 OUT 2011

RECEBIDO

S.G.M.-S.E.
27 OUT 2011


RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 GERALDO DE OLIVEIRA
 EM 18/11/11 10h
 POR [assinatura]
 SAÍDA: 18/11 ÀS: 12h 00 [assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 1/11/11

Nome _____

RF. _____ SGP-12

SEM EFEITO

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

[assinatura]
 Lillian Bueno Alba
 RF 10.933

70695

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 371 e folha de informação sob nº 372 25 102113

Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

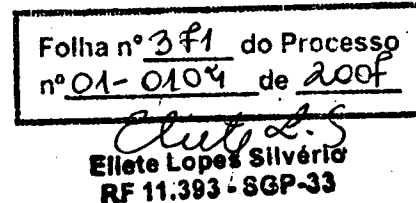
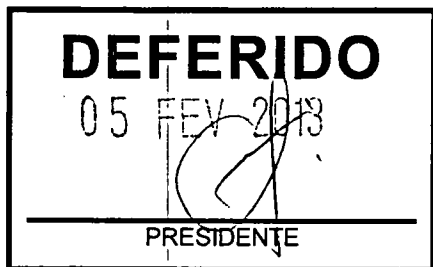
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 SGP-33
 Requisitado em 04/05/2009
 Arquivado em 10/01/2013
 Com 370 fls. [assinatura]

Ellete Lopes Silvério
 RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação nº _____

SEM EFEITO



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

PDL 102/2.005
PDL 662/2.011
PDL 792/2.012
PL 2072/2.001
PL 922/2.002
PL 1132/2.002
PL 382/2.005
PL 392/2.005
PL 7532/2.005
PL 3182/2.006
PL 6832/2.006
PL 932/2.007
PL 1032/2.007
PL 1042/2.007
PL 1082/2.007
PL 1552/2.007
PL 4642/2.007
PL 7052/2.007
PL 7062/2.007
PL 7072/2.007
PL 572/2.008
PL 1722/2.008
PL 1782/2.008
PL 2272/2.008

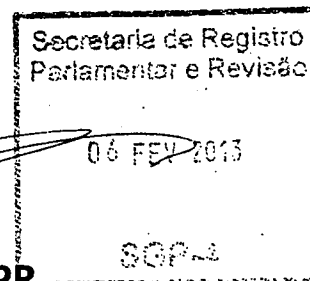
PL 3062/2.008
PL 3622/2.008
PL 5782/2.008
PL 1012/2.009
PL 2932/2.009
PL 2942/2.009
PL 3562/2.009
PL 4912/2.009
PL 5842/2.009
PL 6752/2.009
PL 1582/2.010
PL 2232/2.010
PL 2312/2.010
PL 2932/2.010
PL 3742/2.010
PL 3992/2.010
PL 4362/2.010
PL 5342/2.010
PL 5352/2.010
PL 1502/2.011
PL 4832/2.011
PL 4972/2.011
PL 4982/2.011
PL 6122/2.011

PL 342/2.012
PL 1392/2.012
PL 2402/2.012
PL 3412/2.012
PL 3572/2.012
PL 3912/2.012
PL 3922/2.012
PLO 142/2.001
PLO 92/2.010
PLO 112/2.010
PLO 142/2.011
PLO 172/2.011
PR 62/2.001
PR 582/2.001
PR 182/2.002
PR 192/2.002
PR 262/2.002
PR 22/2.005
PR 182/2.005
PR 222/2.007
PR 62/2.010
PR 152/2.011
PR 42/2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite

Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0104 de 20 04

Papel para informação, rubricado como folha nº 372

(a) Chelo L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17 17-0016/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

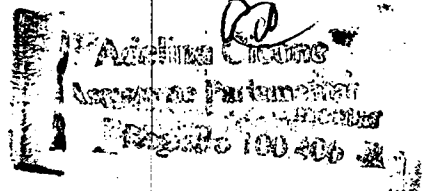
25 102 113

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

28/02/13

Materia PL 104/2007. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



A Comissão de:

JUST

08, 03, 13

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Secretário de Apoio Legislativo

SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em *08/03/13* às *17:00*

RF

Gabriel S. M. Ribeiro

Técnico Administrativo

RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carlo Benko

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em *08, 03, 2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *11/03/13* AS *17:20h*

POR *you*

SAÍDA: *12/03* AS: *16h47* ASS: *M*

- 2 Vol.

Segue *M* juntado *5*, nesta data

Documento *5* e papel de informação

Rubricado *5* sob folha *5* n.º *23234*

Em *11-08-13* *Chaves*

João Carlos Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IF-PL0104-07

Folha nº 373 do proc.
nº 01-104 de 2007
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**Ref. Projeto de Lei nº 0104/07**

O Projeto de Lei nº 0104/07 pretende sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à Educação, tendo sido desarquivado através de Requerimento RDS 0017/2013, de autoria do Líder do Bloco Partidário DEM/PR.

O projeto original foi desenvolvido exclusivamente pelo Poder Executivo, por grupo de trabalho constituído pela Portaria n. 2.579/2006, sendo que a versão mais recente data de 13/3/2008 e está às folhas 192 a 275 dos autos.

Após pedido de informação desta D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se contrariamente ao prosseguimento do projeto, sob o argumento de que o panorama da legislação educacional foi alterado de forma ampla entre a apresentação da proposição e os dias atuais, inclusive no âmbito federal, de modo que a consolidação pretendida *"não conseguirá alcançar toda a legislação existente, ficando, portanto, prejudicada em seu mérito"* (folhas 262).

Conforme consta da informação do Executivo, a consolidação demandaria toda uma nova análise global da legislação, não apenas sob o ponto de vista formal, mas também sob o mérito da seleção de normas a serem agrupadas.

Em que pese tal fato, entendemos que o trabalho de consolidação é de suma importância e deveria prosseguir, razão pela qual, quanto ao aspecto da formalidade das leis ora agrupadas, essa D. Comissão providenciou a atualização da consolidação e elaborou substitutivo, encaminhado ao Executivo em 09 de agosto de 2011, através do OF-SGP15.

No entanto, até o presente momento não houve qualquer manifestação por parte do Executivo quanto ao substitutivo proposto, cumprindo ressaltar que em 08 de novembro de 2011, através do OF ATL nº 394/11, foi solicitada dilação no prazo por mais 30 (trinta) dias para que os órgãos técnicos do Executivo pudessem concluir a análise do texto proposto, apresentando suas sugestões, o que não foi feito até a presente data.

Tendo em vista que, quanto ao mérito, impõe-se a manifestação do Executivo, por meio de seus órgãos competentes, a fim de avaliar a conveniência e oportunidade da pretensão;

Folha nº 234 do proc. n° 01-104 de 20 07 fls. 401
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tendo em vista que a eleição das normas agrupadas, inclusive a desconsideração de normas relativas a recursos humanos, decorreu de decisão do grupo de trabalho, com a anuência, à época, das Secretarias Municipais envolvidas.

Tendo em vista que compete aos órgãos técnicos do Executivo, em especial ao Conselho Municipal da Educação, analisar a necessidade de inclusão destas e de outras normas na Consolidação, visando adequá-la ao panorama atual da educação municipal.

Por fim, em atenção ao convênio de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e a Prefeitura (Termo de Convênio nº 01/05), servimo-nos do presente para requerer seja enviado ofício ao Executivo, reiterando a solicitação de colaboração de seus órgãos técnicos da Secretaria da Educação, em especial do Conselho Municipal de Educação, no sentido de revisar o texto do projeto de lei ora atualizado, de forma a adequá-lo quanto ao mérito das normas consolidadas.

ANTONIO GOULART

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

DEFIRO
/ /

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 315 do proc. fls. 402
nº 01-204 de 2007
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

São Paulo, 15 de março de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00021/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

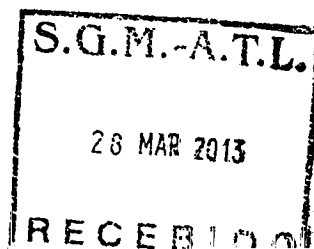
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 104/2007, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli, que "Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 376 A 384 Em 09 / 09 / 13

André Marcon

Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 404

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 301/13 - C

Ref.: OF. SGP-15 nº 353/11

Folha nº 376 do proc
nº. 01-104 de 20.07

André Marcon
RF 1754

15 - DOCREC
15-00553/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante dos ofícios em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 104/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que objetiva consolidar, sistematizar e alterar a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, posicionando-se pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

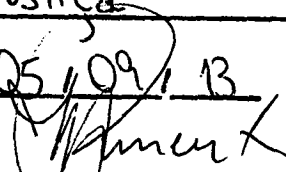
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 104-07

A Comissão de:
Justica
05/09/13


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

fls. 406
Folha nº 377 de proc
nº 01-104 de 2007

André Marcon
RF 11264

P.15.04.134-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 391 (A)

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Projeto de Lei 104/07 – Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação. Pedido de subsídios.

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME /AT

CÓPIA

SME /ATP
Senhor Chefe

Trata o presente de Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, que sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação.

As fls. 289 a Sra. Assessora solicita nova manifestação desta Secretaria sobre a propositura, e pronunciamento quanto à viabilidade/utilidade de se elaborar uma consolidação da legislação educacional.

Naquele momento foi realizada nova análise, considerando o tempo decorrido, deparamo-nos com inúmeras alterações que deveriam ser propostas ao texto original, visto que a legislação educacional sofreu outras tantas adequações que ainda não foram incorporados ao texto.

Na realidade, nos últimos anos a legislação educacional de âmbito federal vem se modificando e, em consequência, o Município de São Paulo propõe as decorrentes alterações.

Exemplo disso pode-se constatar com as Emendas Constitucionais nºs 53/06 e 59/09, as Leis nºs 11.274/06, 11.769/08, 12.013/09, 12.014/09, 12.020/09 e 11.796/13, todas, alterando a Lei nº 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases para a Educação Nacional. O Conselho Nacional de Educação, por sua vez, procede às regulamentações manifestando-se por meio de Pareceres e de Resoluções, estas últimas, de caráter mandatário.

Nesse sentido, a Lei 12.796/13, traz alterações significativas à LDB, o que ainda vai exigir do Conselho Nacional de Educação, novas regulamentações e a definição de novos procedimentos.

Além disso, esta Secretaria vem iniciando o trabalho de imprimir sua Política Educacional por meio de diferentes programas que objetivam o constante aprimoramento da qualidade da

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 392 (A)

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME / AT**CÓPIA**

educação no Município, dentre os quais destacamos: a revisão do Plano Municipal de Educação em articulação com o Plano Nacional de Educação, a elaboração de diretrizes para a elaboração dos Regimentos Escolares de cada Unidade Educacional, a ampliação do tempo de permanência dos alunos na escola para, até, 7(sete) horas diárias, a ampliação do atendimento em CEIs/Creches para as crianças de zero a 3(três) anos de idade, a reorganização das avaliações externas, etc.

Nas novas diretrizes para elaboração do Regimento Escolar está prevista a reorganização do Ensino Fundamental em Ciclos de Aprendizagem bem como a aferição do processo de aprendizagem com alterações no sistema de avaliação.

Com todas essas alterações previstas, a Consolidação proposta no PL em tela, já se apresentaria ineficaz e não corresponderia à realidade das necessidades do ensino municipal, mostrando-se inócua.

Por outro lado, contempla legislações que não mais se adéquam ao currículo das escolas visto que, com as alterações de âmbito federal, podem ser consideradas tacitamente revogadas.

Além disso, a propositura, ao tentar consolidar a legislação educacional, não contempla a legislação referente aos recursos humanos, deixando de constar as Leis 11.229/92, 11.434/93, 14.660/07 e demais legislações correlatas, deixando a vida funcional dos educadores à margem da legislação educacional.

Frente ao exposto, mantemos o entendimento de que a consolidação pretendida, embora de elevado mérito, não conseguirá alcançar toda a legislação existente e a que está por vir, ficando, portanto, prejudicada na sua eficácia.

As fls. 381, novamente, em 19/09/11, a Sra. Assessora Especial, tendo em vista sugestão de Substitutivo oferecida pela Câmara, à vista dos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 301 e 302) solicita manifestação desta Secretaria a respeito do texto juntado sob fls. 305/380.

Como providência, foi então proposta a constituição de novo Grupo de Trabalho objetivando a análise solicitada.



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

folha nº 379 do processo nº 01-104 de 2007

André Marcos
RF 1128

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 393 (A)

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4

Adeair T.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME/AT

CÓPIA

Face ao tempo decorrido e a constatação que muitos dos indicados não mais prestam serviços nesta Secretaria, apresenta-se a necessidade de constituição de novo Grupo de Trabalho, se considerado pertinente, face às conclusões alcançadas por esta Assistência Técnica.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

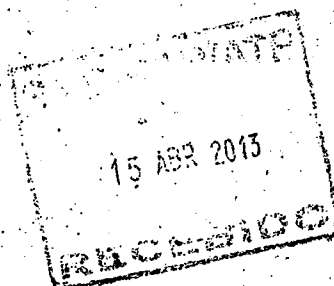
A consideração superior.

Processo com 02(dois) volumes.

São Paulo, 15/04/13.

Tânia Carvalho Vergilio
Tânia Carvalho Vergilio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at



Folha nº 380 do processo nº 01-104 de 2007

André Marcondes
RF 11204



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Processo nº 2007-0.271.756-4

Folha de informação nº 384

em 26/04/2013

sc(a) Sawa

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 104/07 – Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação. Pedido de subsídios.

SME/AJ
Sr. Chefe

CÓPIA

Trata-se de projeto de lei que visa sistematizar e consolidar a legislação do Município de São Paulo referente à Educação.

Instada a se manifestar, SME-ATP/AT ponderou que:

- Nos últimos anos a legislação educacional sofreu inúmeras alterações, a exemplo disso citou as Emendas Constitucionais nºs 53/06 e 59/09, as Leis nºs 11.274/06, 11.769/08, 12.013/09, 12.014/09, 12.020/09 e 11.796/13, todas modificando a Lei nº 9.394/96 (LDB);
- A Lei nº 11.796, de 04/04/2013 será regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação;
- Revisão da política educacional a ser implementada pelo Município, em especial, o Plano Municipal de Educação, os Regimentos Escolares, os projetos desenvolvidos no contraturno escolar etc.;
- A propositura não contempla a legislação referente aos recursos humanos, deixando de constar as Leis nºs 11.229/92, 11.434/93, 14.660/07.

Diante desses argumentos, AT concluiu que o projeto ora analisado não corresponde à realidade das necessidades do ensino municipal.

Pelo exposto, corroborando com a manifestação de SME-ATP/AT, somos desfavoráveis ao projeto de lei substitutivo.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Fábio Renzo

FÁBIO RENZO

Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento

SME/ATP



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário- Assessoria Jurídica

do P.A. 2007-0.271.756-4

Folha de Informação nº 386
Em ___/___/___ (a)

Claudia Maria Diodatti Sampaio
Oficial de Gabinete - SME - AJ
RF: 552.950.6

Assunto: Projeto de Lei 104-07.

CÓPIA

SME.G

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido, de SGM/ATL, de manifestação sobre o projeto de lei substitutivo (PL 104-07) de consolidação da legislação municipal referente à Educação (fl. 381).

As fls. 391/393 manifestou-se a Assistência Técnica desta Pasta pela inviabilidade do projeto de lei em questão, manifestação esta ratificada pela Chefia da Assessoria Técnica e de Planejamento (fl. 384) e com a qual concordamos.

Pelo que se verifica das supracitadas manifestações, o projeto de lei apresenta-se defasado em relação a inúmeras mudanças (explícitas ou tácitas) que já ocorreram na legislação referente à Educação. Com efeito, a tarefa de realizar uma consolidação da legislação em questão, embora animada por elevados propósitos, mostra-se de difícil viabilização, considerando-se a atual profusão de normas na área em tela.

Com essas considerações, submetemos o presente à vossa análise e deliberação.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

FELIPE MORAES GALLARDO
Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica - SME/AJ
OAB/SP 215.764



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha nº 382 do processo nº 01-104 de 20 07

André Masson
RF 11264

Do PA nº 2007-0.271.756-4

Folha de Informação nº 386
em 26/07/2013 (a) Sérgio Ricardo Bueno
RF. 675.607.7
SME/G

CÓPIA

Assunto:

CMSP – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei 104/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo.

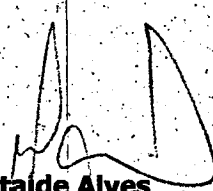
DOT - G

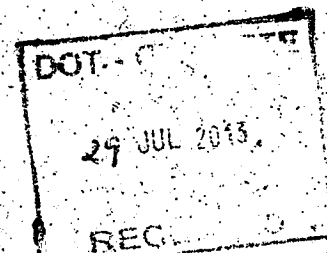
Senhor Diretor

Antecedendo o envio a SGM/ATL – Chefia, encaminho o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação acerca do assunto tratado.

Processo com 02(dois) volumes.

26 de julho de 2013.


Ataíde Alves
Chefe de Gabinete
SME-G



Folha nº 383 ao proc. fls. 412
nº 07-104 de 2007

André Marcon
RF 11264



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Diretoria de Orientação Técnica

397
Folha de Informação nº 387

Do Processo nº 2007-0.271.756-4

CÓPIA

MARIA TERESA Y. V. FERRARI
RF 5208261 V 2
Assistente Gestor Pol. Públicas
SME/DOT-G

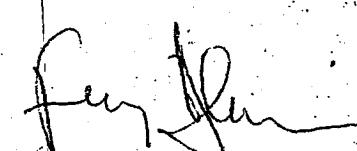
Assunto: Câmara Municipal de São Paulo – Projeto de Lei nº 104/07 – Sistematiza e consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Educação - Pedido de subsídios

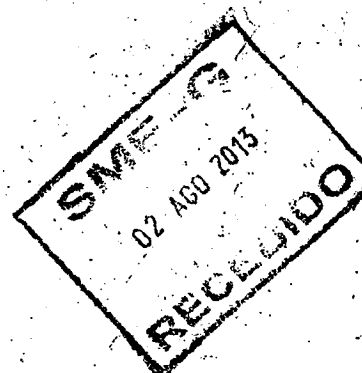
SME-G
Sr. Chefe de Gabinete

A SME/DOT-G ratifica manifestação de SME/ATP/AT sob. 391 a 393.

Retornamos o presente à V. Senhoria manifestando-nos desfavoráveis ao projeto de Lei em questão.

02/08 2013.


FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA
Diretor de Orientação Técnica
SME/DOT G
RF. 696.665.9



Do PA nº 2007-0.271.756-4

398
Folha de Informação nº 388

em 02/08/2013 (a) *Lucy*

Luciana Magalhães
RF.: 811.289.4
SME/G

CÓPIA

Assunto:

CMSP – Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei 104/07, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo.

SGM/ATL - Chefia

60 11-20030
Senhora Assessora Especial,

Retorno o presente a Vossa Senhoria com as manifestações retro da Assistência Técnica, da Assessoria Técnica e de Planejamento, da Diretoria de Orientação Técnica e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, posicionando-me pela inviabilidade do Projeto de Lei em questão, pelos motivos declinados nas referidas manifestações.

Processo com 02(dois) volumes.

02 de agosto de 2013.


Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME-G

S.G.M.-A.T.L.

21 AGO 2013

S.G.M.-S.E.
LUCAS

RECEBIDO HOJE

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 09/09/2013 ÀS 17:00 h

POR *M^a Yosi*

SAÍDA: 11/09/13 ÀS: 16 h ASS: *[Assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 12/09/13 às 16:00

RF *[Assinatura]*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SEM EFEITO

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Floriane Resaro

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 02/10/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/04/14 ÀS 14:20 h

POR *Priscila*

SAÍDA: 03/04/14 ÀS: 17:30 h ASS: *Priscila*

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Juliana Cardoso

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/04/2014

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 385

do processo nº 01 - 104 de 2007, 02/03/2015

.....
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197- SGP.12

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 05/03, 2015

Pres. *[Assinatura]*
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 EM 05/03/15 AS 18:00h
 POR Leonardo
 SAÍDA: 13 AS: 13:00 ASS: Leo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE NÚCLEO PRÉVIO DAS PROPOSITURAS
 SAÍDA: _____ AS: _____ ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/03/2015 AS 15h
 POR Leonardo
 SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

Segue m. juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
 nº 386 e 387 Em 07/04/15

Carmen Cristina Malavazzi Ch

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0104-07

Folha nº	386	do
Processo nº	01-1041	07
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

PAR
PARECER Nº 446/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0104/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que visa consolidar, sistematizar e alterar a legislação municipal sobre educação.

O tema tratado é complexo e abarcou, por sugestão do Poder Executivo, conforme processo administrativo da Câmara Municipal nº 350/05 e seus anexos, não apenas matéria legal, mas também dois decretos, ante a necessidade apontada pelos órgãos daquele Poder de propor um diploma coerente e eficaz.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, o projeto foi elaborado segundo os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01 que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes à determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Cumpramos observar ainda que a proposta, ao ter encampado ao texto por sugestão do Executivo dois decretos, inovou o ordenamento jurídico em vigor e encontra fundamento no art. 37, *caput*, da LOM – segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos – no art. 30, II e VI da Constituição Federal e no art. 13, II da Lei Orgânica.

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	387	do
Processo nº	01-104/07	
Carmen Cristina Malavazzi		
RE. 11.197		

pl0104-07

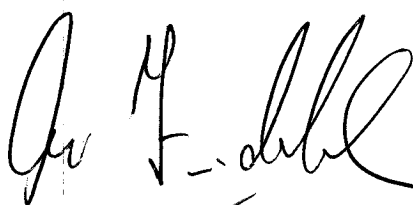
Deverão ser convocadas, durante a tramitação da proposta, audiências públicas, nos termos do art. 7º, § 2º, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município.

A matéria está amparada, ainda, nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", bem como no art. 7º das Disposições Gerais e Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 01/04/15.


ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZARIO

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


GEORGE HATO
NELO RODOLFO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 04 / 15

Pág. 86 Col. 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de ADM

Em 07 / 04 / 15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17 / 4 / 15 às 10h

100465 RF

A Vereador / A Vereadora

Alexandro Guedes

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 23 / 4 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Valdeir Cabral

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 6 / 2015

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Em 30 / 6 / 2015

em 05 / 11 / 15

em 05 / 11 / 15

em 05 / 11 / 15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 104/07

PAR

1953/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 104/07

Trata-se de Projeto de Lei 104/2007, de autoria dos Vereadores Antônio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que tem o objetivo de consolidar, sistematizar e alterar a Legislação sobre Educação no Município de São Paulo.

Conforme a justificativa apresentada, a iniciativa viabilizará que o tema fique tratado *num único diploma de forma a permitir uma clara compreensão e também facilitar a sua consulta*. Destaca-se também a complexidade do assunto, motivo pelo qual incorporou *não apenas matéria legal (...) mas também dois decretos*, tendo em vista sugestão do Poder Executivo no sentido de imprimir coerência e eficácia ao texto. Anote-se, ainda, que a presente iniciativa decorreu de trabalho desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que o texto original contém na íntegra a sugestão final encaminhada pelos órgãos do Executivo.

Há parecer pela legalidade do projeto, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Vale destacar a importância da iniciativa da consolidação das leis paulistas, empreendida nesta Câmara Municipal de São Paulo no ano de 2007 e que originou projetos nas diferentes áreas de interesse da sociedade. A presente proposição reveste-se de elevado interesse público, uma vez que trata de um dos setores prioritários para a sociedade. Além de imprimir ao projeto relevância, ressalta-se a complexidade do tema, dado que se busca reunir a legislação municipal na área de Educação. Esta Comissão, portanto, consigna voto favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28-10-2015.

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
2104/2015

PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAERCIO BENKO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20/10/2015
Pág. 134 Col. 2ª
Conferido eloaser

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/11/15
Elaine Gonçalves Gavioi
RF. 104.495

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 20/11/15 às 15h
RF [assinatura]

Tomás Verspreij
10 11 2015

1 juntado(s) nesta data documento(s)
de informação rubricado 3 sob folha(s)
389 a 391 Em 21/03/16
Victor Freire Ribeiro
335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 389 do Proc. fls. 422
Nº 01-104 de 20 07
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP12

OF-SGP12
82/2016

São Paulo, 11 de março de 2016.

COPIA

Senhor Prefeito,

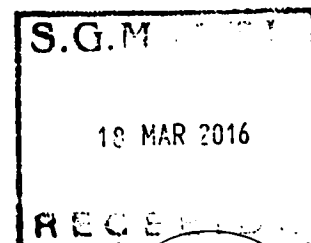
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, sobre o Projeto de Lei nº 104/2007, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli, que "CONSOLIDA, SISTEMATIZA E ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Albertina Florentino de Souza
RRL 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Folha nº 390 do Prods. 423
Nº 01.704 de 20 07
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP:12

São Paulo, 04 de março de 2016.

Ofício CECE nº 009/2016.

Senhor Presidente,

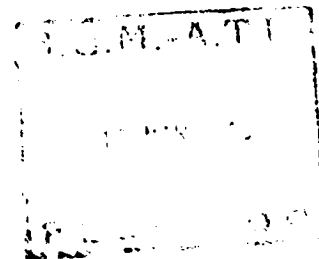
Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento ao Poder Executivo de pedido do anexo pedido de informações, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, a respeito do PL 104/2007, em tramitação nesta Comissão.

Atenciosamente,

Ver. Reis

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Antonio Donato
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR TONINHO VESPOLI

Folha nº 391 do Proc.
Nº 04-104 de 20 07
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 424

Requerimento nº / 2015

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino, conforme exposto no item 1, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

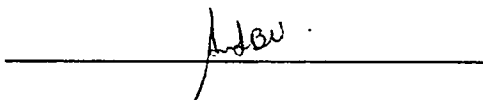
CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio 01/05 que estabelece a cooperação técnica entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, efetivada na Portaria SME 2.579/06 para as questões atinentes à legislação municipal de educação;

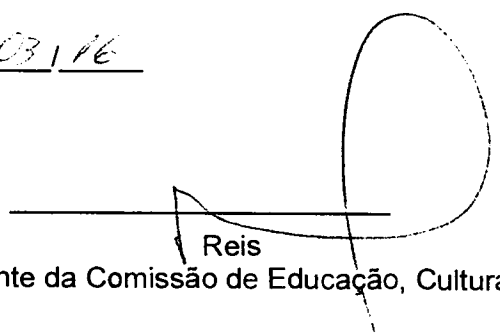
CONSIDERANDO a relevante envergadura técnica e política do **Projeto de Lei 104/2007**, ora em tramitação no âmbito desta Comissão e cujos objetivos são a consolidação, sistematização e alteração da legislação sobre educação no Município de São Paulo;

REQUEIRO, a fim de obter subsídios técnicos para composição e encaminhamento do parecer sob minha responsabilidade, que o PL 104/2007 seja submetido à avaliação do Executivo Municipal para que este se manifeste de forma precisa e direta sobre a pertinência, a eficácia e a viabilidade de execução da referida proposição legislativa.

São Paulo, 18 de dezembro de 2015.


Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 01/03/16


Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Segue m juntado s, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado s sob folha(s)
nº 392 a 397. Em 28/06/16

Rubem Day Romancini - RF 11.257
Técnico Administrativo-SGP. 12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 214/16-C

Ref.: Ofício SGP12 nº 82/2016

DOCREC

405/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação a respeito do Projeto de Lei nº 104/07, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli, que se refere à consolidação da legislação municipal sobre educação.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 104-07

Educação
07/06/16
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED
Divisão de Normatização e Orientação Técnica - DINORT

P.17.05.16

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 410 (A)

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

CÓPIA

SME / COGED

Senhora Coordenadora

Trata o presente de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 104/07, que consolida a legislação do Município de São Paulo, referente à Educação, e dá outras providências.

A propositura já foi objeto de inúmeros estudos por parte desta Secretaria, inclusive com a formação de grupos de trabalho objetivando a efetivação e consolidação do texto.

Entretanto, embora de elevado intento, o texto não contemplou toda a legislação referente à Educação, vez que, aquela que trata dos recursos humanos não foi consolidada no texto em questão.

Após a última versão do PL, outras leis de importância foram promulgadas, dentre elas, a Lei 14.957/09, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar; a Lei nº 14.964/09, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino; a Lei 15.114/10, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância; a Lei 15.276/10, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de prevenção e combate ao trabalho infantil; a Lei nº 15.617/12, que estabelece princípios, diretrizes e objetivos para a Política de Formação dos Profissionais de Educação Básica da Rede Pública do Município de São Paulo; a Lei 15.625/12, que dispõe sobre a elaboração do Calendário de Atividades das unidades escolares do Município de São Paulo; a Lei 15.648/12, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs; a Lei 15.719/13, que dispõe sobre a implantação de assistência



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional - COGED
Divisão de Normatização e Orientação Técnica - DINORT

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 441 (A)

PROCESSO Nº : 2007-0.271.756-4

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação
SME / AT

psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino; a Lei 15.883/13, que dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, no âmbito do Município de São Paulo; a Lei 15.919/13, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado aos alunos identificados com altas habilidade ou superdotados no âmbito do Município de São Paulo; a Lei 15.993/14, que institui as Olimpíadas Estudantis na Rede Municipal de Ensino; a Lei 16.134/15, que dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino e a Lei 16.271/15, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo.

Estes são apenas alguns exemplos de leis que foram promulgadas após a proposição do substitutivo ao PL 104/07 que, por certo, deveriam estar contempladas na consolidação.

A cada ano, são promulgadas inúmeras leis, sobre os mais diversos assuntos, que se referem à Educação do município, e que devem ser cumpridas pela Rede Municipal de Ensino, todas, com o objetivo precípuo de conferir maior qualidade à educação paulistana.

Frente ao exposto, ratificamos a nossa manifestação anterior no sentido de que a consolidação das leis referentes à educação, se convertida em lei, nascerá desatualizada, o que torna seu objetivo de consolidação inócuo.

Posto isto, somos de parecer, de forma clara e precisa que o substitutivo ao PL 104/07, não detém condições de ser convertido em lei, considerando que a legislação educacional não se esgotaria em tal documento legal, razão pela qual propomos o seu veto em inteiro teor.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 17/05/2016

Tânia Carvalho Vergílio
COGED / DINORT
SME

TCV/at



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
COORDENADORIA DE GESTÃO E ORGANIZAÇÃO
EDUCACIONAL

Folha de Informação nº 412
RF 11.257-1
ATE

Do Processo nº 2007-0.271.756-4 em 19/05/2016

(a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo.

SME-G/Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

CÓPIA

Por meio do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, pretende-se a consolidação, sistematização e alteração da legislação sobre Educação no Município de São Paulo.

A propositura ora apresentada já foi objeto de estudo por parte desta Pasta, que em análise, manifestou-se pela inviabilidade do Projeto de Lei.

Face ao tempo decorrido, e em vista do Substitutivo apresentado, a SME foi novamente instada a emitir parecer, e embora tenha reconhecido o mérito do intento, preservou a manifestação anteriormente expressa, justificando que a referida proposta denotava-se ineficaz e não correspondia à realidade das necessidades do ensino municipal (fls.410/411).

Assim, ante os motivos expostos, restituímos o presente, conservando o veto em seu inteiro teor.

À consideração de Vossa Senhoria.

Tramita em 2 (dois) volumes.

São Paulo, 19/05/2016

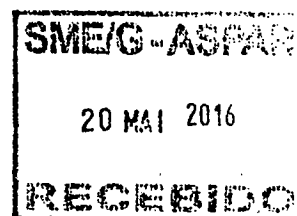
CARLA MARIA ALVAREZ

Coordenadora Geral - Substituta

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

SME/COGED

S/m/ccs



Processo nº 2007-0.271.756-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo

SME / G

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

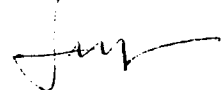
Em resposta à SGM/ATL – CHEFIA, sobre a pertinência e viabilidade de execução do Projeto de Lei nº 104/07, encaminhamos parecer da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional, contidas às fl. 410-412, que conserva o veto em seu inteiro teor.

Para apreciação e prosseguimento.

São Paulo, 20 de maio de 2016.


Carlos Francisco dos Santos Junior
Chefe da Assessoria Parlamentar
SME/G

Folha de Informação nº 414

em 23/05/2016 

Do Processo 2007-0.271.756-4

Assunto: CMSP / Projeto de Lei nº 104/07, de autoria do Legislativo, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

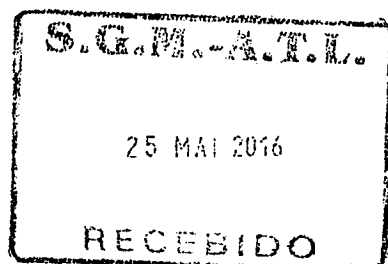
CÓPIA

SGM/ATL- Chefia
Senhora Assessora Especial

À vista da análise procedida e posicionamento exarado pela Divisão de Normatização e Orientação Técnica – DINORT, da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional – COGED desta Secretaria, fls. 410 a 412, bem ainda, em face das considerações, razões e justificativas expressas por aquela área técnica, que acompanho, que evidenciam a ineficácia da ação apregoada na propositura, restituo o presente a Vossa Senhoria manifestando pelo veto ao Projeto de Lei 104/07.

23 de maio de 2016.


GABRIEL CHALITA
Secretário Municipal de Educação



Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha
n.º 398

Em 25 / 11 / 16

Gabriel S. M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1606/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 104/2007.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues e Roberto Tripoli, consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública se posicionou **favoravelmente** à propositura.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que o projeto em pauta é extremamente meritório por ter como objeto a sistematização e atualização do ordenamento legal da área de educação municipal. Entretanto, trata-se de matéria que envolve um complexo processo político, legislativo e administrativo que acaba inviabilizando na prática os objetivos da propositura. Diante da situação complexa, a relatoria do projeto consultou formalmente as áreas técnicas da Secretaria Municipal de Educação, que por sua vez ratificou posicionamentos anteriores no sentido "de que a consolidação das leis referente à educação, se convertida em lei, nascerá desatualizada, o que torna seu objetivo de consolidação inócuo" (p. 394). Considerando as observações apontadas pela área técnica, que já havia analisado o processo em momento anterior (2011), verifica-se que é problemática a manutenção da tramitação da presente iniciativa legislativa, em que pese sua relevância.

Desta forma, pelo exposto, **contrário é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/11/16

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

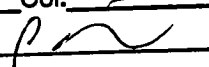
JEAN MADEIRA

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO FARIAS

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI
relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 11 16
Pág. 88 Col. 3
Conferido 

Gabriel S.M. Ribeiro
RF 11.317 - SGP.12